

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CENTRO DE ESTUDOS AFRO-ORIENTAIS – CEAO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
ESTUDOS ÉTNICOS E AFRICANOS**

Adriana Santos Santana

**AFRICANOS LIVRES NA BAHIA
1831-1864**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Étnicos e Africanos da Universidade Federal da Bahia / CEAFRO, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luis Nicolau Parés

Salvador – Bahia
2007

ADRIANA SANTOS SANTANA

**AFRICANOS LIVRES NA BAHIA
1831-1864**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Étnicos e Africanos da Universidade Federal da Bahia / CEAFFRO, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Avaliada por:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luis Nicolau Parés (Orientador)

Prof^a Dr^a Beatriz Galloti Mamigonian

Prof^a Dr^a Isabel Cristina Ferreira dos Reis

Salvador
2007

Aos meus pais Ademir Guerreiro e Gicélia Santana.

AGRADECIMENTOS

O trabalho de escrita da dissertação requer tempo, atenção e dedicação quase que exclusiva, por isso, é nesse momento que o apoio, a compreensão e a solidariedade dos amigos são cruciais e imprescindíveis ao equilíbrio emocional de quem está as voltas com essa etapa final do curso de mestrado.

Em especial agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Luis Nicolau Parés, que sempre esteve presente em todos os processos da construção desse trabalho, e cuja orientação marcada por profissionalismo e companheirismo, conseguiu equilibrar rigor, qualidade e liberdade nas escolhas dos caminhos a serem percorridos. Obrigada, Nicolau, pela orientação competente, sólida e harmoniosa. Sou-lhe grata por ter demonstrado interesse pela temática e, principalmente por ter depositado confiança nesse trabalho de pesquisa.

À professora doutora Isabel Cristina Ferreira dos Reis, que se mostrou muito solícita com esse trabalho. Agradeço Isabel pelas indicações bibliográficas e documentais, pelos caminhos indicados ainda na etapa da qualificação, como membro da banca, e pela disposição apresentada em acompanhar a construção do trabalho, mesmo você estando as voltas com a sua própria defesa (de tese). Sou grata acima de tudo pela confiança depositada ao me entregar algumas versões parciais de um dos capítulos da sua tese, e que muito me ajudou na construção do meu próprio texto.

Ao professor Carlos Eugênio Líbano Soares, que como membro de banca de qualificação apontou alguns caminhos a serem percorridos.

Aos demais professores do programa de Pós-graduação em Estudos Étnicos e Africanos.

A Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) pelo financiamento concedido entre os anos de 2005 e 2007.

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado da Bahia.

Aos professores Luis Henrique dos Santos Blume e Carmélia Aparecida da Silva Miranda, da Universidade Estadual da Bahia – UNEB.

Aos companheiros, José Marcelo de Santana e Verônica Dias, compreensivos, solícitos e solidários com as minhas ausências.

Aos amigos de sempre Gilvânia Valois e Miguel Ângelo da Silva.

As amigas Ana Trabuco, Ana Elizabeth, Jucélia Santos, Tatiana Oliveira e Livia Paranaguá pelo companheirismo e pela amizade.

A sempre amiga Alexandra Moura. Muito obrigada pelo seu incentivo e amizade!

A Eric Paranaguá pelo apoio e pela amizade, mas sobretudo pela disponibilidade e auxílio técnico todas as vezes que o computador teimava em pregar uma peça. Valeu!

A Andréia Viana pelas leituras e sugestões.

Aos meus irmãos, Adeilton, Andréia e Clebson, agradeço a compreensão e o companheirismo de sempre. Amo vocês!

Por fim, agradeço ao membro mais novo da família, que chegou trazendo alegria e arrebatando o amor incondicional de todos. Sabrina é a alma da casa, é quem descontraí o ambiente e monopoliza as atenções. Bem vinda, pequena intrusa!

RESUMO

O objeto desse trabalho é a relação entre as experiências cotidianas dos africanos livres na Bahia e as ações protetoras do Estado, entre os anos de 1831 e 1864. Através dessa análise buscamos compreender as percepções que os africanos livres tiveram dessa proteção na batalha pelo direito de “viver sobre si”. Para tanto, analisamos um vasto conjunto documental, localizado nos acervos do Arquivo Público do Estado da Bahia, o que permitiu a construção de uma nova percepção da conjuntura social escravista da Província da Bahia no período em questão. Nessa sociedade, os africanos resgatados do tráfico foram inseridos na condição de africanos livres, caracterizados pela imposição do trabalho tutelado, estruturado pelo Estado. Dessa forma, o Estado pôde interferir no convívio de duas classes sociais antagônicas – concessionários e emancipados –, ação permitida e estruturada a partir da legislação antitráfico, responsável pelo surgimento da categoria social e jurídica dos africanos livres. Por ser uma construção proveniente das ações normativas do Estado, esse órgão se impôs como principal articulador da relação social antes limitada a esfera privada – a dualidade senhor x escravo. Inseridos no mundo do trabalho, os africanos livres foram arrematados a instituições públicas ou a particulares, que adquiriam o direito de explorar sua mão-de-obra, impondo-lhes a subserviência escrava. Essa, porém, foi rejeitada pelos africanos livres que se colocavam perante a sociedade como indivíduos livres, em oposição aos concessionários, empenhados na manutenção da instituição escrava. Essa rejeição, vista como uma prática de resistência à tutela, nos permitiu descobrir os complexos laços de solidariedade construídos a partir das experiências vividas no mundo do trabalho. Portanto, esse estudo focaliza o Estado e os africanos livres como sujeitos inseridos e atuantes na estrutura escravista, porém, em pólos e com objetivos diferenciados, por isso, acreditamos, que apesar de ser fruto das leis antitráfico, os africanos aparecem enquanto categoria social e jurídica específica a partir do momento em que se apropriaram dessa legislação em sua prática cotidiana de resistência a escravização.

Palavras-chaves: Leis antitráfico, escravidão, africanos livres, tutela, emancipação.

ABSTRACT

The aim of this work is the relationship between the daily experiences of the free Africans in Bahia and the protecting actions of the state between the years 1831 and 1864. Through this analysis we try to understand the perception that the free Africans had of that protection in the struggle for the right to “live on their own”. To do so, we’ve analyzed a large number of documents found in the collection of the Public Archive of the State of Bahia allowing us to have a new perception of the enslaving social situation in the Province of Bahia at the time. In that society the Africans liberated from the traffic were included as freed Africans, characterized by the imposition protected work structured by the State. This way the state could interfere in the coexistence of two clashing social classes – concessionaire and emancipated – action permitted and structured since the anti-traffic legislation responsible for the appearance of the social and juridical category of the free Africans. Having derived from the ruling actions of the state, that organism imposed itself as the main promoter of the social relationship which was limited before to the private sphere – the duality master x slave. Inserted in the working world, the free Africans were sold to public or private institutions which acquired the right to exploit their manpower by imposing the slave subservience to them. However, this subservience was rejected by the free Africans who faced society as free citizens in opposition to the concessionaire who fought for keeping the slave institution. This rejection as a practice of resistance to tutelage allowed us to find out the complex ties of the solidarity built from the experiences lived in the working world. Therefore, this study focuses upon the State and the free Africans as subjects included and acting in the enslaving structure, but in poles and differentiated objectives that is why we believe that, despite stemming from the anti-traffic laws, the Africans appear as a specific social and juridical category from the moment they took hold of that legislation in their daily practice of resistance to slavery.

***Key- words:* Anti-traffic laws, slavery free Africans, tutelage, emancipation.**

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Introdução | 10 |
| | |
| Capítulo 1. | |
| Dinâmicas sociais e jurídicas: o surgimento da categoria “africanos livres” | 20 |
| Tráfico de escravos 1810 - 1830..... | 26 |
| Tráfico ilegal de escravos 1831 – 1850..... | 35 |
| A Lei Euzébio de Queirós de 1850..... | 45 |
| As expressões do tráfico - de escravo a africano livre..... | 53 |
| Os números do tráfico de escravos para a Bahia..... | 58 |
| | |
| Capítulo 2. | |
| Trabalho e resistência: Africanos livres na Bahia no século XIX | 65 |
| A sociedade da Bahia..... | 65 |
| O Estado e a arrematação dos africanos livres..... | 73 |
| Os africanos livres vão à justiça..... | 79 |
| Família, gênero e salário: o trabalho do africanos livres..... | 90 |
| Estudos de casos: as experiências dos Africanos Livres João e Anna..... | 103 |
| | |
| Capítulo 3. | |
| Cotidiano e sobrevivência: Africanos livres nas Instituições Públicas e Eclesiásticas | 111 |
| Os africanos livres nas Instituições Públicas..... | 111 |
| Casa de correção..... | 123 |
| Arsenal da Marinha..... | 131 |
| Hospital e Quinta dos Lázaros..... | 136 |
| Santa Casa da Misericórdia..... | 142 |
| Convento da Soledade..... | 149 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 152 |
| | |
| ANEXOS | 156 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 172 |

TABELAS, MAPAS E ILUSTRAÇÕES

Tabelas.

| | |
|---|-----|
| 1. Estimativas do volume de escravos desembarcados na Bahia 1811-1855..... | 59 |
| 2. Pedido de Alvará (1826)..... | 62 |
| 3. Estimativas da população de Salvador em 1835..... | 65 |
| 4. Distribuição da população escrava de Salvador por procedência e sexo, 1830-1850..... | 69 |
| 5. Salários das Africanas Livres com filhos e sem filhos..... | 95 |
| 6. Salários dos Africanos Livres..... | 102 |
| 7. Relações dos Africanos boças apreendidos e enviados para as repartições públicas.... | 118 |
| 8. Indivíduos recolhidos na Cadeia Pública junho de 1848..... | 124 |

Mapa.

| | |
|---|-----|
| 1. Localização da Casa de Prisão Com Trabalho, das cadeias civis e da prisão do Arsenal da Marinha. (Mapa da cidade de S. Salvador por Carlos Augusto Weyll)..... | 130 |
|---|-----|

INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa tem por objeto de estudo a relação entre as experiências cotidianas dos africanos livres na Bahia e as ações protetoras do Estado entre os anos de 1831 e 1864. Através dessa análise, buscamos compreender as percepções que os africanos livres tiveram dessa proteção na batalha pelo direito de “viver sobre si”. A delimitação temporal justifica-se por ter sido aprovada em 1831 a primeira lei, genuinamente brasileira, de proibição do tráfico de escravos, o que influenciou diretamente a concepção da categoria “africano livre”. Já o ano de 1864 foi importante para os africanos livres por causa do Decreto 3310, que emancipou todos os africanos que tivessem cumprido o prazo de quatorze anos a serviço de particulares e instituições públicas.

Mas, antes de nos atermos à sociedade baiana, é imprescindível salientar que a presença dos africanos livres não é peculiar a Bahia, estando presente em diferentes momentos nas várias sociedades que vivenciaram experiências escravistas. Trata-se de uma categoria presente em países e colônias nas quais a política de repressão ao tráfico gerou capturas de navios negreiros, mas sua concentração maior se deu nas regiões-sede dos tribunais e comissões mistas encarregadas de julgar os navios capturados. Africanos livres podem ser encontrados em lugares como Serra Leoa, Cuba, Bahamas, Jamaica e Brasil, sendo que, em cada uma das regiões, esses atores sociais vivenciaram experiências particulares e diferenciadas de acordo com as singularidades, interesses e conflitos existentes no contexto da sociedade.¹

Na primeira metade do século XIX, uma pequena parcela da população negra estava inserida num grupo jurídico específico, o que a colocava em uma situação diferente em relação aos outros africanos, apesar de ambos os grupos vivenciarem experiências semelhantes na sociedade escravista brasileira. Essa ínfima parcela da população negra era formada por africanos livres e, apesar de inferior ao número de escravos, “provocaram um

¹ SPITZER, Leo. *Vidas de entremeio: assimilação e marginalização na Áustria, no Brasil e na África Ocidental, 1780-1945*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001. Para o contexto caribenho ver, por exemplo: ADDERLEY, Rosanne Marion. “New Negroes From África” *Slave trade Asolution and Free African Settlement in the Nineteenth-Century Caribbean*. Bloowington & Indianapolis, Indiana University Press, 2006.

impacto na escravidão brasileira do século XIX, pois a sua presença trouxe o significado simbólico de que o direito à liberdade deveria ser estendido aos demais cativos”.²

Segundo estimativas elaboradas por Beatriz Galloti Mamigonian, entre os anos de 1821 e 1856, aproximadamente, 11 mil africanos foram emancipados e postos sob a custódia do governo brasileiro, que os redistribuía entre instituições públicas e particulares, a fim de que eles pudessem realizar tarefas na condição de trabalhadores livres. Nesses locais, as experiências cotidianas se incumbiram de demonstrar o tipo de vida imposto a esses indivíduos, injustamente relegados à escravidão de fato.³

Africano livre é, inegavelmente, uma categoria jurídica quase sempre presente nas discussões parlamentares, mas é também um grande divisor de águas no cenário social da Bahia. Foi a partir da sua imposição no espaço da sociedade que os negros africanos experimentaram a possibilidade da igualdade nos vários aspectos sociais. Uma esperança baseada na lei e proveniente dela ao impor aos senhores a condição de emancipar coletivamente grupos subordinados jurídica, política e socialmente. A emancipação seria assim uma idéia de liberdade que penetrou de maneira marcante no campo social e jurídico, principalmente, por se tratar de um processo diferente daquele, comumente, praticado numa sociedade escravista, a concessão da carta de alforria. O escravo adquiria a carta de alforria depois de ter vivido a experiência escrava, ao contrário do africano livre, que resgatado do tráfico ilegal, era inserido no mundo do trabalho, e após quatorze anos de serviços prestados como trabalhador tutelado estaria apto à vida em liberdade.

A emancipação é resultado de um processo que tomava conta da Europa no século XIX, época da modernização e das idéias iluministas, e foi possibilitada pelo crescimento econômico e industrial. De acordo com Leo Spitzer, “esse foi um processo enraizado nas idéias racionalistas do Iluminismo e possibilitado pelos avanços econômicos da era da industrialização. Sua energia proveio do vigoroso impulso em favor das liberdades civis e políticas, por parte das classes liberais-burguesas” assim como “da articulação de uma

² REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão: Bahia (1850-1888)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, 2007, pp. 6.

³ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo. *Tráfico, cativo e liberdade, Rio de Janeiro século XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 391.

opinião pública que, vez por outra, opunha-se apaixonadamente à servidão legal e se solidarizava com as queixas dos oprimidos”.⁴

Apesar de ser um processo moldado ao contexto europeu, a emancipação se fez presente no Brasil assim como em outras nações do Novo Mundo e da África, por imposição dos interesses britânicos em ambos os continentes. João José Reis define como “africano livre” todos os indivíduos confiscados em contrabando depois de 1831 e empregados em obras públicas em troca de um pequeno salário.⁵ Mary Karasch, seguindo a mesma linha de Reis, define tais indivíduos como um grupo de africanos capturados quando se encontravam em navios negreiros resgatados por um Tribunal de comissão mista e confiados a um senhor proeminente para um período de quatorze anos de prestação de serviços no Brasil.⁶ Já Mamigonian acredita se tratar de indivíduos apreendidos a bordo de navios negreiros e recém-importados.⁷

Percebe-se, então, que a categoria jurídica e social “africano livre” foi criada no início do século XIX, a partir de convenções internacionais destinadas a abolir o tráfico de escravos no Atlântico.⁸ Um passo importante para a compreensão da construção dessa categoria é o acompanhamento cronológico das expressões e termos utilizados para fazer referência aos africanos violentamente inseridos no comércio escravista. Reconhecer essas expressões e conceitos ajuda a localizar no tempo e no espaço o modo como os africanos eram tratados e como eram vistos pela sociedade baiana. Além disso, pode-se perceber, também, de que forma o processo de afunilamento e total supressão do tráfico de escravos para o Brasil contribuíram não só para o aparecimento dos africanos livres, como também definiu a estrutura sócio-econômica na qual tais indivíduos foram inseridos.

Em suma, foi com a criação e assinatura dos tratados antitráfico, que foram modelados e redesenhados à medida que as brechas legais foram aparecendo, que surgiu a figura do africano livre. Ou seja, foi através do processo de marginalização do comércio de

⁴ SPITZER, Leo. *Vidas de entremeio*. Op. Cit., pp. 33.

⁵ REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. In: *Revista USP, Dossiê Brasil / África*, nº 18, s/d, pp. 13.

⁶ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das letras, 2000, pp. 43 – 48.

⁷ MAMIGINIAN, Beatriz Galloti. Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência escrava entre os africanos livres. In: *Revista Afro-Ásia*, nº 24, Centro de Estudos Afro-Orientais, FFCH / UFBA, 2000, pp. 72.

⁸ Idem.

escravos que a categoria social e jurídica do “africano livre” começou a ser delineada. A concepção desse grupo já estava prevista desde a Convenção de 1817, quando Portugal se comprometeu em criar medidas restritivas ao tráfico de escravos africanos no paralelo norte do Equador e ao criar as comissões mistas cujo objetivo seria julgar as embarcações envolvidas nessa atividade. Entretanto, foi o Alvará de 1818 que determinou as medidas que deviam ser tomadas em relação aos africanos. Estes deveriam ter seus serviços arrematados a particulares ou estabelecimentos públicos por um período de quatorze anos.

Foi somente a partir de 1831, com a supressão total do tráfico de africanos escravizados, que os africanos ilegalmente traficados passaram a ser incorporados num grupo juridicamente diferenciado e, socialmente, identificado como “africanos livres”. Talvez essa terminologia seja uma consequência do artigo 1º da Lei Feijó, que declara livres todos os africanos resgatados do comércio ilegal de escravos. O primeiro documento localizado nessa pesquisa a trazer essa expressão data de 1836, sendo comuns, até então, os termos ligados à instituição escravista, como “escravos”, “escravos novos”, “escravos africanos”, “pretos africanos, africanos inseridos no comércio ilegal, preto novo, pretos livres africanos, africanos boçais, libertos e pessoas livres reduzidas a escravidão”. Esta multiplicidade de expressões indica a ambigüidade legal que caracterizou de forma marcante esse grupo no período em questão.

A partir de 1831, movidos pelo propósito de manter a ordem social e diminuir as despesas do governo imperial, este órgão decidiu por arrematar os serviços dos africanos resgatados do tráfico ilegal a particulares, instituições públicas e aos Governos Provinciais, que adquiriram autorização para utilizar essa mão-de-obra nos serviços públicos. Essa prática governamental inseriu os africanos livres numa experiência cotidiana muito próxima da escravidão, pois compartilhavam com os escravos tarefas, alimentação, vestimenta, moradia e territorialidade. Nesses locais de trabalho e lazer, construíram-se relações de solidariedade e sociabilidade. A inserção do africano livre no mundo do trabalho somente deveria ocorrer após a concretização da arrematação, como previsto no Alvará de 26 de janeiro de 1818, porém essa regulamentação nem sempre foi respeitada, sendo o africano imediatamente incorporado no grupo responsável pela realização das tarefas. Ainda de acordo com o Alvará de 1818, o africano livre deveria ser empregado nos serviços mais diversos, sob a tutela direta do concessionário ou administrador de instituição pública,

porém, ele estaria sujeito ao Estado, que detinha controle hegemônico e autonomia para decidir o destino dos africanos livres.

Porém, mesmo estando sob a autoridade direta do Estado, era do concessionário a responsabilidade com alimentação, vestimenta, doutrinação e educação. Esse processo seria acompanhado de perto pelo curador dos africanos, escolhido pelo juiz de órfãos, cuja função seria proteger os africanos de possíveis abusos. Dessa forma, ficava estabelecido que era obrigação do Estado acompanhar a trajetória cotidiana dos africanos livres, garantindo a sua integridade física e psicológica. Mas, ao invés de estar preocupado com a integridade da população africana, para o Estado tinha maior relevância a segurança e a tranquilidade da elite local, ameaçada pela expressiva presença negra na sociedade provincial. Por conta dessa prioridade, os africanos resgatados do tráfico ficaram a mercê dos exageros e abusos de seus concessionários, o que nos mostra que a preocupação do Estado era preservar a lógica escravista, o que os levou a posicionar os africanos livres na ordem e na submissão do sistema escravista.

O Estado (aqui configurado como sendo o governo imperial, provincial, juizes de órfãos, chefes de polícia e curadores) preservava o controle sobre o africano livre, por intermédio do trabalho tutelado. Conhecedores da peculiaridade de sua condição jurídica, os africanos livres não aceitavam a tutela do Estado tal como vinha sendo praticada, o que os levou a buscar formas de externalizar as suas insatisfações e demonstrar resistências. Em várias situações eles não aceitaram a liberdade parcial, rejeitaram a condição de escravos e o fato de não poder ser incorporados na categoria dos libertos. Viam uma única situação social e jurídica, e era essa posição singular que reclamavam: a condição de africanos livres.

Por isso, os africanos fizeram uso de todas as possibilidades de reivindicação. Em busca de tratamento diferenciado, reclamavam, principalmente, para que este fosse mais condizente com a sua condição de livres. Desejavam a completa autonomia, porém a conquista da emancipação definitiva era, quase sempre, dificultada por diferentes setores da sociedade, desde as instituições que usufruíam a mão-de-obra, bem como os próprios organismos criados para garantir essa liberdade. Dessa forma, o Estado apresentava a parcialidade da liberdade dos africanos, justificada através da necessidade de adaptação à vida livre, o que só seria possível através do trabalho tutelado. Eis aqui mais uma

demonstração da ideologia escravista, que ao impor o trabalho como elemento regenerador da “raça inferior”,⁹ reafirmando a percepção de sua incapacidade para a vida livre em sociedade.

Este trabalho tem por objetivo entender os diferentes aspectos e significados da tutela para os agentes sociais envolvidos nesse processo, prioritariamente, os africanos livres e o Estado. Enquanto os africanos se colocavam como indivíduos livres, o Estado não reconhecia essa liberdade, tratando-os como não livres. Nosso foco, ao analisar os discursos dos concessionários, dos curadores, dos administradores e dos próprios africanos, priorizou identificar e compreender as estratégias de sobrevivência e de resistência, a vida que levavam, as reações diante da tutela, os métodos de insubordinação e reivindicação, o que nos levou a concentrar nossa análise nas experiências cotidianas desses sujeitos históricos. Como suporte teórico para o estudo da história do cotidiano utilizamos os trabalhos de Maria Izilda Santos de Matos, para quem a abordagem do cotidiano foi favorecida pelas recentes preocupações da historiografia em observar as chamadas outras histórias, em recuperar as experiências de outros sujeitos sociais. De acordo com as análises feitas Matos, “os estudos históricos do cotidiano emergiram da crise dos paradigmas tradicionais da escrita da história”.¹⁰

Relegado ao espaço das rotinas obscuras, o cotidiano se revelou na história social área de improvisação de papéis informais, “novos e de potencialidade de conflitos e confrontos, em que se multiplicam formas peculiares de resistência e luta. Trata-se de reavaliar o político no campo da história social do dia-a-dia”.¹¹ Trazer à história tensões sociais cotidianas implica na reconstrução das formas de organização e sobrevivência de grupos marginalizados do poder. Muitas são as lacunas encontradas nas fontes, o que coloca esse texto historiográfico no campo das possibilidades, num esforço de integrar realidade e probabilidade na construção de uma narrativa que não se impunha à função de contrapor verdade e invenção. Nossa proposta inicial era abordar e problematizar o

⁹ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: editora da UNICAMP / CECULT, 2000, pp. 38-50.

¹⁰ MATOS, Maria Izilda Santos de. *Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho*. Bauru, SP: EDUSC, 2002, pp. 21.

¹¹ DIAS, Maria Odila da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. 2º ed. ver. São Paulo: Brasiliense, 1995, pp. 14-5.

cotidiano dos africanos livres, porém, não foi possível concretizá-la plenamente, em consequência da escassez de fontes. Por isso, esse estudo busca perceber o cotidiano dos africanos livres a partir das ações protetoras e normativas do Estado.

Ponto de partida em toda a pesquisa histórica, a análise é ferramenta indispensável ao ofício do historiador que, “através de um esforço minucioso de decodificação e contextualização de documentos, pode chegar a descobrir a dimensão do pensamento”.¹² O trabalho de pesquisa que prioriza a história do cotidiano demonstra a preocupação do historiador em restaurar as “tramas de vidas que estavam encobertas, procurar no fundo da história figuras ocultas, recobrar o pulsar no cotidiano, recuperar sua ambigüidade e a pluralidade de possíveis vivências e interpretações, desfiar a teia de relações cotidianas e suas diferentes dimensões de experiência”.¹³ Resultado da investigação detalhada, o documento passa a ser construído à medida que suas informações são direcionadas a interesses individuais, específicos de cada pesquisador, cuja prática é delineada pelas escolhas teórico-metodológicas.

As fontes aqui utilizadas serão documentais. Tais documentos estão nos acervos da Biblioteca Central e do Arquivo Público do Estado da Bahia. Dentre esses documentos consultamos: Correspondências recebidas e enviadas, Consulados, Impressos, Passaportes, Alfândega, Ministério da justiça, Arsenal da Marinha, Polícia, Santa Casa da Misericórdia, Assembléia Legislativa, Registros de leis, Pareceres, Emendas, Resoluções, Alvarás, Judiciário, Escravos, Correspondências recebidas do Imperador e enviadas ao Imperador, Obras públicas, Periódicos, Falas de Presidentes da Província da Bahia e Coleção das Leis do Império do Brasil. A análise das diferentes pistas, interpretações e vestígios nos ajudaram a criar uma imagem do contexto histórico-social proposto na pesquisa. São documentos distintos que, ao invés de serem confrontados, devem ser relacionados entre si, contribuindo no resultado final do trabalho.

Os documentos aqui analisados, para a compreensão da história de vida dos “africanos livres” não foram escritos por eles, ao contrário, são criações de membros de grupos sociais externos, tidos como representantes das elites, detentoras do saber e, conseqüentemente, do poder. Poder, inclusive, de deixar para a posteridade, não com a

¹² Idem, pp. 16.

¹³ MATOS, Maria Izilda Santos de. *Cotidiano e cultura*. Op. Cit., pp. 26.

intenção de fazê-lo, informações acerca de como a sociedade contemporânea convivia com as chamadas minorias sociais ou classe subalterna.

Para auxiliar nessa proposta, fizemos uso de todo um referencial bibliográfico já existente com abordagem, direta ou indireta, acerca da temática dos africanos livres. Jaime Rodrigues¹⁴ traz uma análise imprescindível sobre a legislação antitráfico e os temores da classe dirigente brasileira. A mesma linha investigativa é trilhada por Argemiro Eloy Gurgel,¹⁵ que aborda a importância da lei de 1831 nas ações cíveis de liberdade em Vassouras no Rio de Janeiro. Mary Karasch,¹⁶ ao estudar a vida dos escravos no Rio de Janeiro, faz algumas referências à presença dos africanos livres na capital do Império. Outros estudos que foram fundamentais para esse trabalho foram os realizados por Beatriz Galloti Mamigonian,¹⁷ que faz uma abordagem complexa sobre a experiência de vida dos africanos livres, na qual são analisadas as práticas de resistência utilizadas por esses indivíduos na luta pela liberdade. Afonso Bandeira Florence¹⁸ e Isabel Cristina Ferreira dos Reis¹⁹ fazem um estudo primoroso sobre as experiências dos africanos livres na sociedade baiana, sendo que Reis focaliza sua pesquisa na percepção da instituição familiar entre os africanos livres. Todos os trabalhos aqui apresentados foram fundamentais na elaboração dessa pesquisa mas, o estudo que mais se aproximou da linha aqui traçada foi o elaborado por Enidelce Bertin,²⁰ que analisou as vicissitudes das relações entre os africanos livres e o Estado, na cidade de São Paulo, buscando perceber os diferentes significados da tutela para

¹⁴ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. cit.; RODRIGUES, Jaime. *De Costa a Costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)*. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

¹⁵ GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação em História Social (PPGHI), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

¹⁶ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. Op. Cit.

¹⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. Revisitando a “transição para o trabalho livre”. Op. Cit.; MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. Do que o “preto mina” é capaz. Op. Cit.

¹⁸ FLORENCE, Afonso Bandeira. *Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864)*. Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História, UFBA/Ba, 2002.

¹⁹ REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão: Bahia (1850-1888)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, 2007.

²⁰ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara. Africanos livres em São Paulo no século XIX*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História social, vinculada ao Departamento de História da Faculdade de filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2006.

ambas as partes. A nossa contribuição consiste em pensar essa problemática no contexto baiano, e juntamente com as análises existentes, na literatura especializada, referentes ao contexto baiano ajudará a torná-lo mais dinâmico e complexo.

Por priorizar a ação do Estado como articulador das relações entre africanos livres e arrematantes, dando especial atenção as medidas de resistências implementadas pelos africanos livres, que fizeram uso da “proteção” ofertada pelo Estado e, conseqüentemente, da legislação antitráfico para resistir a tutela, optamos por dividir esse trabalho em três capítulos. Num primeiro momento, analisaremos as leis de repressão ao tráfico de africanos escravizados, atentando para as dinâmicas sociais e jurídicas responsáveis pela presença desse grupo na estrutura social baiana. Por focalizar os africanos livres, traremos à tona leis específicas, elaboradas para estruturar a vida desse grupo social. São essas leis as responsáveis pela peculiaridade jurídica que os acompanhariam em todas as etapas da luta pela liberdade. Nesse momento, apresentaremos o processo que contribuiu para o surgimento da categoria “africano livre” enquanto grupo social diferenciado. Cabe notar que como conceito ou idéia, essa categoria começa a se configurar a partir da legislação de 1818, mas não adquirirá uma concretização terminológica enquanto “africano livre” até por volta de 1836. A partir desse momento, “africano livre” passa a ser uma expressão comumente utilizada no contexto legal, jurídico e social, e os próprios africanos fazem uso dessa identidade na luta pela sua liberdade, consolidando, desse modo, a realidade social desse grupo ou categoria.

A presença numérica dos africanos na sociedade baiana será analisada no segundo capítulo, momento utilizado para contextualizar a escravidão na Bahia do século XIX. A partir da análise de tabelas, veremos que a distribuição da população escrava em Salvador é diferente da encontrada nas comarcas mais afastadas, onde a presença africana era inferior ao percentual encontrado na cidade. Nesse momento, buscaremos situar o africano livre no mundo do trabalho, compartilhado com indivíduos de diferentes “status” social. Aqui, abordamos ainda o tipo de tutela oferecido pelo Estado e as reações dos africanos diante dessa tutela, o que somente será possível depois de termos apresentado e discutido o processo de arrematação e os diversos atores nela envolvidos.

Já o terceiro capítulo será dedicado à análise das experiências cotidianas dos africanos livres nas instituições públicas e eclesiásticas para onde eram levados

imediatamente após a apreensão. Apresentaremos algumas instituições e, como estas lidavam com a presença dos ditos africanos, necessários para o funcionamento satisfatório desses organismos, nos quais eram obrigados a realizar todos os tipos de tarefas, inclusive, os serviços mais pesados e desgastantes e, por isso, rejeitados pelos trabalhadores livres presentes na sociedade.

Através dessa proposta de trabalho, nos empenhamos em perceber as relações entre as experiências cotidianas dos africanos livres e as ações protetoras do Estado entre os anos de 1831 e 1864. Por se tratar de uma categoria construída a partir da elaboração de uma legislação antitráfico e por ter sido inserida numa sociedade escravista, a presença dos africanos livres provocou vicissitudes no contexto social baiano. Presentes na sociedade, os africanos foram incorporados em medidas normativas e restritivas, com as quais foram obrigados a conviver, mas também impuseram determinadas mudanças na sociedade, que teve que adequar as suas ações de modo a incluir os africanos livres e, principalmente, aprender a lidar com essa mão-de-obra tutelada respeitando a sua singularidade jurídica.

CAPÍTULO I

Dinâmicas sociais e jurídicas: O surgimento da categoria “africanos livres”

Este capítulo é dedicado aos momentos de apreensão dos africanos ilegalmente traficados, a partir dos quais se moldam dinâmicas sociais e jurídicas, que são responsáveis por inseri-los na conjuntura social da província da Bahia. Na oportunidade, me proponho a abordar o período das negociações internacionais, perseguições, apreensões e, conseqüentemente, a inserção dos africanos na sociedade baiana. Este aspecto é essencial para o entendimento acerca do objetivo proposto que é discorrer sobre as experiências de vida dos “africanos livres” na província da Bahia na primeira metade do século XIX, especificamente, até 1864.

Navegando pela costa atlântica brasileira, o brigue inglês *Acession*, deparou-se com uma cena, no mínimo, inesperada: uma embarcação aparentemente abandonada a “cento e oitenta léguas a oeste do Rio de Janeiro”. Os ingleses decidiram, então, se aproximar do “navio fantasma” para ver o que estava acontecendo. Para a surpresa da tripulação britânica, havia trinta e nove africanos na embarcação “em imminente perigo de naufragar”, provavelmente em conseqüência da fiscalização inglesa na costa atlântica brasileira, que se empenhava em fazer cumprir os acordos bilaterais antiescravistas, envolvendo, inicialmente, os impérios português e inglês, depois precedidos pelas nações brasileira e britânica.²¹

O abandono dos africanos ocorreu na primeira quinzena de janeiro de 1825, mas as discussões legais envolvendo os representantes de ambas as nações perduraram por mais alguns meses. Pressionado pelos ingleses que, de acordo com autoridades brasileiras, agiram movidos por um “louvavel acto de humanidade”²² ao resgatar os africanos da morte,

²¹ APEBA, Documentos copiados do Consulado Inglês, maço 6011, 13 de janeiro de 1825.

²² Idem, 13 de janeiro de 1825.

o vice-cônsul da província da Bahia, Francisco Vicente Vianna, teve que despender esforços e, ao menos, mostrar interesse em obter informações mais detalhadas sobre o episódio. Descobrir quem eram os africanos, de onde vinham, quem eram os membros da tripulação, a que praça pertencia a embarcação e quem figurava como seu dono eram algumas das questões que o vice-cônsul precisava responder para entender a situação e poder explicá-la aos ingleses.

Cauteloso, Francisco Vianna, toma uma primeira medida, que consiste em recomendar ao Presidente da Mesa de Inspeção “que com possível brevidade nomeasse hum negociante para tomar conta dos mencionados Africanos, fazendo-os logo desembarcar”.²³ João José Freitas foi o negociante escolhido para exercer a função de administrador, com a tarefa de “proceder depois as mais diligencias de sua venda, e arrematação na hipotese de serem escravos”.²⁴ A possibilidade de esses africanos terem sido ilegalmente traficados não impediu que as autoridades baianas os reduzissem, imediatamente, à condição de escravos, aplicando procedimentos incomuns para a vida de um homem livre.

Os ingleses desconfiavam que seria esse o comportamento das autoridades baianas, então, acompanharam de perto o desenrolar do caso. Por isso, em 15 de janeiro de 1825, o vice-cônsul britânico encaminhou um ofício ao Ministério determinando que “os pretos devem ser considerados livres”,²⁵ ou seja, não poderiam ser, legalmente, reduzidos à condição de escravos. A imposição do *status* jurídico dos africanos abalou as autoridades baianas, que tiveram dificuldade em definir o destino dos ditos pretos.

Dar acolhimento a trinta e nove africanos não parecia ser uma tarefa fácil para as autoridades da província da Bahia. Muito se especulou a respeito do destino que seria dado aos africanos, mas enquanto essas discussões ocorriam, os “pretos novos”²⁶ permaneciam sob a chancela do administrador João José de Freitas, responsável por dar toda a assistência necessária, bem como arcar com os custos de seu transporte para a Província do Rio de Janeiro. Para o governo provincial baiano, o mais complicado no processo dos africanos náufragos era o desconhecimento acerca de quem seriam os responsáveis pela inserção dos

²³ Idem.

²⁴ Idem, 17 de janeiro de 1825.

²⁵ Idem.

²⁶ “Preto Novo” era o termo utilizado para designar africanos recém-chegados ao Brasil.

africanos no Brasil. Esse desconhecimento impedia a aplicação das medidas determinadas pelas leis antitráfico.

As correspondências relativas a esse fato foram, intensamente, trocadas por autoridades inglesas e baianas, uma realidade que perdurou entre os dias 13 de janeiro e 9 de fevereiro de 1825, quando se perde os rastros dos registros referentes a esse episódio. Nessas correspondências, fica nítida a preocupação das autoridades provinciais com as despesas provenientes da manutenção dos africanos na Bahia.²⁷ Talvez, esses indivíduos tenham sido inseridos no grupo dos africanos livres, por força do Alvará de 1818 (ver anexo 1), onde estava estabelecido que os africanos resgatados do tráfico ilegal deveriam “servir como libertos por tempo de quatorze anos ou em algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas Estações, ou alugados em praça a particulares”.²⁸ Essa medida coincidia com os interesses das autoridades provinciais baianas ansiosas por repassar as despesas feitas com a manutenção dos africanos para outros agentes sociais, principalmente, quando perceberam que seria muito difícil obter vantagens econômicas com a exploração dos serviços desses indivíduos, inserido num grupo social e jurídico diferenciado, apesar de ainda em construção.

De acordo com a lei Feijó de 1831 (ver anexo 2), os responsáveis diretos pela manutenção dos africanos em território brasileiro seriam os importadores ainda desconhecidos ou o Governo da Província do Rio de Janeiro, real destino dos ditos africanos. “Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados”.²⁹ Mas, essa medida não pôde ser aplicada no caso dos africanos náufragos, já que os importadores não eram conhecidos, por isso a despesa deveria ser assumida pelo governo

²⁷ A preocupação com o aumento das despesas da Fazenda provenientes da manutenção dos africanos livres foi uma constante entre os políticos no governo provincial e imperial. Vários documentos apresentam esse receio, ver: APEBA, Correspondências enviadas para o Governo Imperial, maço 681, pp. 99, 26 de junho de 1834; pp. 108, 21 de junho de 1834; pp. 128, 22 de setembro de 1834.

²⁸ Coleção das leis do Brasil de 1818. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, 7-10. Apud. BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit. pp. 246.

²⁹ Artigo 2º da lei de 1831. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., Anexo I, pp 97.

imperial ou pelo governo provincial. Porém, enquanto a transferência dos africanos para o Rio de Janeiro não era concretizada, o governo provincial da Bahia ficou com a responsabilidade de cuidar dos africanos, tarefa acompanhada pelos ingleses que não aceitavam a escravização desses indivíduos. Na cidade da Bahia, os africanos, sob a tutela de um comerciante de escravos, viviam uma em condição jurídica e social indefinida, pois enquanto os brasileiros os tratavam como escravos, os ingleses reclamavam à sua liberdade. Apesar disso, nenhum dos dois impérios tomou para si a responsabilidade de arcar com débitos incorridos na aquisição de suprimentos, medicamentos e peças de vestuário.

Buscando uma solução para o pagamento das despesas feitas com os “pretos novos” e uma resposta para o *status* jurídico destes indivíduos, as autoridades baianas e inglesas providenciaram a ajuda de um intérprete, pois só dessa maneira seria possível extrair informações dos próprios africanos. Essa ação estaria mais tarde determinada no artigo 9º do Decreto de 1832 (ver anexo 3), que estabelecia que “constando ao Intendente Geral da Polícia, ou qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir a sua presença, examinará se entende a língua brasileira, se está no Brasil antes da escravatura, procurando por meio de intérprete”,³⁰ obter informações que esclareçam e facilitem a decisão acerca da condição jurídica e a situação social dos africanos.

Após o diálogo com o grupo de náufragos, descobriu-se que eram provenientes da região de Angola, onde foram comprados por traficantes pertencentes à praça do Rio de Janeiro, para onde estavam sendo levados quando, inesperadamente, foram “abandonados ao naufragio, e a morte pela Oficialidade, a tripulação do Navio, em que erão transportados”.³¹ As informações dadas pelos africanos foram utilizadas pelos baianos para concretizar e legalizar a transferência desses indivíduos para o Rio de Janeiro, e conseqüentemente, a responsabilidade com as dívidas provenientes da manutenção dos africanos. Além de arcar com o transporte dos “pretos novos”, as autoridades da Corte,

³⁰ Decreto de 1832. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., Anexo II, pp. 100-102.

³¹ APEBA, maço 6011, Bahia 15 de janeiro de 1825.

deveriam ressarcir, indenizar e remunerar o administrador João José de Freitas pelos gastos realizados com os tutelados, bem como pelo trabalho de tutela desenvolvido.³²

A expressão “preto angola”, aparentemente, foi dita pelos próprios africanos ao intérprete de línguas africanas.³³ Geralmente, o tradutor das línguas africanas era um ladino, ou seja, africano que falava o português e se comportava como assimilado. Segundo João José Reis,³⁴ o termo “ladino” era utilizado na identificação dos africanos aculturados, crioulistas. Já “Angola” é um nome de nação, ou seja, um etnônimo ou denominação externa que incluía uma pluralidade de grupos originalmente heterogêneos. Essa é a perspectiva que deve ser aplicada às nações africanas no contexto colonial brasileiro.

O tráfico de escravos realizado nos portos de Angola estava direcionado para a região centro-sul do Brasil, o que acentua a hipótese de os africanos náufragos de 1825 terem como destino a província do Rio de Janeiro. Nessa região, nas décadas de 1810 a 1850, ocorreu uma maior diversificação étnica no fluxo de escravos, porém, manteve-se a predominância dos povos de língua bantu, confirmando que “no final do século XVIII e início do XIX, quase a totalidade dos escravos trazidos para esta área provinha de Angola (isto é, dos portos de Luanda e Benguela, nessa ordem)”.³⁵ Robert Slenes afirma que os traficantes brasileiros mantiveram suas atividades nos mesmos portos africanos, inclusive, após a proibição dessas atividades. O Rio de Janeiro, por exemplo, continuou a buscar escravos nos portos de Angola, diversificando apenas os locais de embarque. Depois de 1810, o tráfico cresceu significativamente na região do Congo Norte (essa é a denominação utilizada por Karasch),³⁶ que se estende da desembocadura do rio Congo/Zaire até o Cabo López, e pontos ao norte, no atual Gabão. Nesse mesmo momento, o tráfico cresce também em Ambriz (norte de Angola), mas diminui em Benguela. A partir de 1830 o tráfico de escravos tem acentuado crescimento nos portos de Benguela, Ambriz e Congo Norte.³⁷

³² APEBA, documentos copiados do Consulado Inglês, 1812-1841, maço 6011, 17 de janeiro de 1825, fala do Desembargador Presidente da Mesa de Inspeção Luis Paulo de Araújo Basto.

³³ Sobre línguas africanas ver: SLENES, Bob. “Malungu, Ngoma vem!: África encoberta e descoberta no Brasil”. In: *Revista USP*. São Paulo, n. 12, dez./jan./fev. 1991-1992.

³⁴ REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 49.

³⁵ SLENES, Bob. “Malungu, Ngoma vem!” Op. Cit., pp. 12.

³⁶ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. Op. Cit.

³⁷ Idem.

A partir de “1810 houve uma mistura mais diversificada de etnias no fluxo de escravos para o Brasil”.³⁸ Essas flutuações nos locais de embarque de africanos apontam para a relevância com que se deve observar os grupos étnicos introduzidos no Brasil, a partir da denominação dos próprios africanos, já que a expressão “Angola” enquanto guarda-chuva étnico era usada na designação dos africanos transportados através dos portos angolanos. A frequência com que esse tipo de denominação aparece, sugere que os africanos já haviam sido coletivamente batizados nas feitorias da África no momento do embarque.³⁹

Os nomes de nação [...] não são homogêneos e podem referir-se a portos de embarque, reinos, etnias, ilhas ou cidades. Eles foram utilizados pelos traficantes e senhores e escravos, servindo aos seus interesses de classificação administrativa e controle. Em muitos casos, os portos ou área geográfica de embarque parece ter sido um dos critérios prioritários na elaboração dessas categorias (Mina, Angola, Cabo Verde, São Tomé etc.).⁴⁰

Como afirma Maria Inês Côrtes de Oliveira, “essas nações africanas, tal como ficaram conhecidas no Novo Mundo, não guardavam, nem no nome, nem em sua composição social, uma correlação com as formas de auto-adscrição correntes na África”.⁴¹ Ainda segundo a autora, em relação à Bahia, alguns “nomes de nação”, que foram atribuídos aos africanos no circuito do tráfico, acabaram sendo internalizados pelos próprios africanos que os utilizavam como etnônimos no processo de organização das comunidades.⁴² Segundo Luis Nicolau Parés, em alguns casos, as denominações utilizadas pelos traficantes correspondiam às identidades coletivas em uso na África, mas que foram sendo expandidas em sua abrangência semântica para nomear uma variedade de grupos diferenciados.⁴³ Isso significa que alguns grupos (nagôs, jejes, minas e angolas) aceitaram os novos nomes e conteúdos sociais a que estes se referiam.⁴⁴

³⁸ Idem.

³⁹ Ver SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *No labirinto das nações*. Op. Cit., pp. 07-10. Ver ainda, KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. Op. Cit., pp. 45.

⁴⁰ PARÉS, Luis Nicolau. *A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006, pp. 24-5.

⁴¹ OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. “Viver e morrer no meio dos seus. Nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX”. In: *Revista USP*, nº 28, dez-fev., 1995-1996, pp. 175.

⁴² Idem.

⁴³ PARÉS, Luis Nicolau. *A formação do candomblé*. Op. Cit., pp. 25.

⁴⁴ Ver OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. “Viver e morrer no meio dos seus”. Op. Cit., pp. 176.

Infelizmente, no nosso caso, não tivemos acesso à nacionalidade do africano definida por ele próprio. Mas, é certo que Angola não forma um todo homogêneo, mesmo em se tratando de trinta e nove indivíduos. Por isso, pressupõe-se que o grupo fora, inicialmente, homogeneizado como “Angola” nas feitorias da África, sendo posteriormente, transformado em africano livre no Brasil por força das legislações de repressão ao tráfico.⁴⁵ Nesse aspecto podemos pensar na expressão “africano livre” como uma outra denominação externa gerada nos cantões do tráfico Atlântico.

Apesar de limitadas, as informações extraídas dos africanos foram fundamentais na decisão das autoridades envolvidas nessa querela, principalmente por ter sido determinantes na imposição do tipo de vida que levariam os africanos. A entrada desse grupo de africanos no Brasil em 1825, coloca seus membros num novo grupo jurídico e social. Uma classe criada pelas leis de repressão ao tráfico de africanos escravizados, que vai transformar a escravidão brasileira numa instituição instável, moldada pela necessidade de incorporar na camada de trabalhadores compulsórios, africanos juridicamente livres, levados a experimentar em seu cotidiano o modo de vida escravo. A complexidade dessa conjuntura, percebida no dia-a-dia da sociedade, promoverá a elaboração de novas leis, a adequação das estruturas e o preparo das classes dominantes, até então desqualificadas para o convívio com esses sujeitos sociais. Por outro lado, ocorre também a desvalorização e inferiorização dos africanos resgatados do tráfico que, obrigados a disponibilizar sua força de trabalho, ainda são coagidos a conviverem com escravos e a se comportarem de forma semelhante a eles. Dessa forma, se faz necessário analisar cuidadosamente cada lei antitráfico, apresentando suas contribuições no processo de abolição gradual do tráfico de escravos e, posteriormente, da escravidão, bem como na definição gradual da categoria “africano livre”.

Tráfico de escravos 1810 - 1830

“O debate em torno da extinção do cativo esteve imerso em realidades locais e regionais bem diversas”.⁴⁶ Porém, antes de dispensar total atenção às questões envolvendo a abolição da escravidão, os parlamentares brasileiros estavam mais preocupados em

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos. *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, pp. 09.

manter a posse dos escravos adquiridos após 1815 e, principalmente, após 1831. Preservar o domínio sobre a população escrava era a meta dos proprietários de escravos do Brasil desde 19 de fevereiro de 1810, quando “Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal” declara “Sua Real Resolução em Cooperar com Sua Magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça”.⁴⁷

O ano de 1810 pode ser entendido como um marco na história da sociedade brasileira, pois a colocou diante de algo até então não cogitado: o fim do comércio de africanos escravizados. A presença da família real portuguesa no Brasil era bem aceita pela sociedade brasileira por trazer a possibilidade de independência política e autonomia econômica, mas o que os brasileiros não imaginavam era que a chegada da Corte pudesse trazer problemas para a organização social do Brasil, pois a escravidão, há muito presente no mundo português, vista como um complemento da estrutura social e parte essencial do sistema econômico, estava ameaçada.⁴⁸

“Convencido da injustiça e inutilidade do comércio e especialmente das desvantagens de introduzir e continuamente renovar uma população estrangeira e fictícia no Brasil”,⁴⁹ o Príncipe Regente concordou em cooperar com a abolição gradual do comércio de escravos. Um importante passo foi dado com a demarcação das áreas onde seria lícito continuar a comercializar africanos escravizados, marcando o início da perseguição legalizada sobre as atividades escravistas no Império. As restrições geográficas ao comércio de escravos determinaram “a abolição imediata do referido Tráfico em todos os Lugares da Costa de África sitos no Norte do Equador”.⁵⁰

O Tratado de 1810 não tinha o reconhecimento de Portugal, que discordava das ações britânicas e, conseqüentemente, não legitimava o confisco dos navios inseridos no comércio de escravos. Por conta disso, o tratado de 1810 foi ratificado em 1815, com a participação da Coroa Portuguesa, validando assim as posturas e ações inglesas de repressão ao tráfico de africanos escravizados. Mas, esse tratado ainda seria revisto e

⁴⁷ APEBA, Colleição das Leis Brasileiras desde a chegada da Corte até a época da independência 1811 a 1816. Volume 2º, Ouro Preto na Typografia de Silva, 1835, pp. 358.

⁴⁸ CONRAD, Robert Edgar. *Tumbeiros. O tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985, pp. 07.

⁴⁹ BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos*. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2002, pp. 29.

⁵⁰ APEBA, Colleição das Leis Brasileiras desde a chegada da Corte até a época da independência 1811 a 1816. Volume 2º, Ouro Preto na Typografia de Silva, 1835, pp. 358.

ratificado em 1817 quando, finalmente, Portugal aceitou a verificação e a fiscalização das embarcações suspeitas de participação no tráfico de escravos pela marinha inglesa. A convenção de 28 de julho de 1817 determinou ainda a criação de “duas comissões mixtas, compostas de hum numero igual de individuos das duas nações, nomeados para este effeito pelos seus soberanos respectivos”.⁵¹

Com isso, Portugal estava assumindo o compromisso de “dar as providencias necessárias pra impedir aos seus vassallos todo o commercio illicito de escravos”,⁵² auxiliando a Inglaterra na concretização dessa medida proibitiva. Porém, mesmo com a construção de uma legislação bilateral antitráfico, os traficantes brasileiros continuaram a buscar escravos na Costa Norte da África. Mas, a manutenção do tráfico não foi uma atitude tranqüila, pois o patrulhamento da costa atlântica brasileira incomodou os negociantes, insatisfeitos com a instabilidade e os riscos de cada viagem. O maior perigo para os donos de embarcações negreiras era ter seus bens confiscados pela patrulha inglesa, que se apoderava inclusive das mercadorias transportadas nas embarcações e, principalmente, dos africanos.

De acordo com o regulamento das comissões mistas de 28 de julho de 1817 ficou estabelecido que os navios apreendidos no comércio ilegal seriam levados para julgamento na comissão mista estabelecida em Londres e no Rio de Janeiro. Caso fosse confirmada a condenação, a embarcação seria vendida em leilão público, enquanto que os africanos nela encontrados receberiam uma carta de emancipação dada pela comissão do país onde residisse a comissão mista responsável pela sentença. O artigo 7º do regulamento estabelece que “em caso de condenação da embarcação, ela será declarada presa legal, assim como sua carga (...) com exceção dos escravos que pudessem ser objeto de comércio; (...) eles receberão da comissão mista um certificado de emancipação”. A carta de emancipação deveria ser dada pelo governo da comissão mista que julgou a irregularidade do transporte de escravos e esse mesmo governo teria a obrigação de empregar os africanos na qualidade de serventes ou trabalhadores livres, cuja liberdade deveria ser garantida pelo

⁵¹ APEBA, Fundo do Governo da Província / Colonial. Impressos / Tratado de 1815, maço 626.

⁵² Idem.

próprio Governo. Por isso, pode-se cogitar a possibilidade de ter ocorrido a partir desse regulamento o surgimento do grupo dos africanos livres.⁵³

Os tratados antitráfico até então assinados seriam ratificados no Alvará de 26 de janeiro de 1818, onde estava determinado que as pessoas inseridas no comércio de escravos ao norte do Equador “incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quais imediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado”. O destino referido impunha aos africanos libertos uma dura jornada de trabalho que, sob essa perspectiva, teria a função de suporte e auxílio para o africano. Ou seja, de acordo com o disposto no documento, a concessão da força de trabalho dos africanos emancipados seria uma ação positiva e benéfica para os próprios africanos, que não ficariam abandonados à própria sorte, visto que seriam entregues “ao Juízo da Ouvidoria da Comarca e, onde o não houver, naquele que estiver encarregado da Conservadoria dos Índios que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdição, para aí serem destinados a servir como libertos por tempo de quatorze anos” nos serviços públicos de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios.⁵⁴ Dessa forma, os africanos receberiam a proteção ofertada pelo Governo.

A partir de então, a aquisição da tutela de um africano emancipado passou a ser a ambição de muitos cidadãos baianos do século XIX, visto que a exploração da mão-de-obra desse indivíduo seria revertida em lucro para o senhor. Inicialmente, ficou estabelecido que a arrematação se daria em praça pública, onde seriam alugados “a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assinando esses termos de os alimentar, vestir, doutrinar e ensinar-lhe o ofício ou trabalho que se convencionar e pelo tempo que for estipulado”. Os termos e condições poderiam ser periodicamente renovados até a conclusão do prazo de quatorze anos, tempo que poderia “ser diminuído por dois ou mais anos, àqueles libertos que por seu préstimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes dele do pleno direito da sua liberdade”. Assim como os arrematantes / concessionários dos serviços dos africanos livres tinham algumas obrigações em relação aos emancipados, as instituições públicas também as teriam. Para tanto, haveria a nomeação de uma pessoa responsável pela educação e ensino desses emancipados. Ainda de acordo com o

⁵³ Parliamentary papers on the Slave Trade. Vol. 8. Apud. BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 14.

⁵⁴ Coleção das leis do Brasil de 1818. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, 7-10. Apud. BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit. pp. 246.

documento de 1818, os africanos resgatados do tráfico ficariam sob os cuidados de um curador, que seria “proposto todos os triênios pelo juiz e aprovado pela Mesa do Desembargo do Paço desta Corte ou pelo governador e capitão general da respectiva Província, e a seu ofício pertencerá requerer tudo o que for a bem dos libertos e fiscalizar os abusos”.⁵⁵

Percebe-se, então, que os africanos resgatados do tráfico ilegal receberiam o mesmo tipo de tratamento dispensado aos menores e órfãos. Esses africanos teriam o apoio protetor da tutela ofertada pelo curador, por isso, este indivíduo deveria “ser pessoa de conhecida probidade”, cuja função era afastar ou inibir as ações agressivas dos arrematantes acostumados a fazer uso desses métodos com os escravos. A interferência do Estado no convívio de duas classes sociais antagônicas – concessionários e seus emancipados – foi permitida e estruturada com base na legislação antitráfico, responsável pelo surgimento da categoria social e jurídica dos africanos livres. Por ser uma construção proveniente das ações normativas do Estado, esse órgão se impõe como principal articulador da relação social antes limitada a esfera privada – a dualidade senhor x escravo.

O papel hegemônico do Estado em relação aos africanos emancipados foi legitimado pelo regulamento das comissões mistas de 28 de julho de 1817, o qual especificava que a liberdade desses sujeitos deveria ser garantida pelo governo do local em que a comissão estivesse estabelecida. Ou seja, era função do governo imperial brasileiro acompanhar cotidianamente a trajetória dos libertos visto que estes receberiam a carta de emancipação imediatamente após o julgamento e a confirmação da ilegalidade de seu comércio. Por isso, os governos provinciais foram encarregados de fiscalizar a aplicação das medidas imperiais, de modo a garantir a hegemonia do Estado mesmo em se tratando de um convívio, na maioria das vezes, restrito à esfera privada.

Porém, mesmo com a existência de uma complexa legislação antitráfico, o comércio de africanos escravizados para o Brasil permaneceu num ritmo crescente, visto que os negociantes inseridos nessa prática comercial não aceitavam as restrições estabelecidas pelas Coroa Britânica e Portuguesa. Por isso, em 28 de julho de 1825, um grupo de negociantes inseridos no comércio com a costa da África, enviou ao presidente da província da Bahia, João Severianno Maciel da Costa, um requerimento pedindo o

⁵⁵ Idem, pp. 247.

encaminhamento de suas reivindicações “á Presença de sua Mag^e Imperial”, a quem solicitam que “por meios diplomáticos faça com que o governo Britânico lhes pague as prezas que lhes tem sido feitas pelas forças navais daquela Nação de Embarcações Brasileiras que ião fazer na Costa d’Africa o comercio de escravatura”. No documento sinalizam para uma questão fundamental, na qual baseavam sua justificativa, ao explicitar o caráter ilegal das apreensões, que é a “Independencia do Brazil, tácita ou indirectamente reconhecida por aquele governo”.⁵⁶

O uso da independência brasileira como argumento para justificar a legalidade das incursões comerciais ao continente africano é constantemente utilizado pelos negociantes, que ressaltam o quanto é “injurioso ao Governo de Sua Magestade Imperial, e ofensivo dos direitos dos seus vassalos que se lhes tolhesse o comerciarem em Portos livres” para não desagradar aos ingleses, que “podem facilmente fazer o contrabando nas Costas prohibidas do Continente Africano”.⁵⁷ No meio das discussões diplomáticas acerca da legalidade do comércio de africanos escravizados, das demonstrações de insatisfação dos negociantes, das possíveis perdas econômicas para o Brasil, estavam os africanos, quase sempre silenciados nos embates da diplomacia internacional. Esses africanos traficados, mesmo depois de confirmada a ilegalidade de seu resgate e concretizada a emancipação, continuavam a serem inseridos no mercado de trabalho como mão-de-obra compulsória.

No que diz respeito ao tráfico de escravos, as querelas ficaram ainda mais acirradas após a proibição da concessão de passaportes aos comerciantes com permissão para fazerem escala nas Ilhas de São Tomé e Príncipe. Essa decisão do governo imperial, datada de 1824, foi motivada pelas ações irregulares dos tripulantes de embarcações que se aproveitavam da proximidade para fazer o comércio de escravos ao norte do Equador⁵⁸. A preservação das atividades escravistas nas áreas proibidas persistiu durante toda a primeira metade do século XIX, inicialmente através da “pratica seguida de se conceder ás

⁵⁶ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial – Registros 1825 – 1826, maço 676, pp. 27, doc. 88.

⁵⁷ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial – Registros 1825 – 1826, maço 676, pp. 38-9, doc. 129, Bahia em 6 de setembro de 1825.

⁵⁸ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial – Registros 1825 – 1826, maço 676, pp.75-6, doc. 250, Bahia em 19 de novembro de 1825.

embarcaçoens que se empregam no commercio licito da escravatura, a permissão de fazerem escala nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe, na sua viagem para Molembo”.⁵⁹

“Allegando que abusando da dita permissão, ellas se aproveitam da proximidade para fazerem os seus carregamentos de Escravos”, o Palácio do Rio de Janeiro sancionou em 23 de novembro de 1826, o tratado que aboliu o comércio da escravatura, “tendo tencionado não dar mais passaportes ás embarcações destinadas a esse fim do dito mez de novembro em diante”.⁶⁰ Isso se deve ao fato de que “*acabado três annos depois da troca das Ratificações do Presente Tratado, não será licito aos Súbditos do Imperio do Brasil fazer o Commercio de Escravos na Costa d’Africa debaixo de qualquer pretexto*” (grifos nossos).⁶¹ Porém, a peculiaridade do tratado de 1826 estava no fato de equiparar a persistência do comércio de escravos à prática de pirataria. Essa postura veio confirmar o *status* jurídico dos africanos bruscamente inseridos nesse comércio pirata, visto que por estar numa transação ilegal a sua posse também o seria. Dessa forma, o africano resgatado do tráfico não poderia ficar na condição de propriedade legal de uma outra pessoa, principalmente na condição de cativo.

Essa postura anunciava a proximidade da abolição completa do comércio atlântico de escravos. “A iminência de uma proibição total do tráfico elevou o preço dos escravos e intensificou o tráfico legal e ilegal na Costa Africana”.⁶² O reflexo disso na província da Bahia foi sentido nos anos de 1826 e 1827, marcados por um notável aumento no fluxo do tráfico com a Costa da Guiné, ameaçando saturar o mercado baiano. Por conta desse aumento no fluxo do comércio escravista, a marinha inglesa intensificou a vigilância na costa atlântica brasileira. Como resultado desse trabalho, em 1827, os ingleses conseguiram capturar um expressivo contingente de navios negreiros, mesmo os traficantes tendo aperfeiçoado suas táticas e investido na compra de embarcações com maior velocidade e potência.⁶³

A corrida desenfreada para suprir o mercado de escravos acentuou mais ainda a maneira desumana como os cativos eram transportados. Os traficantes começaram a

⁵⁹ APEBA, maço 755, p. 512, Rio de Janeiro em 22 de setembro de 1825.

⁶⁰ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial – Registros 1828 – 1829, maço 678, pp. 100-101, doc. 293, Bahia em 11 de junho de 1829.

⁶¹ APEBA, Documentos copiados do Consulado Inglês 1812- 1841, maço 6011.

⁶² CONRAD, Robert Edgar. *Tumbeiros*. Op. Cit., pp. 77.

⁶³ Idem.

carregar, com uma certa freqüência, um número de indivíduos maior do que o suportado pela embarcação. Para controlar essa situação, o governo imperial brasileiro fez uso de uma Portaria já existente, sancionada em “12 de Agosto de 1824 pela qual Sua Magestade o Imperador Determinou que nas Embarcaçoens empregadas no commercio licito de escravos se adaptasse methodo inalterável de Arqueação, afim de se evitar o abuso”.⁶⁴ de elevar acima da capacidade da lotação o número de escravos transportados.

A atenção do Imperador em relação à quantidade de africanos conduzidos nas embarcações é uma demonstração de que na década de 1820 houve um aumento na importação de escravos que “nesta Cidade vem de Portos ao Norte do Equador”.⁶⁵ Depois de vinte e três dias de viagem de Molembo, o Brigue *Tibério* chegou a Salvador trazendo o carregamento de “Quinhentos e vinte cativos, quinze passageiros, trinta e duas pessoas de equipagem e, tendo na viagem morrido cento e trinta e quatro escravos, os quaes junto a quinhentos e vinte formavão o total de seiscentos e cincoenta e quatro”.⁶⁶ Um número significativo e bastante expressivo se considerarmos que apenas uma embarcação foi utilizada nesse transporte, provavelmente com nenhuma higiene e segurança, além da escassez de alimentos, situações características nessas travessias. Pode estar aí a explicação para o elevado índice de mortalidade.⁶⁷

Esse não foi o único exemplo de sobrecarga em navios negreiros. O Brigue *Tibério* também fez parte do grupo de embarcações que trazia um peso acima do determinado pelas autoridades alfandegárias e que, por consequência, enfrentava dificuldades na viagem de retorno do continente africano, visto que carregava um “numero consideravelmente maior do que lhe fora permittido conduzir a vista da arquição feita pela Intendencia da Marinha”.⁶⁸ Uma outra embarcação surpreendida pela alfândega foi a

⁶⁴ APEBA, Documentos copiados do Consulado Inglês 1812- 1841, maço 6011. A arqueação mede a capacidade e o porte de uma embarcação.

⁶⁵ APEBA, Documentos copiados do Consulado INGLÊS 1812-1841, maço 6011.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Sobre a mortalidade de africanos nas viagens de travessia ver os textos de ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen D.; RICHARDSON, David. “A participação dos países da Europa e das Américas no tráfico transatlântico de escravos: novas evidências”. In: *Revista Afro-Ásia*, nº 24, Salvador, Bahia, 2000, pp. 09-50; e, RIBEIRO, Alexandre Vieira. “Revisitando o comércio transatlântico de escravos na Bahia (c. 1580-1850)”. Doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

⁶⁸ APEBA, Documentos copiados do Consulado INGLÊS 1812-1841, maço 6011, s/d, mas o cruzamento das fontes nos permite situar esse fato no final da década de 1820, entre 1827 e 1830.

“Escuna Zepherina por se conhecer igualmente pela Parte do Registro haver conduzido a seu bordo mais noventa e dois escravos do que lhe era permitido pela sua arqueação”.⁶⁹ Os excessos cometidos pelos tripulantes provocaram resultados calamitosos, muitas vezes representados pelo alto índice de mortalidade durante a travessia. Percebe-se, então, que a perseguição aos navios brasileiros e estrangeiros na Costa Atlântica do Brasil deu resultados, pois deixou mais atentos os traficantes ao mesmo tempo em que aumentou o fluxo do comércio transatlântico de escravos. Mas, a característica mais marcante para os africanos foi a condição da travessia, agravada pela superlotação dos porões dos tumbeiros, piorando a condição de desumanização no transporte desses indivíduos para as províncias brasileiras onde seriam escravizados. Esse ato de policiamento da costa foi o que trouxe à tona a história dos africanos náufragos resgatados pela marinha inglesa em 1825, apresentado no início do capítulo.

A interferência britânica concretizada através de um ostensivo policiamento na costa atlântica brasileira e africana, bem como a aproximação da data limítrofe para o fim do comércio de escravos ao sul do Equador, única área onde ainda era permitido fazer negócios da escravatura, abalou ainda mais os negociantes envolvidos nessa atividade e o governo imperial brasileiro. Em 11 de junho de 1829, com a proximidade da data para a abolição total do tráfico de escravos, o palácio do governo da Bahia enviou uma correspondência ao Governo Imperial com o propósito de adquirir mais detalhes sobre como agir dali em diante e informar que para “dar cumprimento ao Tratado de 23 de Novembro de 1826 que aboliu o Comercio da Escravatura, tenho tencionado não dar mais passaportes ás embarcações destinadas a esse fim do dito mez de novembro em diante”.⁷⁰ Na verdade, o Visconde de Camamú buscava esclarecimentos acerca do período em que o tratado de 1826 passaria a vigorar, ou seja, ansiava por saber se a data limite havia sido preservada ou adiada. A resposta para essa inquietação chegou em 4 de dezembro de 1829, quando o governo imperial fez “transmitti por copia aos Provedores d’Alfandega e dos Seguros desta Cidade para sua intelligência e fazer publico ao comercio desta Praça o Aviso

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial – Registros 1828 – 1829, maço 678, pp.100-101, doc. 293, Bahia em 11 de junho de 1829.

de V. EX^a de 5 de Novembro passado”⁷¹ o informe confirmando que o “Encarregado dos Negócios do Brasil em Londres” conseguiu “espaçar ate 13 de Março de 1830 o prazo em que as Embarcações empregadas no Comercio licito da Escravatura deveriam partir para qualquer dos Portos deste Império”.⁷²

A aprovação dessa lei abalou a elite política brasileira, pois deixou os parlamentares indignados com a possibilidade de extinção do tráfico em tão curto espaço de tempo. Segundo Jaime Rodrigues,⁷³ os deputados ambicionavam preservar o tráfico até quando fosse necessário mantê-lo, em benefício da estrutura econômico-social brasileira, além de reclamarem autonomia nas decisões políticas, sem a interferência inglesa nas decisões internas brasileiras. Ou seja, o fundamental nesse momento era reivindicar a soberania nacional frente às restrições impostas pela política externa britânica. Como sinônimo desse pretense estado soberano, em 1831, o governo liberal aprova a primeira lei, genuinamente brasileira, abolindo o tráfico de escravos - a Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831. Essa lei tinha o objetivo de demonstrar aos ingleses o empenho do Brasil em contribuir para a extinção do tráfico internacional de escravos.⁷⁴

Tráfico ilegal de escravos 1831 - 1850

A lei Feijó, elaborada pelo deputado Francisco Caldeira Brant, iria gerar inquietações entre os deputados e os proprietários de escravos. Além de confirmar a liberdade dos africanos introduzidos no Brasil por via do comércio ilegal, a lei determinava a reexportação dos africanos para a África, respondendo assim a uma preocupação que deixava intranqüila uma parcela da sociedade brasileira apreensiva com as conseqüências provenientes da permanência de um grande contingente de africanos libertos no país. O medo de descontrole social gerado pela presença desses indivíduos só pôde ser diluído com a elaboração de duas perspectivas: a primeira seria a reexportação para a África; enquanto que a segunda se pautava na idéia de educação e civilização dos africanos por intermédio

⁷¹ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial – Registros 1828 – 1829, maço 678, pp. 181, doc. 536, Bahia em 04 de dezembro de 1829.

⁷² Idem.

⁷³ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit., pp. 101-107.

⁷⁴ GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., pp. 15.

do trabalho tutelado. Essas duas perspectivas serão posteriormente analisadas, mas esses não foram os únicos motivos de apreensão para os sujeitos inseridos na cultura escravista.

O temor da lei Feijó estava baseado nos conteúdos contidos nos artigos dois e três, onde foram definidos os importadores de escravos e estabelecidas as punições que seriam aplicadas aos transgressores que insistissem em manter suas atividades no tráfico transatlântico de africanos escravizados. Essa lei, que declarava “livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”,⁷⁵ deu início a elaboração de uma legislação mais rigorosa, pois especificava a postura das autoridades em relação ao tráfico, aos traficantes e aos indivíduos resgatados da escravidão. Posto isso, pode-se afirmar que a maior contribuição da lei de 1831 não estava na definição da condição social e no tratamento dispensado aos africanos, visto que a condição de livres já tinha sido determinada pelo Alvará de 1817, mas em apontar os grupos sociais ativos e atuantes na prática infame e, por isso, passíveis de punição e restrição judicial. Enfim, de acordo com a lei Feijó, eram considerados importadores de escravos: o comandante, mestre e contramestre; os que financiaram e influenciaram na concretização da viagem; os interessados na negociação e que ajudaram no desembarque e os compradores de escravos. Esse detalhe foi o que abalou os senhores de escravos, atemorizados não só com a possibilidade de perda dos investimentos feitos na aquisição de africanos, como também com a marginalização da sua imagem social.

Como vimos anteriormente, os importadores de escravos estariam enquadrados no artigo cento e setenta e nove do Código Criminal por reduzir à escravidão pessoas livres, além de terem que pagar multa no valor de duzentos mil réis por africano apreendido. Os importadores seriam obrigados também a arcar com as despesas da reexportação dos africanos, prática que seria controlada pelo Governo.⁷⁶ Mas, como o processo era individual e coletivo, cada indivíduo inserido no comércio ilegal poderia receber um tipo de punição, que variava de uma simples despesa financeira até o degredo na Ilha de Fernando de Noronha por um período de três a nove anos.

Para dar maior agilidade ao resgate de africanos e demonstrar a eficácia da lei, o governo imperial buscou encorajar as pessoas a denunciarem embarcações escravistas que

⁷⁵ GÓES, B.B. (org.). *A abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷⁶ A lei de 1831. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., Anexo I, pp 97.

estivessem navegando ou ancoradas nos portos brasileiros, determinando que “todo aquele, que der noticia, fornecer os meios de apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza”, ou ainda aqueles que comunicarem as autoridades locais “o desembarque de pessoas livres, como escravos por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida”.⁷⁷ Apesar de se comprometer em pagar gratificação por denúncia verídica de tráfico de escravos, os governos provincial e imperial não liberavam os recursos necessários ao cumprimento dessa medida.

Por isso, foram comuns na década de 1830, reclamações de denunciante que acusavam o não recebimento do valor prometido pelo governo. A primeira reivindicação encontrada data de 11 de outubro de 1834, oportunidade em que o governo provincial da Bahia enviou um Aviso ao Governo Regencial informando que “relativamente ao julgamento do Brigue Maria da Gloria, e de Joze Rapozo Ferreira, em cujo Engenho haviam sido apprehendidos 159 Affricanos e he por bem, que V. Ex. mande satisfazer ao denunciante dos dittos Affricanos os R\$ 4:770\$ que reclama”, em decorrência da lei de 7 de novembro de 1831. A gratificação por tal ato deveria ser paga pelo governo da província que, em caso de falta de recursos, poderia “recorrer à Assembléa Legislativa dessa Província para ella providenciar à respeito”.⁷⁸ Mas, nesse caso específico, não encontramos nenhum documento que nos apontasse o desfecho dessa querela.

Porém, mesmo com o desconhecimento sobre o resultado do processo acima descrito, pode-se deduzir que o pagamento não fora autorizado, posto que conseguir a indenização garantida na lei de 1831 não era tarefa das mais fáceis. Muitas vezes, a recusa do pagamento desses prêmios era justificada pelo governo com base na falta de verbas disponíveis nos cofres públicos destinados a esse fim, mesmo estando declarado no artigo 9º da lei de 1831 que o prêmio deveria ser subtraído “do produto das multas impostas em virtude dessa lei”.⁷⁹ Ou seja, sem o pagamento das multas cobradas aos importadores de africanos escravizados, o governo imperial e provincial não possuía verbas para pagar o

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência 1834, Volume 5, Parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 306.

⁷⁹ A lei de 1831. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., Anexo I, pp 97.

prêmio estipulado. Por essa premissa, presume-se que a lei Feijó não estava sendo devidamente aplicada e, conseqüentemente, não era respeitada.

Um exemplo desse fato ocorreu em 18 de agosto de 1837, quando o governo imperial enviou um “Aviso ao Presidente da Província da Bahia, desaprovando o pagamento feito pela Fazenda Publica do premio pela denuncia de contrabando de Africanos, por dever deduzir-se do producto das multas”. Francisco Martins Ramos deveria receber “a importancia do premio de 30\$ por cada hum de que trata o artigo 5º da Lei de 7 de Novembro de 1831”, porém, essa aprovação não foi deliberada.⁸⁰ A recusa provocou o envio de novas comunicações até que, em 21 de outubro de 1837, o governo imperial em documento assinado por Bernardo Pereira de Vasconcellos informou ao presidente da província da Bahia que, no que diz respeito aos denunciantes “dos cento e trinta Africanos novos apprehendidos na Ilha dos Frades”, nada mais pode deliberar a este respeito que entrasse em desacordo com a decisão de seu antecessor.⁸¹ Nesse caso, pode-se concluir que o pagamento dos prêmios não foi concretizado em conseqüência do não cumprimento das determinações contidas nos artigos da lei de 7 de novembro de 1831.

A demora na conclusão do processo de reivindicação e o descumprimento do artigo que estabelecia o pagamento dos prêmios por denúncia desestimularam a ocorrência de novas acusações. Mesmo assim, a lei de 1831 ameaçou a estrutura social escravocrata vigente no Brasil, pois a luta dos africanos emancipados pela liberdade terminaria por influenciar os escravos, que recorreriam às instâncias jurídicas para comprovar a ilegalidade de sua condição. Dessa forma, a resistência dos escravos sairia do campo das fugas e revoltas e alcançaria uma esfera até então inacessível a esse grupo social: a justiça, onde tentavam mostrar a ilegalidade de sua escravização alegando que sua entrada no país teria ocorrido em momento posterior a proibição do comércio de africanos escravizados. Com isso, eles almejavam conquistar a carta de emancipação que, após ser concedida, não poderia ser revogada.

Apesar dos decretos anteriores, é a lei de 1831 que leva temor aos traficantes e proprietários de escravos, pois ela decretava a liberdade dos africanos que ficariam

⁸⁰ APEBA, Collecção das Leis do Império do Brasil de 1837, Parte I, Rio de Janeiro Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1861, nº 408, em 18 de agosto de 1837.

⁸¹ APEBA, Collecção das Leis do Império do Brasil de 1837, Parte I, Rio de Janeiro Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1861, nº 528, em 21 de outubro de 1837.

“apreendidos, e retidos até serem reexportados”.⁸² Esse foi um dos motivos que induziram os importadores de escravos a buscarem, insistentemente, a revogação da lei Feijó, vista como uma ameaça ao direito de propriedade. A lei representava uma ameaça não só por permitir ao africano o recurso à justiça, mas por colocar em risco toda a população escrava ao nivelar as responsabilidades de traficantes e compradores na manutenção do tráfico de escravos, colocando em questão o “status” legal de toda a população africana existente no Brasil.

Por estar mais voltada para a identificação e punição dos importadores de escravos, a lei Feijó não dispensou muita atenção aos africanos. Essa deficiência vai ser corrigida no decreto de 1832, que estabelecia a visitação a todas as embarcações ancoradas nos portos brasileiros. Se, no ato da visita, fossem encontrados pretos, as autoridades deveriam recolher nome, naturalidade, fisionomia, além de sinais característicos, que facilitassem o reconhecimento caso assim se fizesse necessário. “Sendo encontrados, ou apreendidos alguns pretos, que estiverem nas circunstancias da Lei, sejam eles escravos, ou libertos, serão imediatamente postos em depósito: obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessário para a reexportação dos mesmos”.⁸³ Caso o importador se recusasse a pagar a viagem de retorno dos africanos, teria os bens confiscados pelo governo provincial, que seria responsável também pelo policiamento da sua costa.

Porém, a reexportação dependia da conclusão do processo de identificação dos africanos apreendidos que investigava se eles eram legais ou ilegais. Uma etapa importante desse processo era realizada através da intermediação do intérprete, cuja função era extrair dos próprios africanos confiscados informações sobre a viagem de ingresso no território brasileiro, a embarcação utilizada na viagem e o local de desembarque.⁸⁴ Concluída essa etapa e confirmadas as suspeitas de inserção no tráfico ilegal, os pretos resgatados seriam colocados em depósito até que se concretizasse a reexportação. Caso as autoridades não conseguissem localizar todos os africanos ilegalmente comercializados como escravos, estes tinham o direito de, a qualquer momento, “requerer ao Juiz de Paz, ou criminal, que

⁸² Artigo 2º da lei de 1831. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., Anexo I, pp 97.

⁸³ Artigo 5º do decreto de 1832. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro*. Op. Cit. Anexo II, pp. 100-102.

⁸⁴ Idem.

veio para o Brasil depois da extinção do tráfico”⁸⁵ e caberia ao juiz investigar as circunstâncias para assim esclarecer os fatos e tomar as providências adequadas.

Em 21 de julho de 1834, o governo provincial enviou um comunicado ao Império acusando a apreensão de “cento e cinquenta e nove pretos novos, que se achavão em huá Engenhoca no Município desta Cidade a seis legoas de distancia para onde tinhão desembarcados , talvez por conivencia ou mesmo desleixo das Authoridades locais”. Na oportunidade, o palácio do governo da Bahia comunicou que “todos estes Africanos se achão fasendo despesas a Nação com o seo sustento, e curativo”, tornando necessário que o Império autorizasse as ditas despesas, bem como esclarecesse sobre o destino que seria dado aos africanos, “visto não poder ter lugar sua exportação para a Costa d’Africa em rasão de se ignorar qual seja o azilo, aonde em conformidade com o artigo 2º da lei de 7 de Novembro de 1831 devão ser recolhidos”. Mas, o desconhecimento dessa informação deixou como única alternativa para os africanos “o destino que lhes prescreve o §5º do Alvará de 26 de janeiro de 1818”, que determinava a arrematação dos serviços desses indivíduos.⁸⁶

Conclui-se que foram os regulamentos sancionados nas leis, decretos e alvarás de 1817, 1818, 1826, 1831 e 1832 que determinaram a construção dos africanos livres enquanto categoria social e jurídica diferenciada na sociedade escravista imperial e provincial, mesmo esta expressão tendo aparecido apenas no final da década de 1830. Esses emancipados viveram uma experiência cotidiana de escravidão, mas não se deixaram perceber como escravos e, por isso, passaram a primeira metade do século XIX reclamando a construção de uma estrutura social hierárquica de valores que os colocassem a uma distância confortável da vida escrava. Porém, foram poucos os que conseguiram tamanha proeza, pois a maior parte dos africanos inseridos no comércio ilegal foram dissolvidos na grande massa de escravos presentes na sociedade baiana.

Como já vimos na introdução, entre os anos de 1821 e 1856, foram emancipados, aproximadamente, 11 mil africanos.⁸⁷ Esse número é bem insignificante se levarmos em conta o volume do tráfico nessas três décadas. Essa é também a opinião de Isabel Cristina Ferreira dos Reis, ao afirmar que a grande maioria dos africanos importados após a

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ APEBA, Correspondências para o Governo Imperial, maço 681, pp. 108, 21 de junho de 1834.

⁸⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. “Revisitando a transição para o trabalho livre”. Op. Cit.

proibição do tráfico foram inseridos na massa cativa, não tendo sido confiscados pelo governo.⁸⁸ Descobertos ou não pelo governo, muitos africanos foram mantidos na condição de escravos, outros tiveram um destino desconhecido, não priorizado nas preocupações governamentais e apenas uns poucos foram emancipados. Número que fica mais reduzido se levarmos em conta que à primeira emancipação, representada pelo tempo de trabalho tutelado, deveria suceder-se uma segunda, esta última de caráter definitivo e irrevogável, pois concretizaria a concessão da liberdade de fato.

Mas, até se alcançar essa situação, o processo era árduo e doloroso. Algumas vezes era a própria instituição estadual quem decidia pela preservação da escravidão dos africanos, visto que, inicialmente, o Estado estava mais empenhado em arrecadar créditos e impedir débitos. Essa situação foi percebida no processo dos trinta e nove pretos angolas, resgatados em 1825 pelo brigue inglês *Acession* na costa baiana. Aqui, como vimos, o que o governo provincial desejava era achar um responsável pelas dívidas contraídas com a manutenção dos africanos. A mesma preocupação aparece no processo da apreensão de carregamento suspeito efetuada em 4 de janeiro de 1831, quando são desembarcados escravos novos na Ilha do Morro de São Paulo pelo brigue brasileiro *Duarte Felix*.⁸⁹ A única informação que pudemos extrair do documento nos diz que foram dadas as providências necessárias para a averiguação dos fatos. Inicialmente, descobrir a situação legal desses escravos e, posteriormente, tomar as medidas cabíveis, que poderiam ser: 1) a devolução ao “dono” ou senhor “legítimo”; 2) o depósito temporário em repartições públicas ou filantrópicas; 3) a arrematação a concessionários; e 4) a reexportação à África.

Temos um exemplo da primeira possibilidade de devolução, em 22 de setembro de 1834, quando alguns “pretos novos” foram devolvidos ao indivíduo que “figurava de seu dono”,⁹⁰ tendo este sido obrigado a pagar as despesas adquiridas com a manutenção dos ditos pretos nos depósitos públicos. A segunda possibilidade consistia no depósito temporário dos africanos resgatados em repartições públicas ou filantrópicas, onde ficavam aguardando a concretização do processo de arrematação. De fato, tratava-se de um preâmbulo para a terceira e mais comum das possibilidades que era a própria arrematação

⁸⁸ REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit.

⁸⁹ APEBA, Documentos copiados do Consulado Inglês 1812-1841, maço 6011, Bahia 8 de janeiro de 1831.

⁹⁰ APEBA, maço 681, p. 128, Justiça nº 26, 22 de setembro de 1834. Ver também o documento de nº 17, pp. 108.

dos serviços dos africanos por concessionários ou instituições públicas que, dessa forma, adquiriam o direito legal de utilizar a mão-de-obra desses indivíduos. Como salientava o regulamento de 1834, somente poderiam ter acesso a esse benefício “pessoas deste município de reconhecida probidade e inteireza, e só entre estas se dê preferência á quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos”. Por sua vez os concessionários assumiam determinadas responsabilidades para com os africanos, como “vestil-os e tratalos com toda a humanidade” além de concordarem em entrega-los de novo ao Estado quando necessário.⁹¹ Analisaremos em mais detalhe este processo de arrematação nos capítulos 2 e 3.

A quarta e última possibilidade era a reexportação, solução com poucas possibilidades de realização prática nesse período, mas que podia ser cogitada repetidamente. Em 7 de novembro de 1835, por exemplo, o presidente da província da Bahia, determinou através de portaria que o administrador da Quinta dos Lázaros entregasse sete africanos ali depositados ao juiz de direito chefe de polícia “para serem transportados á Costa d’África”.⁹² Como afirmamos anteriormente, não encontramos documentos que comprovassem a viagem de retorno dos africanos resgatados do tráfico ao continente africano.

As instruções de 29 de outubro de 1834, assinada por João Carneiro de Campo, estabelecem ainda “que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz por intérprete, faça conhecer aos Africanos, que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, e tratamento, e mediante um módico salário”, anualmente, arrecadado pelo Curador, nomeado pelo juiz. Esse dinheiro arrecadado com o pagamento dos salários dos africanos livres deveria ser depositado no “cofre do juiz da arrematação” para custear a reexportação para a África. Dessa forma, o principal objetivo do trabalho tutelado não seria a civilidade do africano, mas a acumulação de verba para custear a viagem de retorno à África através do aluguel dos serviços dos próprios africanos. Estrategicamente pensado

⁹¹ APEBA, Colação das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 321.

⁹² APEBA, maço 5381, Hospital e Quinta dos Lázaros, 1835, Série Saúde. Em 15 de dezembro, o administrador da Quinta dos Lázaros envia uma correspondência requerendo, junto ao presidente da Província, o envio de outros africanos livres para serem empregados nos serviços de lavoura que era realizado pelos sete africanos. Como alternativa, o administrador da Quinta sugere que sejam encaminhados os seis africanos mandados a intendência da marinha, onde não eram necessários. APEBA, maço 5381, Hospital e Quinta dos Lázaros.

como período de aprendizagem, esse tempo do trabalho deveria durar quatorze anos. Porém, após a revolta dos malês, ocorrida em 1835, na Bahia, uma nova postura legal determinava que “os africanos importados como escravos depois da proibição do tráfico, e que tiverem sido, ou forem apreendidos, deverão ser tão bem imediatamente reexportados para África”.⁹³ Essa postura mostrou que a presença ostensiva dos africanos na sociedade baiana começava a incomodar alguns parlamentares, que reclamavam a tomada de “energéticas medidas”, e que “d’uma vez se ponha termo do tráfico de importação d’Africanos”.⁹⁴ Apesar de reconhecer a importância da mão-de-obra escrava para a economia agrícola brasileira, o discurso dos parlamentares baianos demonstrava a preocupação com “uma tam larga admissão de Africanos”,⁹⁵ o que colocaria em risco a ordem pública. Talvez essa tenha sido a real motivação para a postura do presidente da província, quando em 7 de novembro de 1835, comunicou ao administrador da Quinta dos Lázaros a decisão de reexportar sete dos africanos ali depositados.

A preocupação de alguns parlamentares com o volume de africanos presentes na sociedade baiana evidencia a pouca eficácia apresentada pelas leis antitráfico brasileiras, e isso preocupava o Ministro dos Estrangeiros britânico, Lorde Aberdeen que, conhecedor dos artigos contidos no documento de 1826, atentou para a cláusula da pirataria. Este aspecto da lei de 1826 respaldava as ações inglesas, pois não determinava uma data limite. “Daí em diante, as negociações foram marcadas por acirradas divergências de interpretação entre os representantes diplomáticos dos países envolvidos, o que demonstrou aos ingleses falta de interesse do governo”⁹⁶ do Brasil em prorrogar o tratado de direito mútuo de busca e de participação nas comissões mistas. Por isso, em 8 de agosto de 1845, a Inglaterra promulgou de maneira unilateral a lei Bill Aberdeen, “que autorizava o governo inglês a julgar os navios brasileiros como piratas, em tribunais ingleses, quaisquer que fossem os locais onde ocorressem as capturas”.⁹⁷ Os protestos brasileiros foram ignorados pelos

⁹³ APEBA, Livro de registro nº 1, Bahia, 05 de maio de 1835. Ver também o estudos de João Reis sobre a Revolta dos Malês na Bahia em 1835. REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

⁹⁴ APEBA, Livro de Pareceres nº 9, 10 de maio de 1850.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem, pp. 26.

⁹⁷ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit., pp.115.

britânicos, mais preocupados em demonstrar a seriedade com que tratavam os assuntos relacionados ao tráfico internacional de escravos.⁹⁸

Nos anos posteriores a 1845, os brasileiros discutiram acerca do desrespeito à soberania nacional e ao poder imperial, ambos abalados pela intensa vigilância imposta por parte da imponente marinha britânica. Segundo Leslie Bethel,⁹⁹ em apenas cinco anos, entre 1845 e 1850, a patrulha inglesa conseguiu capturar aproximadamente 400 navios envolvidos no tráfico de escravos para o Brasil. Na maioria das vezes, as embarcações foram condenadas pelos tribunais marítimos britânicos sediados em Santa Helena, Serra Leoa e Cabo.

O governo imperial brasileiro repudiava a lei de 1845, mas não podia tomar medidas mais drásticas a não ser reclamar formalmente das apreensões inglesas, considerando-as ilegais. Outra medida tomada pelos representantes do Brasil era a de enviar embarcações para resgatar a tripulação detida nas regiões - sedes dos tribunais marítimos. Apesar da intensificação do patrulhamento em águas brasileiras e do número de apreensões, o comércio de escravos aumentou consideravelmente na segunda metade da década de 1840. “Essa atitude repressiva causou grande indignação entre os políticos nacionais, que viam a soberania de uma nação independente sendo desrespeitada por uma lei injusta e ofensiva”.¹⁰⁰ Nenhum dos lados apresentava a possibilidade de recuo, ou melhor, nem o Brasil reconhecia a lei, nem a Inglaterra aceitava negociar sua revogação. Em 1848, buscando uma maneira pacífica de resolver o impasse sem maiores danos econômicos e políticos, o governo imperial começou a cogitar a elaboração de uma proposta de lei nacional que fosse mais eficiente no combate ao tráfico, dando aos ingleses a demonstração do empenho brasileiro em abolir o comércio de escravos.

“A província, como o Brazil inteiro reconhece os interesses do Paiz, e os perigos do tráfico Africano”,¹⁰¹ porém o mais importante era defender a autonomia política do Brasil na perspectiva de suprimir o tráfico de escravos. Os parlamentares brasileiros afirmavam não reconhecer “como juizes os agentes e authorities estrangeiras, por que lhes

⁹⁸ Sobre as discussões e a insatisfação brasileira com a imposição da lei Bill Aberdeen ver VERGER, Pierre. *Fluxo e Refluxo*. Op. Cit., pp. 409-412.

⁹⁹ BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos*. Op. Cit.

¹⁰⁰ GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., pp. 26.

¹⁰¹ APEBA, Livro 155, p. 206, Acta de 31 de julho de 1848.

não compete vellar na execução das Leis do Império”.¹⁰² Analisando o medo da africanização do Brasil, Jaime Rodrigues aponta algumas questões cruciais presentes nas idéias dos parlamentares que defendiam a gradual substituição do escravo africano no império. No século XVIII, o escravo era temido como indivíduo, mas no século XIX, ele passou a ser visto como sujeito coletivo, o que aumentou o medo dos políticos brasileiros, preocupados em evitar que acontecesse aqui a revolta dos negros ocorrida no Haiti em 1794.¹⁰³

Mesmo com o receio de conviver com uma expressiva população escrava africana no Brasil, os parlamentares defendiam a abolição do tráfico definida pela “nação brasileira, livre, soberana e independente dos caprichos e da vontade do governo de Inglaterra”. Segundo Rodrigues, “a soberania precisava ser garantida pela elaboração de uma lei brasileira de proibição do tráfico”, para poder honrar com o que havia sido determinado nos tratados e impedir o julgamento de traficantes brasileiros.¹⁰⁴ Essa lei seria a Euzébio de Queirós, que daria termo definitivamente ao tráfico internacional de africanos escravizados para o Brasil pois, a partir desse momento, as autoridades brasileiras iriam implementar esforços para reprimir a continuação dessa prática comercial.

Da lei Euzébio de Queirós de 1850 ao decreto de 1864

Os primeiros passos para a construção da lei Euzébio de Queirós (ver anexo 7) começaram a ser dados em 29 de setembro de 1848, quando o gabinete liberal foi substituído por uma administração conservadora, que trouxe à frente da pasta da Justiça Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.¹⁰⁵ Este parlamentar deu continuidade a política antiescravista de reformulação da lei de 1837, elaborada por Francisco Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena (o mesmo autor da Lei Feijó). Só que, nesse momento, as propostas eram mais brandas para os compradores de escravos, pois, na ocasião, a prioridade seria reprimir as ações dos traficantes que seriam julgados por um tribunal especial – Auditoria da Marinha – o que não incomodaria os senhores, que estariam sob a tutela da justiça comum, cujas penalidades eram mais amenas.

¹⁰² APEBA, Livro 155, pp. 206, Acta de 31 de julho de 1848.

¹⁰³ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit., pp. 51 – 61.

¹⁰⁴ Idem. pp. 78.

¹⁰⁵ GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., pp. 27.

Apesar do progresso nas discussões em relação à abolição do tráfico de africanos, as apreensões de navios “empregados no infame trafico, commercio de escravos”¹⁰⁶ continuaram durante todo o ano de 1850. Em 29 de julho de 1850, o jornal *Século* noticia a oferta de 350 escravos recém aportados na costa atlântica baiana trazidos pela escuna *Fé*. A publicação irritou o consulado inglês que exigiu do Brasil seriedade e severidade na aplicação dos tratados existentes entre as duas nações.¹⁰⁷ Em 1º de outubro de 1850, a escuna *Liberdade* “desembarcou na Ilha dos Frades, á vista das fortalezas da Bahia, para cima de seiscentos entes humanos, entregues a escravidão”.¹⁰⁸ Sabendo da manutenção dessa prática comercial na Bahia, os representantes da coroa britânica pedem “a cooperação de Vossa Excelência no cumprimento da convenção mutua e perpetua que existe entre nossos duos governos, e vossa autentica intervenção para ser supprimido este infame trafico”.¹⁰⁹

Para por fim as inquietações entre políticos brasileiros e ingleses, referentes à manutenção do tráfico internacional de escravos foi sancionado em 14 de outubro de 1850, o decreto de número 708 que “regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio”.¹¹⁰ Posteriormente denominada lei Euzébio de Queiroz, a lei de 1850 trazia em seu primeiro artigo a determinação de que “as Autoridades, e os navios de guerra brasileiros devem apprehender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil”,¹¹¹ quando fossem encontrados escravos a bordo como foi especificado na lei de 7 de novembro de 1831.

De acordo com a lei de 1850, e como já havia sido determinado nas leis antitráfico anteriores, as embarcações suspeitas deveriam ser vistoriadas, e caso ocorresse a apreensão de escravos, os procedimentos deveriam seguir as determinações contidas no artigo 6º dessa lei, onde está estabelecido que o “Auditor da Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apresador os fará relacionar os numeros

¹⁰⁶ APEBA, Consulado da Inglaterra, Caixa 527, nº 1188, Bahia, 05 de outubro de 1850.

¹⁰⁷ APEBA, Consulado Inglês, maço 1189, Bahia 29 de julho de 1850.

¹⁰⁸ APEBA, Consulado da Inglaterra, Caixa 527, nº 1188, Bahia, 05 de outubro de 1850.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ APEBA, Collecção das Leis do Império do Brasil de 1850, Tomo XIII, parte II, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851, pp. 158.

¹¹¹ Idem.

seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes, que os possão distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos prohibidos”.¹¹² Concluída a tarefa de identificação, o passo seguinte seria providenciar o batismo desses africanos. Porém, não era necessariamente após o resgate feito pelos navios de patrulha que os africanos alcançavam a tão sonhada liberdade. Passada essa etapa de investigação, cada um dos envolvidos teria um prazo determinado para recorrer da sentença: três dias para os apresadores, três para o curador dos africanos apreendidos e os três últimos para os apresados, “e findo estes prazos, nas 24 horas seguintes serão os autos conclusos o Auditor de Marinha, que dentro de 8 dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos”.¹¹³

“Quando declarar livres alguns Africanos, estes serão desde logo postos á disposição do Governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhes poderão ser entregues antes de decidida a appellação”.¹¹⁴ A lei Euzébio de Queirós traz um apanhado de todas as leis referentes aos africanos livres, suprimindo, porém “os pontos que porventura representassem ameaça ao direito de propriedade dos senhores rurais, em especial o relativo à situação irregular dos milhares de africanos que entraram ilegalmente no país após 7 de novembro de 1831”.¹¹⁵ Apesar de ofertar maior segurança e confiança aos senhores de escravos, responsabilizando apenas os traficantes pela manutenção do tráfico, a lei Euzébio de Queirós reitera o papel articulador do Estado nas novas relações trabalhistas que vinham sendo aplicadas mediante a construção do trabalho tutelado. Teoricamente, o trabalho tutelado tem início em 1817, mas fontes mostram que a arrematação dos serviços dos africanos resgatados passou a ser intensamente praticada a partir da década de 1830, logo após a ratificação da lei Feijó de 1831 e da elaboração de uma legislação mais complexa e específica sobre africanos livres.

O Decreto nº 708, de 14 de outubro de 1850 (ver anexo 8), ao contrário da lei Feijó de 7 de novembro de 1831, determinava o rumo que deveria ser dado aos africanos apreendidos tanto nas embarcações quanto fora delas. De acordo com o artigo 12, da lei Eusébio de Queirós, caso ocorresse a apreensão de “escravos cuja importação he proibida

¹¹² APEBA, *Collecção das leis do Império do Brasil de 1850*, Tomo XIII, parte II, Seção 36, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851, pp. 159.

¹¹³ *Idem*, pp. 160-161.

¹¹⁴ *Idem*, pp. 161.

¹¹⁵ GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., pp. 28.

pela Lei de 7 de Novembro de 1831 fora da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto delle”, como também em armazéns, depósitos existentes na costa ou nos portos, estes deveriam ser levados à presença do Auditor da Marinha, que os colocariam a disposição do Estado. Porém, “concluido o exame feito pelos peritos, assignará 8 dias aos interessados para que alleguem, e provem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apprehensores, se o requererem, e aos Curadores dos Africanos” mesmo que estes não o tenham requerido.

Mesmo com a atenção dispensada aos africanos resgatados do tráfico ilegal, eles ainda não eram a principal preocupação da Lei de 1850, cujo mérito foi eximir os senhores de escravos da responsabilidade pela manutenção do “infame comércio”. Ao contrário do que vinha ocorrendo nas propostas anteriores de revogação da Lei Feijó discutidas no parlamento brasileiro, a Lei Euzébio de Queirós apresentou uma estratégia eficaz ao preservar a lei de 1831, reestruturando, porém, os seus artigos mais polêmicos. A lei de 1850 confirmava a proibição do comércio de escravos para o Brasil e intensificava a fiscalização de cunho repressivo, ao mesmo tempo em que criava mecanismos de preservação dos escravos sob a autoridade dos senhores.

Por ser uma lei genuinamente brasileira, a proposta elaborada por Euzébio de Queirós, foi considerada o marco referencial na contagem do tempo de trabalho estipulado como período de aprendizagem imputado aos africanos livres. A partir de 1850, os emancipados tinham mais chances de adquirir a carta definitiva de emancipação, inicialmente com o Decreto 1303 de 28 de dezembro de 1853, (ver anexo 9) o qual determinava que “os africanos livres que tenham prestado serviços particulares pelo espaço de quatorze anos sejam emancipados quando o requeiram; com a obrigação, porém, de residirem no lugar que for pelo governo designado e de tomarem ocupação mediante um salário”.¹¹⁶ Em 1º de março de 1855, João Mauricio Wanderley, então presidente da província, comunicava; em relatório proferido na assembléia legislativa da Bahia, que os africanos apreendidos em data anterior à lei de 4 de setembro de 1850, e que estavam prestando serviços à particulares, foram readquiridos pelo governo, que concedeu a 136 africanos suas respectivas cartas de emancipação, enquanto que 116 deles iriam ser

¹¹⁶ Decreto 1303 de 28 de dezembro de 1853. Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 253.

contemplados com a emancipação quando se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo decreto.¹¹⁷

Mas, foi o Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864 (ver anexo 10) que emancipou “todos os africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos do decreto de 1853”.¹¹⁸ O Decreto de 1864 foi a concretização do que havia sido afirmado em 1859, quando o Ministério da Justiça apontou a inconveniência de se prolongar o trabalho tutelado, mas isso não significou a anulação da “proteção” ofertada pelo Estado, pois as cartas de emancipação expedidas pelo juízo de órfãos das Capitais das Províncias permitiam aos “Africanos emancipados requerer em Juízo e ao Governo a proteção a que tem direito pela legislação em vigor”,¹¹⁹ porém essa proteção não seria dada pelo curador dos africanos livres, mas pelos promotores das comarcas.

Sabendo disso, os africanos livres começaram a requerer em juízo as suas respectivas cartas de emancipação, ora com base no decreto de 1853, ora fazendo uso do decreto de 1864. O processo de reivindicação da carta de emancipação implementado pelo africano Benedicto em 13 de dezembro de 1862 demonstrou a utilização desses recursos pelos africanos livres. A ação de Benedicto foi cuidadosamente articulada com base na legislação pois, na tentativa de adquirir a carta de emancipação, o dito africano iniciou um processo de resgate de documentos junto aos organismos públicos para comprovar a coerência de sua reivindicação. “Diz Benedicto, africano livre, que precisa que o escrivão Fialho revendo o livro competente lhe certifique ao pé desta o dia e mez em que foi o supplicante importado nesta Provincia sendo este remetido para o serviço do Hospital Monserrat”, e posteriormente encaminhado para a Quinta dos Lázaros. De acordo com o levantamento feito por Ricardo de Abreu Fialho, em 13 de dezembro de 1862, Benedicto foi resgatado da escravidão junto com mais cento e onze “africanos buçaes na Ilha das Ilhas, cuja apreensão tivera logar no dia oito de setembro de mil oitocentos cinquenta e hum”. Nessa época, Benedicto, o africano de número 100, tinha vinte anos de idade, e foi

¹¹⁷ WANDERLEY, João Mauricio. Falla recitada na abertura da Assembléa Legislativa da Bahia, pelo Presidente da Província o Doutor João Mauricio Wanderley no dia 1º de março de 1855. Bahia: Typographia de A. Olavo da França Guerra e Comp., Rua do Pão-de-ló, 1855, pp. 39.

¹¹⁸ Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864. Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 253.

¹¹⁹ Idem.

descrito como tendo “beijos grossos, dous dentes quebrados, alto”¹²⁰ e com uma marca de nação no braço direito.

Em 15 de julho de 1863, “Benedicto, Africano livre, Nação Congo, prestando serviços no hospital de Monte Serrat que tendo requerido a V. EX^a que se dignasse de mandar dar baixa em sua guia em vista dos serviços prestados desde 1851 e sem nota alguma” apesar de comprovar suas informações por certidões, requer que o “Doutor juiz dos Feitos da Fazenda” expeça sua carta de emancipação. De acordo com o depoimento desse africano, os anos de serviços determinados pela lei já haviam sido cumpridos, “servindo a esta Cidade em diferentes partes”, por isso estava respaldado pela lei quando solicitou que “V. Ex^a se digne de mandar dar baixa em seu numero, visto ter em seu favor a lei”.¹²¹ Apesar da legislação referente aos africanos livres, conseguir a carta de emancipação era uma tarefa árdua, entretanto a eficácia do sistema jurídico-legal estava sempre sendo testada pelos africanos, incansáveis na luta pela liberdade.

O africano livre Benedicto reclamou a concessão da carta de emancipação junto aos organismos responsáveis por duas vezes, em 1862 e 1863, mas não obteve resposta às suas inquietações. Sorte diferente teve a africana Izabel, de número 174, que em 17 de setembro de 1861 conseguiu a emancipação “por graça que obteve do governo Imperial”.¹²² Ao recorrer às instâncias legais, a africana usou o argumento de que estava a serviço da Casa Pia de São Joaquim, “onde não irão precisar mais seus serviços, e de mais soffrer ella enfermidades, e datar de muitos annos, seus serviços. Essa versão foi rejeitada pela mesa administrativa da Santa Casa para onde Izabel tinha sido enviada no dia 4 de agosto de 1861, mas como a carta de emancipação já tinha sido concedida e era irrevogável, ficando em poder da africana, a Santa Casa nada pôde fazer senão obedecer à carta de emancipação concedida, suspendendo o serviço da africana que permaneceu morando na Santa Casa.”¹²³

Izabel era empregada nos serviços da enfermaria das mulheres, local onde sua presença era indispensável. Mesmo com a alegação da mesa administrativa da Santa Casa

¹²⁰ APEBA, assunto escravos, maço 2885.

¹²¹ Idem.

¹²² APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, 17 de setembro de 1864, maço 5286. É provável que o número 174 tenha sido atribuído no momento da apreensão, resultado da contagem dos africanos confiscados naquela ocasião.

¹²³ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Cachoeira, 21 de agosto de 1864, maço 5286.

de que necessitava dos serviços dessa africana para funcionar satisfatoriamente, o juiz dos Feitos da Fazenda alegou que a mesa administrativa dessa repartição não foi previamente anuída por que a africana não comunicou que estava a serviço dessa instituição. Ela alegou estar a serviço da Casa de Órfãos do Santíssimo Coração de Jesus, mesmo já tendo sido devolvida ao Governo, por isso houve a entrega da Carta de emancipação sem a prévia consulta da mesa administrativa. “Não me parece que esta carta possa ser cassada a vista da lei e do lapso de tempo decorrido desde 1848, em que a africana foi apreendida, devendo prevalecer o direito della a qualquer consideração da falta de seos serviços na Casa da Santa Misericórdia da Cachoeira”.¹²⁴

Nesse momento, parece ter ocorrido a priorização das vantagens concedidas pela legislação, independente dos benefícios ou malefícios resultantes dessa decisão para a instituição eclesiástica. O contexto simpático à emancipação ajudou Izabel a ter uma decisão favorável, mesmo a africana tendo forjado uma situação de arrematação desnecessária, além de ela ter omitido o real ambiente em que estava prestando serviços. Já o africano Benedicto não teve a mesma sorte, mesmo agindo de forma mais honesta que Izabel. Esse africano fez o levantamento dos dados necessários ao processo, comprovou a data da apreensão, confirmou o local em que estava servindo, mas não obteve o êxito alcançado pela africana Izabel, um dos raros exemplos de africanos que adquiriram a liberdade.

Com a concretização da emancipação, o africano livre ganhou autonomia para escolher o local de moradia e as atividades remuneradas desempenhadas. Porém, essa liberdade era limitada, pois o africano emancipado tinha a obrigação de comunicar à polícia, periodicamente, o local de residência e o tipo de trabalho desenvolvido. De acordo com a ata de 20 de março de 1841, “os juizes de paz serão obrigados a mandar de cada 6 em 6 meses á Thesouraria Provincial e ao Chefe de Policia relações nominais de todos os africanos libertos, moradôres em seus districtos, com declaração d’aquelles que, por indigentes, não podem pagar a taxa”. Os africanos são obrigados “a tirarem todos os 6 mezes pela repartição da Policia, hum titulo de residencia, que lhes não será concedido se

¹²⁴ Idem, 24 de agosto de 1864.

não á vista da quitação, pela qual mostrem ter pago na Thesouraria Provincial a referida taxa, sob a pena de prisão”.¹²⁵

Em 4 de abril de 1843, a “africana livre” Rita Maria de Jesus comunicou ao subdelegado da freguesia do Pilar que estava isenta do pagamento da taxa de capitação. Porém, esse relato só foi realizado após Rita ter recebido um bilhete do inspetor do quartirão requerendo a apresentação da referida africana em juízo. Mesmo estando liberada do pagamento, Rita Maria tinha que comparecer perante o chefe de polícia, de acordo com o artigo 8 da lei provincial nº 179 de 20 de junho de 1842, para obter a nota de sua matrícula e tirar título de residência.¹²⁶ Em 1846, o governo da província confirmou a manutenção dessa postura ao declarar, no regulamento de 31 de outubro de 1846, a obrigatoriedade dos africanos livres de tirar título e licença declarando nome, morada, gênero e mercancia em que se ocupa.¹²⁷

O mesmo comportamento deveria ter apresentado “Antonio Pache, africano livre, e morador no Districto da Collonia Leopoldina, onde tem uma propriedade de lavoura de cafés e mandiocas”.¹²⁸ Como vimos, mesmo não sendo um número expressivo, todos os africanos livres eram obrigados a tirar a cada seis meses um título de residência e autorização para o trabalho, inclusive, aqueles africanos “que mercadejarem em fazendas”.¹²⁹ Esses tinham que pagar 50\$00 de licença para poder manter essa atividade. Qualquer sinal de contravenção era reprimido imediatamente com punições que variavam desde o pagamento de multas até a reclusão nas cadeias públicas. Por não ter realizado o pagamento da taxa de capitação, Antonio Pache foi procurado pelos inspetores da Fazenda Provincial, a quem devia a “quantia de quatrocentos mil reis (R\$ 400\$000), metade do preço por que comprara [...] a escrava Theodora, com destino para a lavoura”. Aliás, esse foi o argumento utilizado pelo africano para justificar o “esquecimento”, visto que ele estava demasiadamente ocupado com a compra da escrava, além de ter afirmado que sua “falta foi resultado somente de sua ignorância e commetida sem o fim de lezar qualquer

¹²⁵ APEBA, Livro 153, pp. 30, 20 de março de 1841.

¹²⁶ APEBA, Assuntos Diversos, maço 6471, Bahia e Freguesia do Pilar 4 de abril de 1843.

¹²⁷ APEBA, Maço 6310, 31 de outubro de 1846.

¹²⁸ APEBA, assunto – escravos, maço 2885.

¹²⁹ APEBA, Livro 155, p. 67, ata de 1º de julho de 1850.

interesse da Fazenda”, o que pode ser explicado pelo fato de ser o justificante “africano, analfabeto e rústico”.¹³⁰

Percebe-se que o africano Antonio fez uso de argumentos que foram intensamente explorados pelos parlamentares brasileiros nas discussões referentes ao fim do tráfico de escravos.¹³¹ Dessa forma, podemos concluir que as articulações dos africanos para obter determinadas concessões tinham como referência a imagem que a sociedade brasileira construiu deles próprios. No caso aqui apresentado, a defesa do africano livre tem como parâmetro a rusticidade, a ignorância e, principalmente, a condição de africano para justificar a falta cometida. Infelizmente, não conseguimos mais detalhes sobre a experiência cotidiana de Antonio, mas pudemos observar que a movimentação desse indivíduo estava inserida no contexto cultural da sociedade da Bahia. Por outro lado, podemos perceber a manutenção da ambigüidade de expressões utilizadas pelo Estado, que faz uso da terminologia liberto para fazer referência aos africanos livres.

As expressões do tráfico – de escravo a africano livre

A expressão “africano livre” não apareceu, na conjuntura social e política da Bahia, imediatamente após a assinatura dos tratados antitráfico, mas no cotidiano burocrático que acompanhou os indivíduos resgatados da escravidão. À medida em que correspondências foram sendo trocadas e decretos assinados, a designação se tornou usual entre os dirigentes baianos, que lançaram mão de inúmeras artimanhas para tentar camuflar a presença dos africanos livres. Dentre estas atitudes estava a de modificar as expressões utilizadas para fazer referência ao africano livre. Essa postura fica nítida quando em 1º de junho de 1850, a assembléia legislativa provincial sancionou a subemenda onde estava determinado que “em lugar das palavras Africanos livres, diga-se africanos ainda mesmo que escravos”.¹³² Da mesma forma, estava contida na ata anterior, a determinação indicando a substituição da designação “africano livre” por expressões do tipo “livre” ou “liberto”.¹³³ Essa diversidade de termos utilizados para fazer referência aos africanos livres

¹³⁰ APEBA, assunto – escravos, maço 2885.

¹³¹ GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831* Op. Cit; RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit.

¹³² APEBA, Livro 155, ata de 1º de junho de 1850, pp. 68.

¹³³ APEBA, Livro 155, ata de 1º de junho de 1850, pp. 67.

pode carregar uma ação estratégica através da qual buscava-se alcançar o desaparecimento desses indivíduos na massa populacional “de cor” da sociedade baiana.

Porém, essa não foi uma postura peculiar restrita à década de 1850. Logo que ocorreu a proibição do tráfico de escravos, se pôde constatar através dos documentos a ausência das palavras “emancipados” e “africanos livres”. Inicialmente, até mesmo as autoridades diretamente inseridas no resgate dos africanos e na repressão ao tráfico se referiam aos indivíduos encontrados em embarcações confiscadas utilizando expressões como “escravos”, “escravos novos”, “africanos importados como escravos após a proibição” e “cativos”. Tais termos evidenciam a dificuldade da sociedade escravista em perceber o africano como uma categoria social distinta à categoria dos escravos. Ou seja, na década de 1820 e início da década de 1830, logo após as assinaturas dos tratados de 1815 e da Convenção de 1817, encontramos denominações mais preocupadas em preservar a condição de servidão dos africanos, garantindo a posse dos escravos pelos senhores.

Porém, outras expressões encontradas para designar os que viriam a ser “africanos livres” foram “preto novo”, “africanos boçais” e “africanos novos”, termos que faziam referência a origem africana e ao fato destes serem recém-chegados. Todavia, em menor medida, eles podiam ser referidos como “africanos libertos”, aludindo à sua condição de livres. O uso dessa expressão sugere a associação que se fazia do africano livre com o liberto, mais uma vez confirmando a intrínseca ambigüidade legal desse grupo social.

Acompanhando, cronologicamente, os termos utilizados para se referir aos africanos importados após a proibição é que podemos ter a noção de como a categoria foi sendo construída ao longo do processo de abolição dos negócios da escravatura. A partir de 1831, ano em que é assinada a lei Feijó, que declara livres os “escravos vindos de fora do Império”,¹³⁴ percebe-se um progresso no tratamento dispensado aos africanos inseridos no “vergonhoso contrabando de escravos da Costa d’Africa, que especulam alguns Negociantes, tanto Nacionaes, como estrangeiros com deshonra da Humanidade”.¹³⁵ Apesar do tímido avanço da legislação em relação à repressão ao tráfico, ainda pode-se encontrar, entre os anos de 1831 a 1835, terminologias bem parecidas, e que ainda continuariam a justificar a condição de cativo a que eram reduzidos os ditos africanos. A

¹³⁴ APEBA, Maço 680, p. 02, S.P. Justiça nº 16, Palácio do Governo da Bahia 13 de julho de 1831.

¹³⁵ Idem.

preocupação maior era com a preservação dos legalmente escravos, cuja propriedade estaria ameaçada pela apropriação ilegal dos indivíduos livres, que em algum momento, reconhecendo sua condição de liberdade e conscientizando-se “que forão violentamente e contra as Leis vendidos, não deixarão de usar de todos os meios para subtrahirem dessa injusta, e illegal escravidão, e o seu exemplo arrastará a excessos os outros legalmente escravos”.¹³⁶ Apesar de constatar os possíveis problemas provenientes da prática ilegal, a escravidão continuaria a ser imposta, por mais de duas décadas, aos africanos introduzidos no Brasil depois de 7 de novembro de 1831. E essa imposição seria justificada pela necessidade de ensinar civilidade aos africanos, pois se acreditava que caso os africanos fossem inseridos numa conjuntura escravista, iriam ser preservados numa condição de subalternidade e inferioridade com a total complacência do Estado.

A ambigüidade no que se refere às ações do Estado é percebida ainda nos documentos escritos pelas repartições governamentais, nos quais era comum o termo “escravo”, mas também por causa do teor das leis antitráfico, que estabeleciam a manutenção dos africanos no mercado de trabalho como mão-de-obra compulsória e não-especializada, utilizada na realização de atividades manuais que dispensassem um conhecimento mais elaborado. Apesar da preservação de muitos africanos na condição de escravos, pudemos perceber uma certa evolução no tratamento desses indivíduos ilegalmente reduzidos à escravidão quando notamos a humanização dos africanos empreendida pela lei Feijó no momento em que esta especifica o tipo de penalidade “imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres”.¹³⁷ Foi a lei de novembro de 1831 que possibilitou o processo de construção de uma nova categoria social e jurídica que, por estar numa situação intermediária entre a escravidão e a liberdade, necessitava de um conjunto de leis específico, de modo que se construísse um novo método de relacionamento entre subordinados e subordinadores, e no qual o Estado adquirisse a função primordial de intermediário e organizador do regimento a partir do qual essa convivência seria estruturada.

¹³⁶ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência. 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 91, 13 de março de 1834.

¹³⁷ A lei de 1831. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op. Cit., pp. 97.

A lei de 1831 é aqui analisada como sendo a responsável pela construção do grupo social e jurídico “africano livre” por ter sido elaborada pelo parlamento brasileiro e porque foi, na década de 1830, que a expressão “africano livre” começou a ser utilizado nos documentos oficiais. Além disso, os africanos resgatados do tráfico só tiveram acesso à justiça após a promulgação dessa lei, mesmo já estando assistidos por uma legislação mais complexa elaborada nos anos de 1817 e 1818, que assegurava a liberdade desses indivíduos através da arrematação dos seus serviços a particulares e instituições públicas. Como pagamento pelos serviços prestados, os africanos livres receberiam um salário, que era entregue ao Curador, pessoa responsável pela abertura de uma conta para depositar o dinheiro até ter o suficiente para que o africano custeasse a viagem de regresso à África. Essa medida tinha por objetivo eximir a nação de assumir as despesas feitas pelos africanos durante sua permanência no Brasil, bem como na sua viagem de retorno ao continente negro.

Com base no material catalogado, pode-se afirmar que a expressão “africano livre” passou a ser comumente utilizado após a publicação dos regulamentos promulgados no ano de 1834 sobre a arrematação dos serviços dos africanos livres. Em tais regulamentos fica claro a condição jurídica desses indivíduos. A primeira aparição da expressão a que tivemos acesso data de 7 de janeiro de 1836, quando Antonio Paulino Limpo de Abreo, chefe de polícia, aprova o requerimento para o pagamento de seis contos cento e trinta e dous mil e quinhentos réis à Santa Casa da Misericórdia para cobrir as despesas feitas com os africanos que foram levados à Santa Casa para serem curados e que, sendo esses “Africanos pessoas pobres e miseráveis [...] coadjuvando assim os esforços do Governo que apesar de desprovidos de meios, tem feito todos os sacrificios para conservar com a liberdade a vida de entes tão infelizes”.¹³⁸ Esse aviso, que tem como título, “A Mesa da Santa Casa da Misericórdia, declarando ser muito conforme com os fins daquela pia instituição o curar os Africanos livres”,¹³⁹ apresenta duas características até então pouco demonstradas. A primeira diz respeito à humanização dos africanos, que passam a serem vistos como *pessoas pobres* e, segundo, a preocupação do Estado em ressaltar os seus

¹³⁸ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, parte I, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1861, pp. 04.

¹³⁹ Idem.

esforços para conservar a liberdade de entes tão infelizes (grifos meus).¹⁴⁰ Percebe-se, então, que o Governo começa a por em prática uma estratégia que una à sua imagem a idéia de instituição protetora dos desvalidos, guardiã da liberdade dos indefesos, ou seja, uma tutora indispensável.

Foi, principalmente, nos documentos da legislação que a expressão “africano livre” apareceu com mais frequência. Esses documentos abordavam basicamente questões referentes à arrematação e ao pagamento dos salários dos africanos. A ênfase em tais questões demonstra uma preocupação de sempre ressaltar a situação legal desses indivíduos, a fim de afastá-los, ao menos juridicamente, da escravidão. Ao mesmo tempo, a construção desse sujeito jurídico foi o caminho encontrado pelo governo brasileiro para garantir a manutenção da mão-de-obra compulsória, amplamente explorada, em benefício dos concessionários.

Foi nas décadas de 1840 e 1850 que os africanos livres se firmaram como o grande divisor de águas na história da escravidão no Brasil, pois a lei de proibição do tráfico de escravos de 7 de novembro de 1831, “trouxe perspectivas de liberdade inusitadas, em torno das quais até mesmo os escravos podem ter desenvolvido estratégias para se livrarem do cativo, sem mencionar as lutas dos próprios africanos livres”.¹⁴¹ Nessa batalha, os emancipados reclamavam a identidade que lhes havia sido imputada pela legislação brasileira – africano livre -, por isso, não aceitavam a vida cativa, apesar de não conseguirem reconhecer aspectos da livre existência na sua labuta cotidiana.

Na batalha pela vida livre, os emancipados argumentavam que eram livres e que por isso não poderiam viver como escravos. Reconheciam a escravidão em que viviam, mas não se identificavam com ela. Reclamavam o direito de viver sobre si, visto que não percebiam essa condição na liberdade assegurada por lei como uma prerrogativa de garantia da emancipação. Segundo Afonso Florence, a associação da liberdade à condição de escravos e a utilização simultânea do argumento de estar apto a viver sobre si “dilui qualquer significado etimológico para palavras como liberdade, cativo e emancipação, atribuindo-lhes uma elasticidade simbólica circunscrita aos significados ganhos nas lutas

¹⁴⁰.Idem.

¹⁴¹ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit., pp. 199.

que seus enunciadores estavam a protagonizar sempre buscando¹⁴² afastar-se da vida em cativo. Assim como a classe dirigente buscou formas de preservar a escravidão e de manter a hegemonia de poder sobre os emancipados, estes utilizaram artimanhas para se afastar da experiência escrava.

As querelas envolvendo emancipados e concessionários, intermediadas pelo Estado, são fortalecidas pela manutenção do tráfico de africanos escravizados para a Bahia. A presença da população cativa, apesar de favorecer a construção da identidade social dos africanos livres, ajudava os senhores de escravos na tarefa de escravização dos emancipados, uma vez que esses indivíduos “de cor”, apesar de possuírem uma posição jurídica peculiar, compartilhavam experiências e estavam inseridos numa mesma estrutura social escravista. É no contexto da escravidão e do comércio ilegal de escravos que a sociabilidade do africano livre vai ser construída. Por isso, se faz necessário apresentar algumas discussões relativas aos números do tráfico de escravos para a Bahia, um importante entreposto de entrada de africanos no Brasil no século XIX.

Os números do tráfico de escravos para a Bahia

“O porto de Salvador, na Bahia, desempenhou papel primordial na importação de africanos e no abastecimento de escravos aos mercados regionais do nordeste e demais áreas do interior do Brasil”,¹⁴³ afirmando-se como um dos principais portos de desembarque de escravos das Américas. As estimativas para o volume do tráfico baiano podem ser encontradas em diversos estudos e apresenta números bastante variados. E, mesmo com a variedade de dados obtidos, os pesquisadores concordam que a Bahia foi uma das províncias brasileiras que recebeu um expressivo contingente de africanos escravizados, totalizando, aproximadamente, 1. 349.724, o que equivale a 1/3 de todo contingente africano desembarcado no Brasil desde o século XVI até 1850.¹⁴⁴

Segundo as estimativas analisadas no estudo de Alexandre Vieira Ribeiro, no século XIX o tráfico baiano de escravos passou por momentos de crescimento e declínio.

¹⁴² FLORENCE, Afonso Bandeira. *Entre o cativo e a emancipação*. Op. Cit., pp. 89.

¹⁴³ RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Revisitando o comércio transatlântico de escravos (1580-1850)*. Tese de Doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. P. 1.

¹⁴⁴ Idem, pp. 05.

Ribeiro fez uso de duas pesquisas, TSTD1¹⁴⁵ e TSTD2¹⁴⁶, realizadas por um grupo de historiadores que se empenharam em contabilizar o volume do tráfico a partir de estudos realizados em diferentes arquivos localizados em países diversos. Os primeiros dados foram divulgados em 1999, enquanto a segunda pesquisa ainda em andamento, apresenta uma disparidade significativa em relação aos números da primeira pesquisa. “O número estimado de escravos importados pela Bahia aumentou de 223.699 para 1.349.724, um acréscimo de aproximadamente 600%”.¹⁴⁷ Essas estimativas são referentes ao período do tráfico de escravos para a Bahia do século XVI até o ano de 1850. Mesmo sendo relativo a todo o período do tráfico, devemos ter em mente que muitas das informações aqui apresentadas são baseadas em documentos forjados durante o período da proibição do tráfico, o que pode deixar esse resultado aquém da realidade do tráfico.

No que diz respeito ao século XIX, como vimos nas discussões anteriores, este foi o período em que o tráfico de escravos sofreu sanções por parte da marinha inglesa, empenhada em fazer prevalecer os tratados bilaterais antitráfico. Mas, apesar das restrições e perseguições, o tráfico para a Bahia continuou ocorrendo com a utilização de subterfúgios elaborados pelos comerciantes inseridos nessa atividade. Dessa forma, a entrada de africanos em território baiano manteve-se em vigor até 1850; no entanto, passou a ser combatido devido à pressões internas, pois as autoridades brasileiras passaram a demonstrar interesse em acabar com o tráfico internacional de escravos na década de 1840.

Tabela I:
Estimativas do volume de escravos desembarcados na Bahia 1811-1855¹⁴⁸

| Ano | Viana Filho | Goulart | Verger | Verger (by Manning) | Eltis | Ribeiro | TSTD2 |
|-----------|-------------|---------|--------|---------------------|--------|---------|----------------|
| 1801-1810 | 65.850 | 54.900 | 38.339 | 72.900 | 87.635 | 72.262 | 89.066 |
| 1811 | 50.975 | 55.000 | 55.352 | 59.000 | 70.700 | 71.951 | 113.376 |

¹⁴⁵ ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen; RICHARDSON, David; e KLEIN, Herbert. *The Trans-Atlantic Slave Trade: a Dataset on CD-ROM*, 1999.

¹⁴⁶ ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen; RICHARDSON, David; e FLORENTINO, Manolo. *The Trans-Atlantic Slave Trade: a Dataset on-line*, (no prelo), (TSTD 2).

¹⁴⁷ RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Revisitando o comércio*. Op. Cit., pp. 4-5.

¹⁴⁸ Idem, pp. 02.

| | | | | | | | |
|-------|---------|---------|---------|--------|---------|---------|----------------|
| 1820 | | | | | | | |
| 1821 | 70.247 | 55.000 | 72.066 | 51.800 | 71.600 | 75.529 | 99.437 |
| 1830 | | | | | | | |
| 1831 | 120.000 | 55.000 | 1.675 | 54.800 | 32.500 | ----- | 12.142 |
| 1840 | | | | | | | |
| 1841 | 120.000 | ----- | 63.046 | 63.000 | 66.100 | ----- | 64.329 |
| 1850 | | | | | | | |
| 1851 | ----- | ----- | 785 | ----- | 1.900 | ----- | ----- |
| 1855 | | | | | | | |
| Total | 427.072 | 219.900 | 231.263 | | 330.435 | 219.742 | 378.350 |

Fonte: VIANA FILHO, Luís. *O negro na Bahia: um ensaio clássico sobre a escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, pp. 155 e 157; GOULART, Maurício. *Escravidão africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975, pp. 215, 216 e 272; VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo: do tráfico de escravos entre o Golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII a XIX*. São Paulo: Corrupio, 1987, pp. 661-3; MANNING, Patrick. "The slave trade in the Bight of Benin, 1640-1890". In: GEREY, Henry A. & HOGENDORN, Jan S. (eds.). *The uncommon market. Essays in the economic history of the Atlantic slave trade*. New York, 1979, pp. 136-8; ELTIS, David. *The Volume and Structure of the Transatlantic Slave Trade: A Reassessment*. The William and Mary Quarterly Vol. 58, Issue 1, 2001, p. 36; RIBEIRO, Alexandre. *O Tráfico Atlântico de escravos e a praça mercantil de Salvador (c.1680–c.1830)*. Rio de Janeiro: UFRJ Dissertação de Mestrado, IFCS/Programa de Pós-Graduação em História Social, 2005, anexo 2, pp. 114-8; ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen; RICHARDSON, David; and FLORENTINO, Manolo. *The Trans-Atlantic Slave Trade: a Dataset on-line*. Op. Cit.

De acordo com a análise da tabela I, pode-se perceber que o tráfico de escravos para a Bahia passou por um momento de estabilidade, não sofrendo drásticas alterações no seu volume, nos primeiros trinta anos do século XIX. O único a apresentar informações diferenciadas é Verger, cujos números praticamente dobram saltando de 38.339 para 72.066. Viana Filho apresenta um acréscimo do tráfico entre os anos de 1821 e 1830 enquanto Eltis apresenta uma estimativa de decréscimo, quadro que só será modificado nas duas últimas décadas da primeira metade do século XIX. Mas, os dados apresentados no TSTD2,¹⁴⁹ nos apontam uma versão mais recente acerca do volume do tráfico de escravos para a Bahia. Tais números mostram que, entre os anos de 1811 e 1820, a Bahia recebeu 113.376 africanos, sofrendo um inexpressivo decréscimo em 1821 e 1830, quando alcançou a marca de 99.437. Porém, entre os anos de 1831 e 1840, o tráfico caiu consideravelmente, alcançando a marca de 12.142.

¹⁴⁹ ELTIS, David; *The Trans-Atlantic Slave Trade*, (no prelo) (TSTD 2). Op. Cit.

Ainda de acordo com a tabela I, pode-se perceber, através de alguns resultados, que no período do tráfico ilegal (1831 – 1840), o volume da entrada de africanos na Bahia é reduzido praticamente a metade, voltando a crescer na última década do tráfico de escravos para o Brasil. Os dados referentes a esse período são pouco confiáveis, visto que existia o problema da marginalização dessa atividade, o que justifica a ausência de interesse em contabilizar e documentar oficialmente todas as atividades desenvolvidas pelas embarcações que vagavam pela costa africana.

Mas, apesar das conjecturas que podem ser feitas a partir dos dados da tabela I, não se pode questionar a permanência do tráfico. E isso só foi possível por causa da cooperação das autoridades brasileiras, o que ajudou de muitas formas a manter essa prática comercial. Um dos métodos de apoio utilizados pelos políticos brasileiros foi através da concessão de passaportes ou alvarás de navegar, que eram outorgados aos donos de embarcações para navegarem na região onde ainda era lícito comercializar escravos com autorização para fazer escalas nas ilhas ao norte do paralelo do Equador. Em suma, esses alvarás de navegação ou passaportes eram a permissão para que comerciantes pudessem viajar à África a negócios da escravatura. “O passaporte deve ser escrito em portuguez, com a traducção authentica em inglez unida ao dito passaporte, o qual deve ser assinado pelo Ministro da Marinha [...] ou pelo Governador ou Capitão General da Capitania” a que pertence o porto.¹⁵⁰

Os alvarás de licença para navegar se tornaram obrigatórios a partir de 1815, a partir da assinatura do Tratado de 22 de janeiro entre ingleses e portugueses. Somente os negociantes que tivessem a posse do dito passaporte poderiam recorrer ao Tribunal de Comissão Mista para reclamar possíveis irregularidades em caso de apreensão por um cruzador britânico ou português. Talvez por isso, a década de 1820 é caracterizada por um alto índice de pedidos de concessão para viajar feitos pelos negociantes baianos inseridos no comércio de africanos. O ano de 1826 foi o que mais se destacou nesse aspecto, porém não se pode fazer uma relação com o decreto de 23 de novembro de 1826, que equipara o comércio de escravos à prática de pirataria, visto que os pedidos de passaportes foram feitos no decorrer do ano e, principalmente, antes da aprovação de tal medida.

¹⁵⁰ APEBA, Tratado de 1815. In: *Collecção das leis brasileiras desde a chegada da Corte até a época da independência 1811 a 1816*. Volume 2º, Ouro Preto na Typografia de Silva, 1835, pp. 355.

Tabela II
Pedido de Alvará 1826

| Data | Embarcação | Proprietário | Destino |
|---------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------------|
| 2 de Janeiro | Bergantim Bahia | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |
| 20 de Janeiro | Escuna Carllota | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |
| 10 de Abril | Bergantim Henriqueta | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |
| 7 de junho | Escuna Heroína | Manoel Cardozo dos Santos | Molembo |
| 4 de julho | Caridade | Vicente de Paula Silva | ----- |
| 12 de julho | Escuna Victoria | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |
| 12 de julho | Escuna Carllota | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |
| 5 de agosto | Brigue Vitória | Vicente de Paula | Molembo |
| 5 de agosto | Hiate Esperança | Vicente de Paula Silva | Molembo |
| 12 de agosto | Galera Maria da Gloria | Joaquim Jozé de Oliveira | Molembo/ S. Tomé e Príncipe |
| 17 de agosto | Escuna Santa Efigênia | Joaquim Jozé de Oliveira | Molembo/ S. Tomé e Príncipe |
| 3 de outubro | Bergantim Henriqueta | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |
| 5 de outubro | Sumaca S. João Voador | Jozé de S. Paio | S. Tomé e Príncipe |
| 10 de outubro | Escuna Nova Viagem | Vicente de Paula Silva | Molembo/ S. Tomé e Príncipe |
| 21 de outubro | Escuna 1ª Rozalia | Manoel Francisco Moreira | Molembo/ S. Tomé e Príncipe |
| 4 de dezembro | Escuna Carllota | Jozé Cerqueira Lima | Molembo |

APEBA, Polícia do Porto / Embarcação, maço 3176.

Além de trazer informações tais como nome da embarcação e do proprietário, bem como o local de destino, pode-se aferir da tabela 2 uma outra problemática que é o pedido de autorização feito junto ao “Dezembargador Presidente da Meza da Inspeção” para navegar à costa africana a negócios da escravatura. O destino anunciado das embarcações era Molembo, com permissão para fazer escalas nas ilhas de São Tomé e Príncipe, mas “elas [as embarcações] se aproveitam da proximidade para fazerem os seus carregamentos de Escravos, nos Portos prohibidos a norte do Equador”,¹⁵¹ principalmente, os “de Ajudá, Lago, Porto Novo e Badagri”.¹⁵² Quando pegos pela marinha britânica, os tripulantes de tais embarcações justificavam a saída do percurso como legal por ser

¹⁵¹ APEBA, Avisos Imperiais, maço 755, pp. 512, Palácio do Rio de Janeiro em 22 de setembro de 1825.

¹⁵² RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Revisitando o comércio*. Op. Cit., pp. 12.

“proibido comprar, ou traficar escravos na Costa da África ao norte do Equador, e não o fazer outro qualquer comercio”¹⁵³ de produtos outros valorizados no mercado baiano como marfim, cera e panos.

Dos 16 pedidos de Alvará feitos no ano de 1826, como demonstrado na tabela II, todos foram concedidos com o propósito de negócios de escravos nas áreas onde ainda era permitido comercializar escravos. No dia 13 de dezembro, o Brigue *Zephiro* chegou ao porto da Bahia, sendo imediatamente colocado sob investigação para definir a procedência dos escravos que carregava. De acordo com relatos das testemunhas, o brigue passou pelo porto de Ajudá “arribado, por força do tempo, e necessidade de mantimentos” tendo depois regressado a Molembo de onde “troucera os duzentos e noventa e nove escravos”.¹⁵⁴ Dessa forma, a ida para Ajudá tinha sido apenas casual, provocada pela urgência no reabastecimento de alimentos, e não uma manobra para o resgate de escravos.¹⁵⁵

Porém, foi a utilização desse tipo de manobra que permitiu a manutenção do tráfico de escravos baiano com a costa da Mina. O comércio de escravos não sofreu um forte declínio com a assinatura dos tratados bilaterais de abolição do tráfico, sendo abalado apenas entre os anos de 1822 e 1824 no momento das lutas pela independência da Bahia. Contudo, o tráfico voltou a crescer substancialmente entre os anos de 1840 e 1850, suprindo o mercado baiano. A ilegalidade do comércio de escravos a partir de 1830 não impediu que o comércio com a costa da África permanecesse, só que ao invés de atracar com a mesma frequência no Porto de Salvador, as embarcações realizavam seus desembarques em portos menores ao longo da costa da Bahia como na ilha de Frades, em Itaparica, Santo Amaro de Ipitanga ou ainda em Itapuã. Isso se aplica ao caso ocorrido em 1834, dos “treze Africanos que forão apprehendidos na Ilha das Flores no dia 8 do mez passado, pelo Juiz de Paz do 2º Districto de Santa Anna”. Esses africanos, ilicitamente introduzidos na Bahia, foram levados para uma região periférica na rota do tráfico, mesmo assim foram resgatados e “recolhidos no Deposito Geral desta Cidade” de onde saíram para trabalhar nas obras da Casa de Correção apenas “os do sexo masculino que não estiverem

¹⁵³ APEBA, maço 2883, 3 de setembro de 1821.

¹⁵⁴ APEBA, maço 6011, 1812-1841. Não consta o ano do documento, mas pelo conteúdo presume-se que o documento esteja localizado na década de 1825.

¹⁵⁵ Segundo Alexandre Vieira Ribeiro, das 54 embarcações capturadas entre os anos de 1822 e 1830, na baía do Benin e julgadas em Serra Leoa, 40 tinham passaportes emitidos para Molembo. Ver: RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Revisitando o comércio*. Op. Cit., pp. 12.

cegos”.¹⁵⁶ Depois de vestidos e cobertos “á custa da quantia que na forma da Lei, deve ter sido depositada pelo indivíduo, em cuja casa forão achados”, os africanos deveriam ser encaminhados às obras da Casa de Correção, onde seriam empregados.¹⁵⁷

O depósito de africanos resgatados do tráfico ilegal em instituições públicas foi uma consequência das leis antitráfico que, dessa forma, mantinham sob estrita vigilância esse contingente social de africanos. Esses indivíduos, como vimos, eram expostos a uma situação de exploração legal, baseada não só na necessidade de controle social, como também na manutenção da mão-de-obra compulsória, ainda que com a intervenção direta do Estado como intermediário na relação entre os senhores e os trabalhadores. E será justamente a presença do “africano livre” no mundo do trabalho o tema a ser abordado no capítulo seguinte.

¹⁵⁶ Essa ressalva não faz parte da regulamentação para a arrematação dos serviços dos africanos livres, o que nos leva a supor que, dentre os indivíduos inseridos nesse grupo, alguns estavam cegos ou ainda podiam sofrer com outros tipos de deficiência proveniente da experiência escrava. APEBA, Coleção das leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 178.

¹⁵⁷ APEBA, Coleção das leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 178.

CAPÍTULO II

Trabalho e resistência: “Africanos Livres” na Bahia no século XIX

A sociedade da Bahia

De acordo com Walter Fraga Filho,¹⁵⁸ a sociedade baiana era desigual e pouco flexível à absorção da mão-de-obra negra livre e liberta, mesmo sendo esse contingente representado pela ampla maioria da população da cidade da Bahia. Uma expressiva parcela dos trabalhadores era composta por negros, que no ano de 1835, estavam subdivididos em dois grupos: os escravos que contabilizavam, aproximadamente, 42% da população; e os livres e libertos, que juntos aglutinavam 29,8% do contingente populacional de Salvador. Este último grupo reunido com os livres brancos abarcavam o índice de 58% dos habitantes da cidade, uma evidência de que a população escrava na cidade de Salvador era inferior ao grupo dos indivíduos que viviam sobre si.¹⁵⁹

Tabela III
Estimativas da População de Salvador em 1835

| Origem | Números Absolutos | % |
|---------------------------------------|-------------------|------|
| <i>AFRICANOS</i> | 21.940 | 33,6 |
| Escravos | 17.325 | 26,5 |
| Libertos | 4.615 | 7,1 |
| <i>BRASILEIROS</i> <i>EUROPEUS</i> | 33.385 | 66,4 |
| Livres Brancos | 18.500 | 28,2 |
| Livres e libertos “de cor” | 14.885 | 22,7 |
| Escravos | 10.175 | 15,5 |

¹⁵⁸ FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, SP / Salvador, BA: Editora HUCITEC, 1996.

¹⁵⁹ REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. Op. Cit., pp. 24.

| | | |
|--------------|--------|------|
| Total | 65.500 | 100% |
|--------------|--------|------|

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. Edição Revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, pp. 24.

De acordo com os dados da tabela III, 71,8% dos habitantes da cidade eram negro-africanos, uma significativa parcela da sociedade, e, provavelmente, da mão-de-obra nela empregada. Enquanto isso, os escravos, em sua maioria africanos, contabilizavam 27.500 indivíduos, demonstrando que a escravidão urbana em algumas regiões do Império era majoritariamente estrangeira. Ainda há a possibilidade de redução desse número frente ao real contingente da escravidão no Brasil, posto que os senhores evitavam a contagem de seus escravos para assim poder burlar a cobrança de impostos e o confisco daqueles ilegalmente adquiridos.¹⁶⁰

Vale ressaltar que a superioridade africana no contingente populacional baiano era uma realidade que somente poderia ser aplicada aos núcleos urbanos, que concentrava um expressivo número de africanos. De acordo com as análises feitas por Luis Nicolau Parés, essa superioridade pode ser explicada através da idéia de que esses núcleos urbanos eram o ponto de entrada do tráfico de escravos, e era a partir deles que os cativos eram distribuídos para as zonas rurais.¹⁶¹ Entretanto, pode haver ainda outras explicações para a expressiva presença de africanos nas cidades que, na concepção de Sidney Chalhoub,¹⁶² podem ser percebidas como cidade-esconderijo. Nesse espaço, o grande contingente de indivíduos que viviam sobre si, inclusive escravos, dificultava a identificação do status legal de cada negro – livre, liberto, africano livre ou escravo -, pois muitos arcavam com as próprias despesas de alimentação e moradia, além de ter a obrigação de pagar o jornal estipulado pelo senhor ou concessionário ou o arrolamento quando africano livre empregado nas atividades de rua, como vendedores, carregadores ou remadores.

Mesmo tendo que se apresentar periodicamente, a fim de declarar o local de moradia e trabalho, os africanos livres tinham liberdade de mobilidade, pois isso ampliava a

¹⁶⁰ Sobre essa discussão ver: REIS, João José. “A greve negra de 1857 na Bahia”. In: *Revista USP*, 18 (1993), pp. 8 -29.

¹⁶¹ PARÉS, Luis Nicolau. “O processo de criouliização no Recôncavo baiano (1750-1800)”. In: *Revista Afro-Ásia*, nº 33, 2005, pp. 87-132.

¹⁶² CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: companhia das letras, 1990.

área de oferta de trabalho, o que ajudava a arrecadar o valor determinado pelo administrador da mesa das rendas provinciais. De acordo com o determinado no regulamento de 1846, “todos os Africanos livres de um e outro sexo, que mercadejão são obrigados á tirar, para esse fim, licença da meza das Rendas Provinciaes, pela qual pagaráõ a quantia de dez mil réis sob a pena de serem multados em cincoenta mil réis”. No documento de licença tinham que ser declarados “nome do Africano, sua morada, gênero e mercancia, em que se occupa, como referencia ao numero da matricula, e pagina do livro”. Caso não procedesse dessa forma, o africano poderia ser multado além de impedido de sair do município ou da província. Essa atividade de fiscalização deveria ser realizada por praças do corpo policial que “percorrerão os lugares, que, conforme a natureza do trafico, á que os africanos se dedicarem, forem por elles mais freqüentados, e assim quasquer outros da Cidade, onde possão ser encontrados”, momento em que pediriam as licenças e notificariam os que não tivessem com a posse do respectivo documento.¹⁶³

A permissão para circular por entre os locais freqüentados por negros de status e etnias diversificadas foi um dos motivos que levou os africanos livres a optarem por fixar residência na cidade, onde podiam estabelecer laços de solidariedade e sociabilidade. Nesse contexto de maior mobilidade e sociabilidade, alguns africanos construíram um sentimento de pertença, semelhante àquele apresentado pelos africanos livres Dionísio e Isabel que, em 1864, prestavam serviço na Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira. De acordo com o depoimento desses africanos dirigido ao presidente da província, eles já estavam acostumados à capital quando foram removidos para o interior, o que dificultava à adaptação à nova cidade. A dificuldade de adaptação ao novo ambiente afetava o desempenho desses trabalhadores, que não mais conseguiam realizar com presteza as tarefas que lhes eram atribuídas, o que os motivou a fazer um apelo junto a mesa administrativa da referida instituição, a fim de requerer o seu reenvio a capital da Província. Em resposta a esse apelo, a mesa administrativa da Santa Casa reforça o pedido dos africanos, solicitando que fossem substituídos “por outros que sejam moços, e sadios, como esses duos que aqui não querem permanecer”. Esse caso, mostra a preferência de alguns africanos pelos centros urbanos, e permite também que especulemos acerca de algumas

¹⁶³ APEBA, Regulamento da cobrança de impostos dos africanos livres, maço 6310, 13 de outubro de 1846.

outras possíveis ações sociais tanto por parte dos africanos quanto da instituição. Ao pedir transferência de município, os africanos livres poderiam estar buscando participação na decisão do rumo que poderia ser dado à sua vida, tentando fazer prevalecer as suas vontades ao se posicionar enquanto sujeito ativo. Por outro lado, a instituição demonstrou complacência ao apoiar o apelo dos africanos ali depositados, já que, aparentemente, levando em consideração a descrição apresentada e requerida, eles estavam dentro dos critérios físicos estabelecidos pelo órgão e, apesar disso, a mesa administrativa não se opôs ao pedido de transferência. Porém, essa pode não ter sido a causa do apoio, e sim o medo de que o descontentamento dos africanos resultasse na fuga deles, ou mesmo em movimento de revolta dentro da instituição, o que acarretaria um problema bem maior para o estabelecimento.¹⁶⁴

A preferência apresentada pelos africanos livres Dionísio e Isabel pela cidade, pode ter sido compartilhada por outros negros / africanos, sendo esse um dos motivos da africanização do espaço urbano. Porém, o mesmo não ocorreu nas zonas rurais, onde a população escrava era composta, em sua maioria, por crioulos. A criouliização da população escrava baiana teve início na segunda metade do século XVIII, mas persistiu ao longo da primeira metade do século XIX, quando houve um acentuado aumento da população negra nascida no Brasil.¹⁶⁵

Na capital da Província, os homens africanos permaneceram todo o tempo em vantagem em relação aos crioulos, mas a população escrava feminina empregada nos serviços da cidade de Salvador embora essencialmente estrangeira, mantinha proporções mais equilibradas. Essa situação iria sofrer modificações, sutis, em determinados momentos: em 1833 foram contabilizadas 37 brasileiras e 34 africanas na população escrava de Salvador; enquanto que em 1843 havia 30 brasileiras e 25 africanas na Capital; em 1844, a diferença caiu um pouco pois, entre as mulheres escravas, 34 eram crioulas e 31 estrangeiras; em 1846, ocorreu um considerável aumento da proporção demográfica de crioulas, uma diferença em números absolutos de 20 escravas nascidas no Brasil, que contabilizavam 61 enquanto eram 41 as africanas; diferença que cai para 1 indivíduo no ano de 1848; mas que se estabiliza nos anos de 1849 e 1850, quando o número de crioulas é

¹⁶⁴ APEBA, Correspondências recebidas da Santa Casa da Misericórdia de Caxoeira me 3 de abril de 1864, maço 5290.

¹⁶⁵ PARÉS, Luis Nicolau. "O processo de criouliização". Op. Cit., p.66-7.

superior ao de africanas apenas por uma inexpressiva vantagem de 7 mulheres. Esses dados são apresentados na tabela IV.

Tabela IV
Distribuição da População escrava de Salvador por procedência e sexo, 1830 - 1850

| Ano | Africano | Brasileiro | ? | Total | Africana | Brasileira | ? | Total |
|--------------|-----------------|-------------------|----------|--------------|-----------------|-------------------|----------|--------------|
| 1830 | 56 | 12 | -- | 68 | 26 | 15 | -- | 41 |
| 1831 | 128 | 25 | -- | 153 | 59 | 27 | 3 | 89 |
| 1832 | 80 | 23 | 1 | 104 | 61 | 25 | 1 | 87 |
| 1833 | 69 | 38 | -- | 107 | 34 | 37 | -- | 71 |
| 1834 | 37 | 21 | 1 | 59 | 22 | 16 | 1 | 39 |
| 1835 | 21 | 12 | -- | 33 | 20 | 9 | -- | 29 |
| 1836 | 107 | 26 | -- | 133 | 67 | 40 | -- | 107 |
| 1837 | 24 | 16 | -- | 40 | 28 | 20 | -- | 48 |
| 1838 | 36 | 18 | -- | 54 | 20 | 17 | -- | 37 |
| 1839 | 66 | 35 | -- | 101 | 43 | 28 | 1 | 72 |
| 1840 | 41 | 12 | -- | 53 | 33 | 23 | -- | 56 |
| 1841 | 45 | 18 | 3 | 66 | 23 | 18 | 1 | 42 |
| 1842 | 33 | 32 | 1 | 66 | 39 | 24 | -- | 63 |
| 1843 | 35 | 27 | 1 | 63 | 25 | 30 | -- | 55 |
| 1844 | 32 | 37 | -- | 69 | 31 | 34 | -- | 65 |
| 1845 | 52 | 45 | -- | 97 | 61 | 42 | -- | 103 |
| 1846 | 71 | 49 | 1 | 121 | 41 | 61 | -- | 102 |
| 1847 | 58 | 16 | -- | 74 | 34 | 10 | -- | 44 |
| 1848 | 40 | 29 | 1 | 70 | 25 | 26 | -- | 51 |
| 1849 | 45 | 26 | -- | 71 | 23 | 31 | -- | 54 |
| 1850 | 99 | 34 | -- | 133 | 34 | 40 | -- | 74 |
| Total | 1175 | 551 | 9 | 1735 | 749 | 573 | 7 | 1329 |

ANDRADE, Maria José de Souza Andrade. A mão-de-obra escrava em *Salvador, 1811-1860*. São Paulo: Corrupio, 1988, pp. 195-197. Obs: “?” diz respeito aos dados de africanos sem especificação.

Vimos no capítulo anterior, que a presença de africanos na população escrava baiana é uma demonstração da permanência do tráfico de escravos para a Bahia após a promulgação das leis antitráfico. Todavia apesar dos números apresentados na tabela IV, não se pode determinar com exatidão a quantidade de escravos que entraram na Província da Bahia após a proibição, nem dos africanos que foram englobados na categoria dos africanos livres, principalmente por causa das diversas estratégias desenvolvidas com o

propósito de burlar as leis de repressão ao tráfico e preservar a posse dos ilegalmente adquiridos. A inexistência de números oficiais mostra o pouco interesse gerado por essa questão, por isso muitos africanos livres foram perdidos no meio da grande massa escrava. De acordo com o “Demonstrativo dos Africanos livres apreendidos na Capital da Bahia”, datado de 1842, registrou-se o resgate de 133 africanos em 1835; 130 em 1837; 10 em 1838, 3 em 1839 e 58 em 1841, num total de 342 africanos.¹⁶⁶ Esses dados estão muito aquém da quantidade real dos africanos trazidos para a Bahia entre os anos de 1835 e 1841, já que a grande maioria foi diluída no meio da população escrava, escapando, portanto, dos organismos de fiscalização instalados pelo governo.

Apesar do que já foi anteriormente analisado, inclusive através das tabelas I e II, acerca do processo de africanização da cidade e crioulanização do campo, não se pode deixar de lado a discussão proposta por João José Reis,¹⁶⁷ quando afirma que os escravos adquiridos após a abolição do tráfico não eram encontrados com muita frequência nos centros urbanos por causa da ilegalidade da escravidão, e sim nas propriedades rurais, onde era mais seguro mantê-los até que tivessem sido assimilados.¹⁶⁸ Inicialmente, a idéia que se apresenta é a de que seria quase impossível nessa conjuntura, a africanização da população urbana de Salvador porém, se levarmos em consideração o fato de que os africanos ficavam na zona rural por um período determinado e, posteriormente, eram levados de volta à cidade, então não há desconexão entre os dados das tabelas e a teoria explicativa de João José Reis.

Ainda segundo esse historiador, a preocupação em acomodar os africanos na cultura local tinha como função principal dificultar o trabalho de fiscalização das autoridades. Essa preocupação em adaptar os africanos, mesmo que superficialmente, aos

¹⁶⁶ APEBA, Seção de Arquivo Colonial e Provincial, Assuntos: Escravos, 1842, maço 2885.

¹⁶⁷ REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. Op. Cit.

¹⁶⁸ O processo de adaptação que era vivido pelos africanos recém-chegados à Bahia, em alguns momentos se deu antes da venda no mercado de escravos. Os africanos eram postos em um lugar onde aprenderiam a falar o idioma do Brasil, muitas vezes intermediados por um africano ladino. O conhecimento da língua intensificava o controle do senhor, ao mesmo tempo em que favorecia o africano, que podia construir novos laços de sociabilidade. Segundo Maria Inês Cortes de Oliveira, era prática corrente na sociedade escravista, onde escravos antigos e até mesmo libertos batizavam “escravos novos”, cuja função seria instruir e nos assuntos da fé e nas práticas aceitas pela sociedade. Ver: OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. “Viver e morrer no meio dos seus. Nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX”. In: *Revista USP*, São Paulo (28), 174-193, dez/fev 95/96; KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. Op. Cit., pp. 43.

costumes locais era, provavelmente, uma resposta a política de fiscalização dos mecanismos antitráfico, que utilizava como método de identificação e distinção o grau de assimilação. Os africanos que falavam português e se comportavam como assimilados eram chamados de ladinos. Posto isso, conclui-se que a estrutura social da população “de cor” em Salvador era bastante complexa, característica predominante em todo o império brasileiro.

A complexidade da estrutura social da Bahia foi estudada por historiadores, como Kátia Mattoso¹⁶⁹ e F. W. O. Morton,¹⁷⁰ que estabeleceram alguns critérios necessários à compreensão da conjuntura social dessa província. A sociedade baiana era dividida a partir dos critérios cor e estatuto legal que, juntamente com a origem, eram as características observadas à organização da distribuição social dos grupos existentes na conjuntura local. O critério da cor era utilizado para distinguir, principalmente, as pessoas nascidas no Brasil: “o negro, que sempre se chamava crioulo; o cabra, mestiço de mulato com crioulo; o mulato, também chamado pardo; e o branco”.¹⁷¹ Na outra vertente, estavam os africanos, que ocupavam a base da pirâmide social, pois tinham a nacionalidade como sinônimo de desprestígio social. Abordando o processo de criouliização no Recôncavo baiano, Luis Nicolau Parés defende que africanização e criouliização devem ser entendidas como categorias interdependentes, imbricadas uma na outra, posto que a africanização só existe no contexto de criouliização, enquanto a criouliização é uma transformação dos costumes africanos. De acordo com esse autor, os crioulos eram negros nascidos no Brasil, ao contrário dos seus progenitores africanos. “Um era estrangeiro, falava outra língua e tinha escurificações no rosto, e o outro era filho da terra, falava o português desde a infância, e conhecia bem os costumes locais”.¹⁷² Essas diferenças não eram apenas culturais, mas também denotavam posicionamentos díspares na estratificação social, como foi, anteriormente, apontado.

Na estrutura da pirâmide social da Bahia, além dos critérios cor e origem, tinha importância o estatuto legal que especificava a posição social de cada grupo – livre, liberto

¹⁶⁹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Bahia: a cidade do Salvador e seu mercado no século XIX*. São Paulo: Hucitec, 1978 Apud REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. Op. Cit., pp. 27–8.

¹⁷⁰ MORTON, F. W. O. *The Conservatite Revolution of Independence: Economy, society and Politics in Bahia, 1790-1840*, tese de doutorado, Oxford University, 1974 Apud REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. Op. Cit., pp. 27–8.

¹⁷¹ Idem, pp. 23.

¹⁷² PARÉS, Luis Nicolau. “O processo de criouliização”. Op. Cit., pp. 97.

e escravo. Os livres possuíam maior prestígio social por não ter vivido a experiência da escravidão. O liberto, apesar de ter em sua trajetória de vida o estigma do cativo, tinha alcançado um outro patamar ao conseguir reconquistar a liberdade, ou seja, o direito de viver sobre si. E, por fim, o escravo, cuja vida estava reduzida à condição de propriedade pertencente a um determinado indivíduo, o seu senhor. Dessa forma, “a condição de livre, liberto ou escravo separava internamente africanos e afro-baianos”.¹⁷³

Analisando a sociedade da Bahia, Kátia Mattoso identifica quatro categorias sociais básicas. As duas primeiras eram compostas por indivíduos brancos, que ocupavam os mais altos cargos nas instituições públicas e possuíam títulos de nobreza. Já às outras duas categorias, estão relegados os trabalhadores de menor prestígio social, a exemplo de vendedores ambulantes e trabalhadores das ruas. É nesse escalão que se encontra a grande parcela da população negra livre e liberta, que circulava cotidianamente pelas ruas da cidade, num ritmo intenso e constante da labuta diária para a realização de determinadas tarefas, imprescindíveis à organização sócio-econômica da cidade da Bahia. Na base da pirâmide estavam os escravos, indispensáveis ao mercado de trabalho, responsáveis por grande parte dos serviços urbanos.¹⁷⁴

Os negros realizavam todos os tipos de atividades, independente do estatuto legal, por isso podiam ser encontrados em diferentes lugares. Negros livres, libertos e africanos livres realizavam as mesmas funções destinadas ao trabalhador escravo. Compartilhar atividades e dividir os mesmos espaços, dava ao africano livre a experiência da escravidão, enquanto conferia ao escravo, o sentido da liberdade. Suas ocupações variavam de acordo com a necessidade do senhor, no caso dos escravos, ou de acordo com o que era determinado pelo concessionário, no que diz respeito aos africanos livres.

Os africanos livres foram, quase que instantaneamente, incorporados ao mundo do trabalho, mesmo compondo uma outra categoria social e jurídica. O cotidiano desse grupo era tão precário quanto àquele vivenciado pelos escravos, pois partilhar a condição de africano livre não significava a concretização da emancipação imediata, que nesse aspecto, tinha o sentido de libertação da tutela. Nesse contexto, o processo de emancipação era restrito aos africanos livres, ao contrário da alforria, condicionada a experiência escrava.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ MATTOSO, Kátia. Apud REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. Op. Cit., pp. 27-30.

Sendo assim, a emancipação somente seria possível após um longo período de adaptação, diluído no mundo do trabalho, que nesse contexto teria como função civilizar, educar e regenerar os africanos, ou seja, “a aquisição de habilidades decorrente do trabalho seria o instrumento para a autonomia e, finalmente, o meio para sua efetiva emancipação”.¹⁷⁵ Apenas dessa forma, através do trabalho tutelado, é que a presença negro-africana foi, hipoteticamente, aceita por alguns segmentos da elite no país. Nesse suposto esquema de assimilação, não haveria motivos para se preocupar com o grande contingente de africanos em liberdade, ou seja, não haveria motivos para cogitar a possibilidade de descontrole social.

O Estado e a arrematação dos “Africanos Livres”

No momento da apreensão, os africanos resgatados do tráfico ilegal eram levados para as instituições públicas. Este era o primeiro território ocupado pelos africanos que, muitas vezes, por lá permaneciam mais tempo do que o necessário, elevando as despesas dessa instituição. Dessa forma, percebeu-se que a presença dos africanos nestas instituições aumentava consideravelmente os gastos, sobrecarregando os cofres públicos, por isso, a Regência optou por arrematar os serviços desses africanos a instituições públicas e a particulares. Como o processo de arrematação envolvia uma categoria social e jurídica peculiar oriunda das leis antitráfico, era o Estado que devia organizá-lo e intermediá-lo, o que faria através dos organismos públicos especialmente criados para esse fim. Nesse aspecto, no que diz respeito aos africanos livres o Estado exercia papel primordial pois ele interferia diretamente na relação dos concessionários com os ditos africanos.

Como vimos no capítulo anterior, o regulamento das comissões mistas com data de 28 de julho de 1817 determinava, em seu sétimo parágrafo, que os escravos apreendidos no tráfico ilegal receberiam um certificado de emancipação, e seriam empregados como serventes ou trabalhadores livres, e que essa liberdade seria garantida pelo governo¹⁷⁶. Porém, antes de adquirir a plena liberdade, os africanos deveriam ser preparados para a vida livre, o que aconteceria exclusivamente por intermédio do trabalho.¹⁷⁷ Por ser uma medida

¹⁷⁵ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 19.

¹⁷⁶ Idem, pp. 14.

¹⁷⁷ De acordo com Édson Carneiro, emancipar significa preparar o escravo paulatinamente para a liberdade, enquanto que abolir seria o corte radical e de uma só vez dos laços da escravidão. Ainda

estatal, que objetivava estruturar o convívio entre arrematantes e arrematados, o Império sancionou um alvará em 1818, estabelecendo o prazo de quatorze anos como período de adaptação à nova conjuntura social através da oferta da mão-de-obra dos emancipados a instituições públicas e a particulares. Ainda de acordo com esse alvará, os africanos poderiam receber como benefício a diminuição do tempo de serviços impostos em até dois ou mais anos a depender da qualidade dos serviços e dos préstimos dos africanos que, só assim, poderiam demonstrar o merecimento ao “pleno direito da sua liberdade”.¹⁷⁸

A partir de 1817, muitos outros documentos foram elaborados com o objetivo de estruturar a arrematação dos africanos livres. Através de regimentos, avisos e instruções foram determinados os direitos e deveres de tutelados e seus concessionários, bem como foi definido o tipo de relacionamento que estava sendo construído a partir do momento em que a tutela era concretizada. Antes de aprofundarmos a discussão no que diz respeito à relação entre tutelados e tutores, vale ressaltar que o decreto de 1818 determinava a distribuição de todos os africanos resgatados do tráfico ilegal para trabalhar como “libertos no serviço público de mar, fortalezas, agricultura e officios como melhor convier”, sendo também permitido aluguel desses indivíduos a “particulares de estabelecimento e probidade conhecida”, desde que fossem alimentados, vestidos e doutrinados. Geralmente, os arrematantes de africanos livres eram indivíduos de prestígio social, na maioria das vezes, ligados ao poder político local.¹⁷⁹

O processo de arrematação deveria ser do conhecimento do africano que, de acordo com o decreto de 12 de abril de 1832, tinha direito de solicitar em juízo a declaração da ilegalidade de sua posse. Esse decreto, bem como os outros provenientes do combate ao tráfico atlântico de africanos escravizados, ameaçavam o direito de propriedade dos senhores de escravos, e garantiam ao governo exclusividade na função de intermediário nessa nova relação, envolvendo os dois grupos sociais dela resultantes: os concessionários e os africanos emancipados. Nessa relação, não haveria mais senhor e escravo, e sim tutor e tutelado. A partir desse momento, o convívio se daria entre indivíduos juridicamente livres,

segundo Carneiro, o período de emancipação teve seu clímax com a Lei do Ventre Livre. Ver: CARNEIRO, Édson. “A lei do Ventre Livre”. In: *Revista Afro-Ásia*, nº 13, 1980, pp. 13 – 25, pp. 13.

¹⁷⁸ APEBA, Colleição de Leis do Império, 1816-1819, Alvará de 26 de janeiro de 1818, pp. 7. Ver: FLORENCE, Afonso Bandeira. *Entre o cativo e a emancipação*. Op. Cit.

¹⁷⁹ Idem.

com total controle do Estado, concretizado através de instituições especialmente criadas com esse propósito.

Porém, a situação do Estado em relação aos africanos livres era ambígua pois, ao mesmo tempo em que ele demonstrava desinteresse, e, conseqüentemente, ineficácia no combate ao tráfico até 1850, colocava-se na posição de defensor dos africanos resgatados desse mesmo tráfico. A proteção do Estado só seria experimentada pelos africanos, mesmo que superficialmente, se esses comprovassem na justiça a sua inserção no Brasil através do contrabando. Ou seja, “o papel de defensor da liberdade dos africanos apenas se fazia notar quando a Justiça era procurada pelo próprio africano livre”.¹⁸⁰

Como conseqüência dessa política de repressão aos negócios de escravos, a arrematação de africanos resgatados do tráfico ilegal se tornou algo comum no século XIX. Porém, o processo de arrematação monopolizado pelo Estado era cada vez mais estruturado por essa instituição, que agindo assim, minava o sistema escravista. Dessa forma, o Estado afunilava as relações estabelecidas na sociedade escravocrata ao tirar a hegemonia do senhor no trato com seus trabalhadores compulsórios. Esse controle era definido pelos regulamentos, alvarás e portarias constantemente publicados, os quais estabeleciam os direitos e deveres dos indivíduos diretamente inseridos nesse processo: os concessionários e os africanos livres. Nas instruções para a arrematação dos africanos, publicadas em 29 de outubro de 1834, está determinado que “no acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano, em huma pequena lata que lhe pendurará ao pescoço, huma carta declaratoria de que he livre e de que seus serviços são arrematados à F., hindo na mesma carta os signaes, nome, sexo, e idade presumivel do Africano”.¹⁸¹ Essa atitude representava o primeiro ato de reconhecimento da emancipação dos africanos, que somente seria concretizada – emancipação definitiva – depois de cumprido o período de quatorze anos de prestação de serviços. Entretanto, na prática tal emancipação não se concretiza, ficando o africano emancipado recluso sob a autoridade de administradores públicos e concessionários por um tempo muito mais longo, que poderia chegar a trinta e três anos, se tomarmos como referência a lei de 1831 para determinar o aparecimento dos africanos livres. Em suma, de

¹⁸⁰ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit. pp. 42-49.

¹⁸¹ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 321.

1831 a 1864, quando os africanos livres são definitivamente emancipados, esses sujeitos foram mantidos sob um intenso sistema de controle gerado e manipulado pelo governo.

O prolongamento da emancipação, ou melhor, do período de adaptação e aprendizagem pode ser visto em vários documentos de reclamação elaborados pelos africanos que, no decorrer das suas narrativas, deixam nítidos o tempo da concessão, como se vê na correspondência enviada pelos africanos livres Faustino, Garcia e Luis ao governo imperial. Depois de vinte anos de serviços prestados em “repartiçãoens publicas”, os africanos livres Faustino, Garcia e Luis, de nação nagô, “aprehendidos na Provincia da Bahia em 1835, e tendo prestado serviço no Arcenal da Marinha da dita Provincia, e em outras repartiçãoens Publicas”, por intermédio do representante Jozé Fernandes Monteiro, pedem ao governo imperial, que lhes concedam a liberdade como havia sido determinado pelo decreto de “28 de Dezembro de 1853, que marcou o prazo de 14 annos para obterem suas cartas de emancipação”.¹⁸² Porém, esse decreto restringia o grupo de africanos livres que poderia ser beneficiado com a emancipação apenas aos arrematados a particulares. Mesmo não tendo sido contemplados com o decreto de 1853, os africanos reclamantes estavam incluídos nos benefícios estabelecidos no Alvará de 1818, que concedia a carta definitiva de emancipação aos africanos que já tivessem cumprido o tempo de serviço recomendado, ou seja, todos os africanos aplicados no trabalho a mais de quatorze annos estavam aptos a vida em liberdade. Apesar da existência desses alvarás, poucos africanos foram contemplados com a posse da carta de emancipação definitiva, pois além das barreiras legais, havia ainda o desinteresse dos organismos públicos e dos concessionários em conceder a liberdade plena aos africanos livres.

Faustino, Garcia e Luiz não foram os únicos africanos depositados no Arsenal da Marinha a fazer esse tipo de reclamação. Mesmo antes da publicação do Decreto de 1853, os africanos livres recorriam à justiça para requerer a carta definitiva de emancipação, movimento que levou a comissão de justiça a publicar em 2 de julho de 1848 uma portaria determinando que “sejão transportados para a Costa d’Africa”, todos os africanos livres que “allegão que a 14 annos se achão no serviço do dito Arsenal”.¹⁸³ Esse procedimento, assinado pelo deputado da assembléia legislativa provincial do estado da Bahia, F. Mendes

¹⁸² APEBA, Correspondências do Imperador, maço 639, s/d.

¹⁸³ APEBA, Série Pareceres nº 143, Assembléia Legislativa Provincial da Bahia, 2 de julho de 1848, pp. 89-90.

da C. Corrêa, pode não ter sido o desfecho dado ao caso dos africanos Faustino, Garcia e Luiz, sobre o qual não conseguimos colher maiores informações, mas era uma das possibilidades mais indicadas nos documentos.

Porém, os casos de reclamação da liberdade movidos por africanos livres antes da década de 1860, geralmente, obtiveram como respostas do governo imperial e provincial a transferência de concessionário, o depósito na Casa de prisão com trabalho, e a concessão da mão-de-obra para repartições públicas em outras províncias, além da reexportação.¹⁸⁴ Poucas foram as situações identificadas de africanos livres vivendo “sobre si” nesse período, o que acentua a nossa suposição de que esse tipo de desfecho foi incomum nos processos movidos pelos africanos contra a tutela do Estado.

Conclui-se, então, que o tempo estipulado pelo governo para civilização dos africanos livres não foi respeitado pelos concessionários que, de todas as formas, buscaram garantir a tutela ou até mesmo a posse dos ditos africanos. Porém, antes de possuir um compromisso com os africanos, os concessionários tinham que respeitar o contrato assumido com o Estado, instituição suprema na administração dos africanos resgatados do tráfico ilegal. A hegemonia do Estado em relação aos africanos livres seria confirmada ainda no documento de instruções para a arrematação sancionado em 1834, onde estava declarado que o destino dos tutelados seria decidido pela Assembléia Geral que, dessa forma, tinha autonomia para poder revogar o contrato de arrematação, transferindo o africano para outro concessionário ou instituição pública, ou ainda para reexportá-lo se assim fosse decidido. O documento de instruções sobre a arrematação dos africanos resgatados do tráfico explicitava algumas outras funções dos concessionários, dentre elas a responsabilidade desses arrematantes de “vestil-os, e tratá-los com toda a humanidade, permitindo que o Curador os visite mensalmente para verificar se nesta parte he cumprido o contracto”.¹⁸⁵ Assim sendo, o curador seria o representante do Estado, cuja responsabilidade era garantir a integridade física e psicológica do africano livre perante as ações dos concessionários.

¹⁸⁴ Devido a transferência dos africanos para o arsenal da marinha da Corte não conseguimos localizar fontes que nos dessem maiores detalhes acerca da trajetória desses africanos, mesmo assim nos propomos a cogitar essas possibilidades de desfecho com base na leitura de outras fontes e de outros estudos sobre os africanos livres.

¹⁸⁵ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835.

Apesar do cunho obrigatório, os concessionários não respeitavam as determinações apresentadas nos documentos de instruções para a arrematação dos africanos livres, nem os curadores cumpriam suas obrigações como estava prescrito. De acordo com os dados contidos nas fontes aqui analisadas, eram comuns tratamentos agressivos para com os ditos africanos, que viam nas leis antitráfico o único modo de amenizar os sofrimentos a que estavam sendo expostos. Esse fato pode ser percebido no despacho do africano João, que foi encaminhado ao chefe de polícia em 1835 denunciando os maus-tratos sofridos e a exploração dos serviços. Para dar respaldo as suas queixas, João afirmava ter vindo da África após a proibição do tráfico de escravos, por isso estaria apto a receber a proteção ofertada pelo Estado.¹⁸⁶ Outro exemplo de inconformismo perante as agressões sofridas foi apresentado dez anos depois, em 1845, pela africana livre Anna, que comunica ao chefe de polícia o tipo de vida a qual estava sendo exposta. De acordo com os relatos dessa africana, concedida a Santa Casa da Misericórdia, a ela eram atribuídas atividades pesadas além de sofrer, constantemente, agressões físicas.¹⁸⁷

Apesar da fragilidade na proteção ofertada pelo Estado, como pode ser observado nos relatos dos africanos, este órgão era a única instituição que poderia protegê-los das ações dos concessionários e da sociedade de forma geral. Por isso, a ele recorriam mesmo sabendo que iriam receber um tipo de amparo que estava aquém do desejado. Em 2 de dezembro de 1845, João Joaquim da Silva, chefe de polícia, comunica ao governo da província “o modo violento como fôrão furtados e reduzidos a escravidão, Roza, crioula, suas filhas e hum neto, que são peçoas livres” e que todas as providências se mostraram inúteis para a solução desse caso, “porque não apparecerão aquelles emfelizes, que a esta hora estarão, ou vendidos, ou clauzurados, em lugar onde não chega a acção da justiça”. Para finalizar, o chefe de polícia esclarece que ainda estava de posse das cartas de liberdade dessa família crioula, visto que ninguém apareceu para reclamá-la. Mesmo podendo não se tratar de um caso de africanos livres, a captura desse grupo familiar mostra que esse tipo de ação não era incomum na Bahia do século XIX, o que confirma a importância do Estado para a manutenção e garantia da liberdade assegurada aos emancipados.¹⁸⁸

¹⁸⁶ APEBA, caixa 2200, maço 6306, 1835.

¹⁸⁷ APEBA, assunto escravos, maço 2896, 1845.

¹⁸⁸ APEBA, assunto – polícia / escravos, 2 de dezembro de 1845, maço 6309.

Dessa forma, percebe-se que os africanos livres sabiam que o Estado era uma das poucas esferas com que poderiam contar, assim sendo, a ele recorriam como demonstração de resignação e rejeição do tipo de vida que lhe havia sido imposto, mesmo tendo consciência de que não poderiam se acomodar com esse tipo de defesa e auxílio, sendo necessário implementar medidas que ajudassem na conquista da liberdade. Entre as ações de resistência apresentadas, destaca-se a recusa em realizar as tarefas atribuídas, as fugas e a reclamação formal nas instâncias legais.

Os africanos livres vão à Justiça

Conhecedores da peculiaridade jurídica de sua condição, os africanos livres optaram, frequentemente, por alcançar a liberdade através das vias legais, utilizando a Justiça como recurso na batalha pela emancipação. Para os africanos livres, optar por esse tipo de ação pode ter significado um comportamento que os diferenciavam do grupo dos escravos, cujas práticas de resistência ao trabalho socialmente imposto eram outras. Para os escravos, os caminhos mais comuns na conquista da liberdade eram a fuga e a carta de alforria. As fugas foram muito usuais no período da escravidão, podendo ser realizadas individual ou coletivamente,¹⁸⁹ enquanto que as alforrias significavam a reconquista da liberdade, algumas vezes comprada, outras vezes concedida pelos senhores em reconhecimento dos bons serviços prestados pelo escravo.¹⁹⁰ Africanos livres e libertos eram grupos sociais bastantes distintos, apesar de dividirem os mesmos territórios,

¹⁸⁹ Sobre as fugas ver: REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito*. Op. Cit. REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Op. Cit.

¹⁹⁰ Sobre as alforrias ver: OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto: seu mundo e os outros. Salvador, 1780/1890*. São Paulo: Corrupio, 1988.; BRITO, Jailton Lima. *A abolição na Bahia: 1870-1888*. Salvador: CEB, 2003.; FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.; SCHWARCZ, Lilia Moritz. “Dos males da dádiva: sobre as ambigüidades no processo da abolição brasileira”. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da.; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, pp. 23-54.; VERGER, Pierre. *Os libertos: sete caminhos na liberdade de escravos da Bahia no século XIX*. São Paulo: Corrupio, 1992. SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. “A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial, 1650 – 1750”. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 285 – 329. FLORENTINO, Manolo; MACHADO, Cacilda. “Migrantes portugueses, mestiçagem e alforrias no Rio de Janeiro Imperial”. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade*. Op. Cit., pp. 367 – 388.

realizarem as mesmas funções, carregarem o estigma da cor/ origem e, principalmente, apesar das tentativas do Estado em unificar os dois grupos de forma a não haver distinção.¹⁹¹

De acordo com Maria Inês Côrtes de Oliveira, tornar-se liberto era diferente de tornar-se livre, pois o liberto carregava as marcas da escravidão. Da mesma forma, havia uma clara diferença entre os documentos necessários a conquista e preservação da liberdade. Enquanto os africanos livres adquiriam a carta de emancipação, os libertos conquistavam a carta de alforria. A primeira, além de significar a aquisição dos conhecimentos necessários à vida em liberdade, era decidida pelo Estado, que não levava em conta a necessidade nem a vontade dos arrematantes; já a alforria, o rompimento abrupto da relação escravista, era uma concessão decidida exclusivamente pelo senhor, sem a intervenção do Estado, posto que nessa relação, o direito de propriedade do senhor era supremo.¹⁹²

Em alguns casos, a alforria concedida ao escravo poderia ser revogada pelo senhor, principalmente no caso de alforrias condicionadas, que impunham condições para que a liberdade do escravo fosse efetivada. Atrelar condições para a concessão de alforrias serviu como mecanismo de controle da população escrava, pois a liberdade não era imediata nem plenamente outorgada. Os escravos tinham que dar o melhor de si, realizando os serviços de maneira satisfatória bem como apresentando um comportamento socialmente aceito. A menor demonstração de mau comportamento era motivo para a revogação da alforria condicionada.

¹⁹¹ Essa prática fica evidente na documentação analisada, principalmente nos regulamentos que determinam o tipo de penalidade a ser aplicada nos casos de transgressão da lei, no momento do arrolamento, e no valor dos impostos a serem cobrados de acordo as atividades econômicas desenvolvidas. APEBA, Livro 153, pg. 122, ata de 20 de abril de 1842; pp. 161, ata de 6 de abril de 1843; projeto 48 de 1841, que manda por em arrematação a taxa sobre os africanos libertos, pp. 72; projeto 20 de 1841, em 15 de abril, que determinava que em caso de desobediência, os libertos seriam obrigados a tirar licença de 6 em 6 meses; pp 30, ata de 20 de março de 1841, através da qual o juiz de paz requer do chefe de polícia que envie as relações nominais dos africanos libertos, moradores em seus distritos, incluindo os que não podem pagar a taxa. Nessas documentações há uma confusão de termos, que podem estar sendo dirigidos aos libertos como também aos africanos livres. Já o livro 54, da série Pareceres traz instruções sobre o pagamento dos impostos que devem ser feitos por libertos e livres, como por exemplo “4\$000 sobre cada africano livre ou liberto que se recusar em carregar cadeira ou remar saveiros”. Ver: APEBA, livro 154, ata de 27 de maio de 1847, pp 147. Sobre as taxas de impostos ver as análises feitas por Wilson Mattos. MATTOS, Wilson Roberto de. *Negros contra a ordem*. Op Cit., pp. 130 – 138.

¹⁹² OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto*. Op Cit., pp. 11.

A carta de alforria era o documento que conferia a liberdade dos escravos pertencentes a particulares e dos escravos pertencentes a nação. Os escravos da nação, adquiridos através de doações, compra, abandono e confisco como pagamento de dívidas, conviviam com os africanos livres nas repartições e obras públicas, onde desenvolviam serviços de limpeza, urbanização, iluminação, entre outros.¹⁹³ Por pertencerem ao governo, esses escravos tinham dificuldade para adquirir a alforria por compra ou condicionada, comum entre escravos particulares e seus senhores. Por isso, só vieram a serem contemplados com a liberdade em 1871, quando é assinada em 28 de setembro de 1871 a Lei do Ventre Livre.¹⁹⁴

A posse de escravos pelo Estado, aqui configurado como os organismos políticos do governo imperial e provincial, mostra que a experiência desse órgão com a utilização da mão-de-obra compulsória é anterior a incorporação dos africanos livres. Porém, é com o aparecimento desses africanos que o Estado começa a elaborar medidas com o intuito de interferir na relação senhor x escravo e, principalmente de controlar o processo de libertação desses indivíduos. Assim como os africanos livres, emancipados em 1864, os escravos da nação foram libertados em 1871, por força de uma medida governamental, que priorizou os anseios do Estado.

A Lei do Ventre Livre estabeleceu os procedimentos para a concessão da liberdade dos escravos pertencentes à nação e às instituições eclesiásticas, bem como determinou as posturas legais dos senhores em relação às alforrias, tirando a autonomia do senhor nesse processo pois, caso houvesse abuso por parte deste, o escravo poderia recorrer ao juiz de órfãos que determinaria o valor a ser cobrado pelo atestado de liberdade. A partir dessa lei, o governo determinou a criação de um fundo emancipacionistas, que administrasse as verbas destinadas a manumissões pelo Estado, reconheceu o direito do escravo de construir pecúlio, proibiu a separação dos cônjuges e dos filhos menores de 12 anos, vetou a anulação das alforrias por ingratidão e libertou os escravos da nação. Os critérios

¹⁹³ Alguns senhores doaram seus escravos para compor as forças militares, geralmente, os enfermos e os rebeldes; outros faziam por estarem desgastados com a indisciplina dos escravos doavam-nos para os serviços públicos, dados como presente para instituições de caridade. Ver: KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. Op. Cit., pp. 92, 127, 260, 532n.

¹⁹⁴ Sobre as leis abolicionistas ver: BRITO, Jailton Lima. *A abolição na Bahia*. Op. Cit., pp. 45.; OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto*. Op. Cit., pp. 29.; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Op. Cit., pp. 157-159.; REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *História de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Op. Cit., pp. 76.

estabelecidos para a libertação desses escravos priorizavam primeiro a família e depois os indivíduos. Ou seja, são procedimentos semelhantes aos pontuados pelo Estado no processo emancipacionistas dos africanos livres.

Exigir do africano livre comportamento exemplar como método de barganha e garantia da conquista da carta de emancipação definitiva era comum entre os concessionários e, em alguns momentos, essa atitude recebeu a complacência dos organismos públicos criados com a finalidade de acompanhar o processo de tutela e garantir a sua eficácia. Porém, não se pode deixar de cogitar determinadas medidas dos arrematantes para manipular, adiar ou, até mesmo, impedir a conquista da liberdade por esses africanos que passavam quatorze anos de sua vida trabalhando na perspectiva de viver em liberdade. Em resposta às barreiras criadas para impedir essa conquista, os africanos elaboraram métodos para conseguir concretizar a esperança de um dia poder “viver sobre si”, como aconteceu com a africana livre Izabel.

A nossa já conhecida Izabel, africana livre, de número 174, conseguiu sua carta definitiva de emancipação em 1864, alegando estar “a serviço da Pia de S. Joaquim, onde já não irão precisar seos serviços, e de mais soffrer ella enfermidades, e datar de muitos annos” a utilização da sua mão-de-obra pelas instituições governamentais e eclesiásticas. Para concretizar essa conquista, Izabel manipulou o juiz de órfãos, a quem cabia a decisão dos processos de emancipação implementados pelos africanos livres, forjando determinadas informações. Ao contrário do que foi afirmado no testemunho dessa africana, o local onde prestava serviços era a Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, ambiente em que estava desde 4 de agosto de 1861, quando foi encaminhada pelo presidente da província. Como a descoberta dessa manobra só ocorreu depois da concessão da carta de emancipação, a liberdade de Izabel foi mantida, pois não poderia ser revogada.

Por isso, mesmo reconhecendo as manobras da africana, ela não pôde mais ser utilizada na realização dos afazeres da instituição. Como estava empregada na enfermaria das mulheres, a pia repartição pediu ao governo provincial que enviasse outra africana livre para substituir Izabel, mas com o cuidado de observar se estava em vias de emancipação. Apesar dos embaraços gerados entre a mesa administrativa da Santa Casa e o juiz de órfãos, Izabel continuou a morar na pia instituição, ao mesmo tempo em que esses representantes públicos trocavam informações na tentativa de esclarecer e entender o fato ocorrido. De

acordo com o desembargador, a africana “dirigio-se á este juízo dizendo estar ao serviço da Casa de Órfãos do Santíssimo Coração de Jesus, antes de resolver mandei anuir a Meza bemfeitora desta Casa Pia”, que afirmou já ter “restituído a peticionaria ao Governo”, informação que foi decisiva para a decisão de que fosse dada a “carta de emancipação”. Essas informações, requeridas pela mesa administrativa da Santa Casa, foram passadas pelo desembargador Francisco Mendes da Costa Correia que, dessa forma, tentou demonstrar o cumprimento de todo o processo legal determinado por lei. Sendo assim, a concessão da carta de emancipação de Izabel só ocorreu depois de realizada uma investigação.¹⁹⁵

Tentando a mesma sorte de Izabel, o africano livre Cipriano, empregado no serviço da Santa Casa da Misericórdia de Nazaré, cansado de esperar por uma ação emancipacionista do governo, decidiu, em 12 de setembro de 1864, viajar para Salvador em busca da carta de emancipação. A insatisfação de Cipriano já podia ser percebida, visto que o dito africano se mostrava “obstinado ao serviço e como sirva este facto de desmoralizar os poucos que têm este pobre Instituto para o serviço interno e externo da Casa”, essa instituição tomou como postura “narrar o ocorrido a V. EX^a pedindo providências” para que fossem evitados prejuízos ao governo e a pia instituição, bem como livrar esse órgão eclesiástico de “responsabilidades futuras”. Cipriano foi enviado para a Santa Casa em 21 de fevereiro de 1858, juntamente com mais dois outros africanos de nome Antonio e Benedicto, sendo o único desse grupo a agir dessa forma para conquistar a liberdade. Apesar de não encontrar dados que nos mostrassem os rumos da história de Cipriano, acreditamos que o africano não mais confiava na tutela ofertada pelo Estado, o que, provavelmente, o levou a abandonar o local de trabalho para lutar por aquilo que verdadeiramente almejava – a liberdade.¹⁹⁶

As ações de Izabel e Cipriano não foram isoladas, da mesma forma que o processo coletivo implementado pelos africanos Faustino, Garcia e Luis empregados no Arsenal da Marinha da Corte,¹⁹⁷ onde há ações coletivas comuns pela conquista da liberdade. Diferentemente de Izabel, que manipulou a decisão do juiz de órfãos a reescrever

¹⁹⁵ APEBA, Santa Casa da Misericórdia da Capital, 17 de setembro de 1864, maço 5286; Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, 7 de agosto de 1864 e 21 de agosto de 1864, maço 5290.

¹⁹⁶ APEBA, Santa Casa da Misericórdia de Nazaré, 12 de setembro de 1864, maço 5294.

¹⁹⁷ APEBA, Série Pareceres nº 143, Assembléia Legislativa Provincial da Bahia, 2 de julho de 1848, pp. 89-90.

a sua trajetória de trabalho, e Cipriano, que fugiu para Salvador, podendo jamais ter sido localizado, os africanos do Arsenal utilizaram a própria legislação referente aos africanos livres para barganhar a emancipação. O Decreto utilizado por eles foi o de 1853, que determinava a emancipação a todos os africanos que estivessem a serviço de particulares, além disso fizeram a ressalva de estarem dispostos a regressar à África assumindo os custos da viagem.

A partir desses exemplos, pode-se deduzir que, individual ou coletivamente, os africanos resgatados do tráfico ilegal escreveram a sua própria história de resistência. Uma trajetória de luta proveniente da peculiaridade jurídica em que se encontravam. Por isso, em muitos momentos, recorreram às vias legais para garantir a liberdade, um método de resistência inacessível aos escravos, o que, em última instância, pode ser visto como símbolo de rejeição da escravidão em que viviam de fato. Isso porque, apesar das diferenças sociais e jurídicas, a relação estabelecida entre os arrematantes e seus arrematados, sob o ponto de vista dos próprios africanos livres, estava muito próxima da experiência entre senhores e escravos.

Essa proximidade era criada e mantida pelos concessionários particulares através do comportamento apresentado diante das instruções de tutela. Para os arrematantes, o africano livre tinha pouco valor sócio-econômico já que, sob a proteção do Estado, não poderia ser negociado nem duramente castigado (apesar de o serem). A supremacia do Estado limitava o estabelecimento de vínculos econômicos entre tutor e tutelado, o que favorecia a desvalorização da mão-de-obra de tais trabalhadores. O mesmo ocorria nas instituições públicas, onde, em muitas ocasiões, a mão-de-obra e os serviços dos africanos livres foram duramente criticados e sua presença rejeitada por administradores de estabelecimentos públicos. Porém, não foram só críticas negativas que acompanharam a experiência de trabalho dos africanos, eles também tiveram o reconhecimento de alguns concessionários que os definiam como bons trabalhadores.

A primeira situação pode ser analisada a partir do documento encaminhado pelo administrador do Passeio Público ao desembargador Antonio da Costa Pinto, em 3 de maio de 1860, no qual comunica que os africanos ali empregados são incorrigíveis. Designados para o serviço da estrada Dois de Julho, um dos africanos, Cassiano, desapareceu, pouco tempo depois da chegada, sendo logo recapturado. Apesar das constantes reclamações do

administrador, “que naquella occasião preferia empregar homens livres em troca dos ditos africanos”, nenhuma medida foi tomada pelo governo.¹⁹⁸ Reclamação parecida foi feita pela Santa Casa da Misericórdia de Nazaré em 16 de março de 1862 acerca de oito dos dez africanos nela empregados. Distraídos dos seus deveres, esses africanos não estavam sendo úteis à instituição, a qual “trasm incommodo e despezas”.¹⁹⁹

A situação oposta, valorização da mão-de-obra dos africanos livres, pode ser percebida no relato do engenheiro Carlos Weyll que, em 1839, assumiu a direção das obras da Casa de prisão com trabalho, ficando responsável também pela fiscalização dos serviços dos africanos livres nela empregados. Logo de início, Weyll fez “algumas considerasoens relativas a nove affricanos libertos que são occupados na referida obra sob o cargo e risco do representante”, e pelos quais foi obrigado a assinar em juízo o compromisso de pagar ao curador dos ditos africanos a quantia de “30\$40 annuaes, a vesti-los, sustenta-los, e cura-los nas enfermidades”.²⁰⁰

Manter a tutela do africano livre exigia, algumas vezes, vigilância constante dos concessionários, atentos a todos os comportamentos do africano, que pudessem denunciar não só ameaça de fuga como problemas de saúde. Essa responsabilidade foi apontada como uma das situações que transforma a tutela numa atividade onerosa, mas que guarda seus momentos de satisfação e realização. Escrevendo sobre sua relação com os africanos que estavam sob sua autoridade, Weyll fala que teve “o praser de os alugar e empregar na Obra a 300rs por dia, e isto quando os outros serventes tiverão 400 rs diarios e não são como os Africanos relatados guardos vigilantes noite, dia, domingos, e sanctos dos misteres da Obra”. Apesar da desigualdade no valor atribuído às diárias, os africanos livres tinham a jornada de trabalho bem mais desgastante, sendo duramente explorados.

Mesmo tendo havido esse reconhecimento, ficou impossível para o diretor da casa de prisão manter os africanos visto que as despesas estavam muito altas e não eram pagas com o valor do aluguel. Dois dos africanos foram encaminhados para o desembargador João de Oliveira Junqueira, mas os outros permaneceram na instituição, o que levou Weyll a cogitar a possibilidade de o governo assumir o salário dos mesmos como condição para a

¹⁹⁸ APEBA, maço 2886, 3 de maio de 1860.

¹⁹⁹ APEBA, maço 2886, 16 de março de 1862.

²⁰⁰ APEBA, Série Viação / Obras Públicas, 20 de novembro de 1840, maço 4882. Esse documento foi analisado por TRINDADE, Cláudia Moraes. *A Casa de prisão com trabalho da Bahia, 1833-1865*. Dissertação de Mestrado. UFBA, Salvador, 2007, pp. 120 - 130.

permanência dos africanos, uma vez que a desvalorização econômica do aluguel dos seus serviços não permitia que as despesas fossem pagas com o recolhimento dessa verba.

Ambas as situações, de rejeição do trabalho como de cumprimento das tarefas, podem ser analisadas como sendo uma demonstração da consciência de liberdade dos africanos e do caráter provisório da submissão, ou seja, que o direito de uso da mão-de-obra dos africanos existiria por um determinado tempo. Além disso, o conhecimento que o africano tinha de sua condição de livre limitava as atitudes dos concessionários particulares, sujeitos as interferências do Estado, ou mesmo à perda da tutela para outro arrematante, caso fosse essa a decisão do juiz de órfãos. Em alguns casos, esse tipo de atitude por parte dos concessionários pode ter sido motivada pela ameaça representada pelos africanos livres, que com suas atitudes reivindicativas para concretização da liberdade, podiam abalar todo o conjunto de trabalhadores existentes nas instituições, afetando a autoridade do administrador, e conseqüentemente, do Estado.

A resistência, nem sempre conflitante, dos africanos livres era praticada cotidianamente, demonstrando que aceitar a proteção ofertada pela tutela não significava ser complacente com o tratamento proveniente dela. Os africanos livres não admitiam o domínio intrínseco nesse auxílio, por isso buscavam formas de expor sua insatisfação tendo como base a própria legislação. Aproveitavam-se das brechas do sistema para poder se instalar nas frestas sociais e, através dessa pequena abertura, conquistar, senão a emancipação, pelo menos alguns momentos de liberdade. “Esgueiravam-se com astúcia entre os blocos rígidos e repressivos”,²⁰¹ na tentativa de defender-se da morte social a que estavam submetidos e de sobreviver num ambiente cuja sua presença era rejeitada, vista com desconfiança e, cuidadosamente, acompanhada. Inseridos numa estratégica política de controle, os africanos livres eram constantemente reprimidos, principalmente quando suas ações sociais não condiziam com o projeto proposto pelo Estado, que era de submetê-los a laços formais de dependência e trabalho.

Sobreviver era a meta dos africanos livres, mas não a custo de uma vida enclausurada. Viver recluso em um único ambiente, sem direito de poder circular por outros espaços e territórios era algo inaceitável para os africanos, que, de diferentes modos,

²⁰¹ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. Prefácio de Ecléa Bosi, 2ª ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995, pp. 08.

buscaram mostrar sua insatisfação. Em ocasiões diferentes, argumentaram em favor da liberdade, tentando mostrar a injustiça experimentada por um emancipado. E essas reclamações tiveram resultados, os quais, individualmente, podem ser vistos como vitórias isoladas mas, coletivamente, podem ser percebidos como um importante passo em direção à conquista da emancipação definitiva, mas que, principalmente, mostram a persistência na luta pela liberdade. Reclamar do tratamento recebido pode carregar diferentes significados, porém uma certeza se pode ter a partir desse hábito, o africano tinha consciência de sua condição de livre, o que ampliava seus métodos de resistência e limitava as ações repressoras dos arrematantes.

Por isso, apesar de todas as barreiras elaboradas para dificultar o acesso à carta de emancipação definitiva, os africanos livres continuaram a apresentar as suas reclamações aos curadores. Como representantes legais dos ditos africanos, os curadores transmitiam as queixas de maus-tratos ao Presidente da Província. Na Bahia, um dos ocupantes desse cargo foi Aureliano de Souza Oliveira Coutinho que, motivado pelas constantes queixas, enviou, em 7 de agosto de 1834, um comunicado ao Palácio do Rio de Janeiro através do qual comunicou sua decisão de priorizar a arrematação de africanos para os serviços das obras públicas da Província sem estender esse benefício a particulares “não só pelo abuso, que dahi pode resultar, e de facto já tem resultado”. Para Aureliano de Souza Oliveira Coutinho, o fator positivo no emprego de africanos nas obras públicas estava no fato de que “tendo a Fazenda Nacional de dispensar jornaes com outros trabalhadores, esse despendio reverte a favor dos Africanos”, além disso era bem menos custoso para os cofres provinciais que poderia ainda diminuir substancialmente o valor do salário a ser pago pelos serviços dos ditos africanos.²⁰² Percebe-se, com isso, que preservar a integridade física dos “africanos livres” era o que menos importava; desinteresse que não pode ser aplicado às outras questões como amenizar as despesas dos cofres públicos e assegurar a segurança coletiva das camadas privilegiadas.

Beneficiar os africanos, na concepção de Coutinho, significava contribuir com a arrecadação do valor necessário a sua reexportação. Mas, o mais importante e emergencial, não era recolher os salários, e sim transferir para terceiros as despesas provenientes da

²⁰² APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 247.

manutenção dos africanos nos depósitos públicos. Em relação ao salário dos africanos, mesmo não tendo sido tratado com a mesma seriedade que foi depositada na construção do regimento, ficou estabelecido que os valores arrecadados com o pagamento de salários dos africanos livres deveriam ser postos “em boa guarda e segurança, e escripturados com methodo e regularidade. Haverá um cofre de tres chaves, em que serão recolhidos e guardados aquelles dinheiros, e um livro de receita e despeza”. Um tesoureiro, escolhido pelo juiz de órfãos ou qualquer outro indicado pelo governo para distribuir os africanos, terá a função de recolher essa quantia, satisfazer o pagamento das despesas “que forem autorizadas e determinadas pelo respectivo Juiz, sem o que não sahirá dinheiro algum do Cofre, excepto por ordem especial do Ministro da Justiça, communicada ao Juiz”.²⁰³

Percebe-se então que o Presidentes da Província, Juizes e Delegados eram alguns dos cargos que tinham como atribuição fiscalizar o processo de arrematação dos africanos livres. Porém, o indivíduo que deveria estar mais bem qualificado, ao menos teoricamente, para lidar com as peculiaridades dessa nova categoria social e jurídica era o curador, um intermediário entre os africanos tutelados e o Estado. O posto de curador já estava previsto no Alvará de 1818,²⁰⁴ mas é no Aviso de 29 de outubro de 1834 que as funções do curador ficam mais explícitas. De acordo com a postura publicada em 1834, somente um cidadão íntegro, escolhido pelo juiz de órfãos, poderia ocupar o cargo de curador, cuja tarefa era “fiscalisar tudo quanto for á bem de taes Africanos, tanto daquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas Obras Publicas” e arrecadar o salário dos africanos para repassá-lo ao Juízo da arrematação. Como pagamento por seus serviços, o curador receberia dez por cento do montante arrecadado anualmente com o pagamento dos salários dos africanos livres.²⁰⁵

Com a arrematação, o Estado, através da figura do curador, conseguia restringir os passos dos africanos, vigiados de perto pelos concessionários, bem como obter rendimentos, provenientes do aluguel dessa mão-de-obra, posto que era o Estado que arrecadava e depositava os salários dos africanos. Além disso, era o aluguel dos serviços do

²⁰³ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, 1836, parte I, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1861, pp. 91-92, 7 de março de 1836.

²⁰⁴ APEBA, Colleção das leis do Brasil de 1818. Alvará de 26/01/1818. Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1889, pp. 7-10.

²⁰⁵ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 320.

africano livre que pagava pelo trabalho do curador. Dessa forma, pode-se perceber mais uma prática da sociedade escravista, e mais uma demonstração de contradição na ação do Estado, que agindo assim fortalecia a escravidão ao atrelar pagamento de serviços de terceiros ao trabalho compulsório imposto aos africanos emancipados.

Como demonstrado nas discussões anteriores, no ato da arrematação, o africano deveria ser informado não só da sua condição de liberdade, o que poderia ser feito por intermédio de um intérprete, como também sobre o tipo de trabalho que realizaria e da forma como isso seria estruturado. Vimos ainda que, era imprescindível comunicar ao africano livre que trabalharia “em compensação do sustento, vestuário, e tratamento, e mediante um módico salário, que sera arrecadado anualmente pelo Curador que se lhes nomear”, e que esse dinheiro seria utilizado no custeio da viagem de regresso à África.²⁰⁶

O ideal de reexportação será acentuado entre os anos de 1830 e 1840, quando a sociedade brasileira demonstraria claramente a preocupação com a expressiva presença negro-africana, acentuada após as ações insurgentes da população escrava. A mais importante delas, a revolta dos malês, ocorrida na Bahia em janeiro de 1835, trouxe o medo da “haitinização”, assustando os parlamentares baianos e alimentando o sentimento anti-africanista, que, no século XIX, defendiam a maciça deportação das populações africanas para o continente negro.²⁰⁷ Por conta desse sentimento, em cinco de maio de 1835, a assembléia legislativa provincial traz, em seu artigo de número quatro, a declaração de que “os africanos importados como escravos depois da proibição do trafico, e que tiverem sido, ou forem apprehendidos, deverão ser tão bem imediatamente reexportados para África”.²⁰⁸ Estavam isentos apenas os africanos que comprovassem ter denunciado algum projeto de insurreição. Além da permissão de permanecer no Império, os africanos delatantes seriam agraciados com o perdão do pagamento da taxa de dez mil réis imposta a todos os africanos que habitassem na província, “como tão bem terão cem mil reis, pagos pelo producto da captação”.²⁰⁹

²⁰⁶ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 321.

²⁰⁷ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit.; REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. Op. Cit.

²⁰⁸ APEBA, Livro de registro nº 1, cinco de maio de 1835.

²⁰⁹ Idem.

Apesar da determinação de reexportação para a África dos africanos resgatados do tráfico ilegal, não encontrei nenhuma fonte que me indicasse a ocorrência desse procedimento entre os africanos livres. Isso, inclusive, quando foram os próprios africanos que se comprometeram em voltar ao continente negro, caso adquirisse a emancipação definitiva, comportamento comum entre os africanos depositados no Arsenal da Marinha da Corte como vimos no exemplo de Faustino, Garcia e Luis.²¹⁰ Na luta pela emancipação, todos os argumentos eram utilizados e, quando aceitos, significavam a saída do africano emancipado do tempo de trabalho tutelado.

Família, gênero e salário: o trabalho dos Africanos Livres

O trabalho tinha uma importância ímpar na vida dos africanos livres, inclusive porque era o tempo do trabalho que determinava o direito desses indivíduos à emancipação. Assim sendo, o trabalho tutelado era fundamental para a classe dominante preocupada com o perigo iminente de descontrole social: para os arrematantes, que usufruíam a mão-de-obra dos africanos resgatados do tráfico; e, para os próprios africanos, que através do trabalho poderiam adquirir determinadas habilidades que os tornava independentes e os preparava para a vida em liberdade. Grupos sociais diferentes com prioridades próprias que tinham o trabalho tutelado como ponto de interseção. Enquanto o africano tentava mostrar ter adquirido, por intermédio do trabalho, hábitos de civilidade, os arrematantes se empenhavam em apresentar uma outra imagem dos africanos tutelados, alegando incapacidade, rebeldia, insubordinação, preguiça e outros maus hábitos apresentados como “inerentes” aos africanos.

O trabalho tutelado foi o método encontrado pela classe dirigente para fazer com que fosse aceita a presença dos africanos livres na sociedade, que se apresentava temerosa da expressiva presença negro-africana no território brasileiro e baiano. Mas, também foi a forma encontrada para dar prosseguimento à escravidão e, conseqüentemente, à prática paternalista, pois a única maneira do africano alcançar a emancipação seria apresentando um comportamento socialmente aceito: a submissão. O africano deveria, antes de tudo, ser um bom trabalhador, independente do grupo social ao qual fizesse parte, fosse ele escravo

²¹⁰ APEBA, Série Pareceres nº 143, Assembléia Legislativa Provincial da Bahia, 2 de julho de 1848, pp. 89-90.

ou africano livre. Dessa forma, a vida social do negro africano estaria reduzida ao campo do labor, ou seja, ao trabalho, que ocuparia quase todo o tempo desses indivíduos, e determinaria os locais por onde esses homens e mulheres deveriam circular. Negros, sejam eles escravos, livres ou libertos, compartilhavam e interagiam num mesmo universo, por isso torna-se importante salientar que os limites que separavam o mundo desses indivíduos de estatutos sociais diferentes eram determinados por uma tênue linha.

Os negros ocupavam um mesmo território, pois dividiam as mesmas ruas, as mesmas casas, as instituições públicas e eclesiásticas, realizavam as mesmas funções e eram socialmente percebidos de uma mesma maneira. A uniformização imposta pela sociedade branca pode ter fortalecido a construção de laços de solidariedade entre os negros, principalmente nos centros urbanos, onde eram numericamente expressivos e tinham maior mobilidade. Mesmo quando realizavam tarefas internas em repartições públicas ou núcleos domiciliares, os negros criavam relações de compadrio, estabeleciam laços de sociabilidade e solidariedade e reconstruíam identidades.²¹¹ Essas redes de sociabilidade permitiam não só a construção de relações afetivas, como também a formação de vivências familiares.²¹²

Construir relações familiares e lutar pela preservação dessa família pode ter sido mais uma forma de resistência cotidiana dos negros contra as instituições da escravidão. Embutida nessa resistência, estava a rejeição às características básicas da relação escravista: despersonalização, descivilização e dessocialização. Ser escravo carregava em si o significado de uma vida desvinculada de laços de parentesco, afinidade e vizinhança. Era a inserção em um mundo desconhecido, onde eram introduzidos como estranhos, ou seja, aptos ao trabalho compulsório. Para o escravo, perder a capacidade de sociabilidade e a personalidade significava ser privado do direito à preservação dos laços de sociabilidade e, principalmente, não ter condições de recriar essas alianças de solidariedade, concretizadas

²¹¹ As discussões sobre a construção de novas identidades e laços de sociabilidade podem ser vistas nos textos de OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. “Viver e morrer no meio dos seus: nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX”. *Revista USP*. Op. Cit.; REIS, João José. “A greve negra de 1857 na Bahia”. Op. Cit.; SLENES, Roberto W. “Malungu, ngoma vem! Op. Cit.

²¹² Sobre as experiências de vida familiar dos escravos ver: REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *História de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Op. Cit.

através da formação de novos laços de parentesco.²¹³ Por isso, a reconstrução do núcleo familiar pode ser percebida como uma ação de resignação dos africanos perante à escravidão.

Assim como os escravos utilizavam as organizações familiares como meio para a aquisição de determinadas concessões junto aos senhores, estes podiam incentivar as uniões familiares, pois a construção desses núcleos reduzia as possibilidades de ocorrência de rebeliões. De acordo com a análise feita por Robert W. Slenes,²¹⁴ eram comuns as uniões estáveis entre escravos, porém esse processo era autorizado exclusivamente pelo senhor, que dessa forma controlava melhor as atitudes insubordinadas de seus cativos, vulneráveis por temer a separação familiar. Seguindo essa mesma linha, João Reis acredita que foi a ausência “de uma estrutura familiar estável entre os africanos o que mais contribuiu para as tensões no interior do escravismo, pois a família sempre foi um importante canal de acomodação social, sem a qual se torna mais difícil a assimilação do oprimido a sua situação”.²¹⁵ A curto prazo, ceder um determinado espaço para que o escravo constituísse família, poderia ser benéfico para o senhor, pois diminuía a probabilidade de fugas e poderia influenciar diretamente na desarticulação de revoltas. A longo prazo, entretanto, a concessão para a construção da família (parcial ou nuclear) foi positiva para os cativos que, dessa forma, puderam criar uma identidade própria forjada no contexto de uma sociedade escravocrata, na qual africanos e sua descendência compartilhavam experiências.

Essa realidade também pode ser aplicada à experiência cotidiana dos africanos livres, porém com o diferencial de que o poder de decisão era monopolizado pelo Estado.

²¹³ Sobre as características da escravidão, ver: MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e o dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995, pp. 78-91. Já os estudos de Maria Inês Cortes de Oliveira e João José Reis servem para nos ajudar a perceber a recriação dos laços de parentesco e as relações de compadrio das populações negras na sociedade baiana. Ver: REIS, João José. “A greve negra de 1857 na Bahia”. Op. Cit. OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. “Viver e morrer no meio dos seus: nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX”. Op. Cit.

²¹⁴ SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil, sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.; REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *História de vida familiar e afetiva de escravos*. Op. Cit.; PARÉS, Luis Nicolau. “O processo de criouliização”. Op. Cit.; FERREIRA, Elisângela Oliveira. “Os laços de uma família: da escravidão à liberdade nos sertões do São Francisco”. *Revista Afro – Ásia*, nº 32, 2005, pp. 185 – 218.

²¹⁵ REIS, João José. “Resistência escrava na Bahia: “poderemos brincar, folgar e cantar...”. O protesto escravo na América”. *Revista Afro-Ásia*, nº 14, 1983, p. 107 – 123, pp. 111.

Ou seja, em alguma medida, a relação dos africanos livres com a sociedade escravista manteve determinadas características da escravidão, sem preservar, porém, a supremacia institucional do senhor. Enquanto a única relação legalmente concedida ao escravo era com o seu dono, o africano resgatado do tráfico ilegal, inserido numa legislação específica que o incluía no mundo de sociabilidade da classe dirigente, poderia recorrer à esfera jurídica, quando se fizesse necessário, para reclamar daquele com quem convivia e a quem estava diretamente submetido. Em suma, mesmo estando inserido num ambiente de exploração do trabalho, o africano livre tinha a seu alcance a interferência de uma autoridade institucional superior capaz de nivelar as partes em questão: o Estado.

Como já foi dito, uma das maneiras de resistir à escravidão seria reconstruindo laços familiares perdidos no momento da captura e da inserção no tráfico de escravos. De acordo com João José Reis, por não ter se materializado através de revoltas e quilombos, esse tipo de resistência não atraiu a atenção da sociedade, tendo adquirido, nesse aspecto, o caráter de resistência miúda, sutil, cotidiana e familiar.²¹⁶ Mesmo não sendo uma forma de luta espetacular, as uniões familiares representaram uma ação consciente das classes dominadas contra as instituições que as limitavam, visto que com a concepção de família alguns direitos eram conquistados de modo a garantir e preservar a unidade familiar.

Benéfica para senhores e escravos, a instituição familiar também seria conservada na organização social dos africanos livres, impulsionada, porém, pelo Estado. Conhecedor das peculiaridades e das benfeitorias advindas da formação de um núcleo familiar, o Estado vai incentivar as uniões familiares, o que nesse contexto também ajuda a tolher as atitudes desse grupo na luta pela liberdade. Antes de colocar em prática qualquer plano de revolta ou fuga, os africanos livres iriam buscar vias alternativas que lhes garantissem a emancipação sem ameaça da unidade familiar, o que facilitaria as ações de controle do Estado. Porém, apesar de dificultar os comportamentos de fuga e revolta, a existência da família não anula a ocorrência dessas demonstrações de resistência. Em 21 de julho de 1841, a africana livre Angélica, arrematada por João Gonçalves Ferreira, fugiu levando o filho, que tinha de 6 a 8 meses de idade. Essa africana morava no centro da cidade de

²¹⁶ REIS, João José. “Historiadores discutem Robert Slenes sobre família escrava no Brasil”. In: *Folha de São Paulo – Jornal de Resenhas*; São Paulo, sábado, 10 de junho de 2000.

Salvador, o que pode ter facilitado a fuga.²¹⁷ Encontramos ainda o caso da africana Esmeria que se evadiu em 14 de novembro de 1850, levando consigo o filho Pedro. Essa africana estava a serviço de Capitão Camará, quando decidiu que já era hora de usufruir a vida em liberdade.²¹⁸ Todavia, encontramos situações em que a mãe requeria judicialmente a liberdade da filha, atitude tomada pela africana Izabel, já citada nesse estudo, quando em 30 de agosto de 1864, pediu que fosse concedida a emancipação de sua filha Severa, com idade entre 11 e 12 anos, aproximadamente.²¹⁹ Esses exemplos confirmam as experiências familiares dos africanos, que existiram, principalmente, através da concepção de famílias parciais e matrifocais, numericamente superiores às famílias nucleares.

As famílias parciais de africanos livres, formadas por mãe e filhos, são facilmente encontradas nas instituições públicas ou eclesiásticas localizadas nos centros urbanos, na capital e nos demais municípios da província da Bahia. Nesses ambientes, também era comum a presença de famílias nucleares (composta por pai, mãe e filhos) que, em alguns casos, conseguiram permanecer reunidas. As famílias nucleares de africanos livres eram compostas por indivíduos pertencentes a uma mesma situação jurídica, o que talvez fosse uma condição apresentada e sustentada pelo Estado, interessado em promover e legitimar uniões matrimoniais entre os ditos africanos.²²⁰ Já as famílias parciais, principalmente as construídas nos núcleos urbanos, eram, muitas vezes, concebidas a partir de uniões consensuais com indivíduos de estatuto jurídico diferente. Não era incomum que africanas livres se amancebassem com escravos ou libertos, com quem tinham filhos.

A presença de famílias nas instituições públicas da capital e do interior da Província mostra que, mesmo não tendo sido um lugar de total harmonia, esses espaços eram ambientes favoráveis à construção de relacionamentos afetivos e experiências autônomas.²²¹ Essa característica peculiar, que priorizava a preservação da instituição familiar entre os africanos livres, estava explícita no documento que enumera as instruções para a arrematação dos ditos africanos ao determinar em seu terceiro parágrafo que as pessoas “que arrematarem os serviços das mulheres serão obrigadas a levar com ellas algumas das crianças, e a educal-as com todo desvelo, havendo por isso atenção a que a

²¹⁷ APEBA, Correio Mercantil, 26 de julho de 1841, n. 155, pp. 4.

²¹⁸ APEBA, O Século, 21 de novembro de 1850, n. 302, pp. 4.

²¹⁹ APEBA, assunto – escravos, maço 2886, 30 de agosto de 1864.

²²⁰ REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit.

²²¹ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit.

paga do serviço seja neste caso mais suave aos arrematantes”.²²² Percebe-se, então, a desvalorização da mão-de-obra das africanas livres com filhos, pois os concessionários que as arrematassem seriam duplamente beneficiados: primeiro porque iriam pagar até cinco mil réis a menos em relação às outras africanas; em segundo lugar, porque poderiam usufruir do trabalho das crianças.

Tabela V
Salários das africanas livres com filhos e sem filhos, 1851 - 1852

| Concessionários | Africana Livre | Filho (s) | Salário |
|--|-----------------|--------------------------------|----------------|
| Maria Clara de Jesus Pitanga | Maria Joaquina | Telesforo | 20 000 |
| D. Maria Leão | Leopoldina | Dois filhos | 15 000 |
| Manoel Antonio da Silva | Maria Leocardia | Luiza | 20 000 |
| Francisco Pereira de Almeida Sebrão | Felisberta | ----- | 25 000 |
| Joanna Maria Rios Lima | Maria Eufrásia | Três filhos | 10 000 |
| Manoel Jozé de Magalhães Leal | Anna | Três filhos | 10 000 |
| Veríssimo Ferreira da Silva | Eva | ----- | 25 000 |
| Cláudio de Araújo Jorge | Areta | ----- | 25 000 |
| Antonio Francisco da Silva | Emilia | ----- | 25 000 |
| D. Luiza Victo Ribeiro | Joaquina | Theofilo, Matheus e Euzébio | 15 000 |
| Manoel Joaquim Garcia | Joanna Baptista | André | 20 000 |
| Joaquim Antonio de Athaide Seixas | Lourença | Quatro filhos | 5 000 |
| Manoel do Nascimento de Jesus | Victoria | Um filho | 0 000 |
| Total | 13 | 19 | 215 000 |

APEBA, Fundo da Tesouraria da Província, maço 7007, Livro de contas correntes com os arrematantes de salários de africanos livres 1851 – 1852.

Por isso, não é incomum encontrarmos nos livros de contas relativos ao pagamento de salário dos africanos livres, concessionários que arremataram uma ou mais africanas com filhos. Geralmente, o salário pago por eles equivalia, quando não era menos

²²² APEBA, “Instrucções que acompanham o Aviso desta data”, Coleção das leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, Parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 321.

custoso, ao valor de uma única africana sem filhos. O livro de contas correntes dos arrematantes de africanos livres de 1850 e 1851 traz uma lista desses concessionários com os respectivos montantes pagos pela utilização dos serviços dos africanos arrematados. Através dessa lista, pode-se perceber a diferença nos valores da arrematação das africanas sem filhos em relação às africanas com filhos. A arrematante Maria Clara de Jesus Pitanga pagou por seus africanos, Maria Joaquina, mãe de um filho de nome Telesforo, a quantia de 20 000, enquanto D. Maria Leão pagou no mesmo período o valor de 15 mil réis relativo a arrematação da africana livre Leopoldina e de seus dois filhos, um de nome Julião e outro não identificado.

As diferenças na remuneração das africanas livres aparecem nitidamente na tabela V, principalmente em se tratando das mulheres que possuíam mais de um filho, como a africana livre Lourença que, apesar de estar com os quatro filhos em sua companhia, custava apenas 5\$000 ao concessionário. Uma irrisória quantia se levarmos em conta que podiam ser cinco indivíduos disponibilizando sua mão-de-obra em favor de Joaquim Antonio de Athaide Seixas. O baixo custo dessa arrematação pode ter explicação a partir da lógica escravista, que analisa os gastos do concessionário com alimentação, vestuário e curativos, porém, veremos mais adiante, que a depender da idade das crianças, essas já podiam ser utilizadas como força produtiva, o que nos leva a concluir “que a criança não era uma carga inútil para os senhores e que podia começar a trabalhar muito cedo”.²²³

Apesar da complacência em relação a preservação da unidade familiar, as africanas livres eram expostas a determinadas situações que as colocavam em posição de inferioridade em relação às demais mulheres. Mas, esse não era o único problema advindo da construção de uma estrutura familiar, pois, como argumenta Robert Slenes, a formação de novos laços familiares aumentava a vulnerabilidade dos escravos, agora reféns dos senhores e de seus projetos afetivo-familiares.²²⁴ Veremos mais adiante, que apesar da concessão do Estado para a preservação da unidade familiar, muitas famílias de africanos livres foram desfeitas para atender a necessidade de mão-de-obra da sociedade, sendo arrematados a particulares e instituições públicas. Por isso, a vulnerabilidade da família escrava, a qual se refere Slenes, pode ser aplicada também aos africanos livres, empenhados

²²³ PINHEIRO, Maria Cristina Luz. “O trabalho de crianças escravas na cidade de Salvador 1850-1888”. *Revista Afro-Ásia*, nº 32, 2005, pp. 159 – 183, pp. 174.

²²⁴ SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor*. Op. Cit., pp. 34.

em preservar o núcleo familiar consanguíneo, constantemente ameaçado de desagregação numa sociedade escravista e temerosa da presença negra.

As mães solteiras tinham que enfrentar o preconceito moral que as rotulavam como libidinosas e amorais por terem mantido relações sexuais e afetivas independente dos vínculos sócio-culturais, principalmente dos laços matrimoniais defendidos pelos costumes cristãos. Eram famílias desvinculadas do modelo monogâmico instituído pela religião católica, por isso não eram percebidas como “uniões legítimas” mas, mesmo estando a margem dos padrões sociais aceitos, as mulheres constituíam suas famílias parciais a partir dos contatos estabelecidos dentro ou fora dos locais de trabalho. Mais uma vez o ambiente de trabalho vai ganhar dimensão como território de sociabilidade, no qual os africanos preservavam certa autonomia em relação aos seus tutores. Ficar grávida e ter o filho não significava a conquista de regalias, mas, ao contrário, de desconfiança e desvalorização dos serviços prestados; desconfiança proveniente da falta de conhecimento dos encontros sexuais e dos parceiros escolhidos, já que nenhuma referência é feita aos progenitores dos pequenos africanos livres. Essa situação pôde ser percebida através da experiência vivida pela africana livre Victoria,²²⁵ que tinha como arrematante Manoel do Nascimento de Jesus. Mãe de um filho, Victoria não recebia salário como castigo por ter apresentado comportamento inadequado. A falha de Victoria, usada para justificar esse castigo, foi o fato desta africana não comunicar o seu estado de gravidez ao concessionário. Assim, como em outras situações de famílias parciais, o documento encontrado fazendo referência ao caso de Victoria não traz nenhuma informação sobre o pai da criança.

Esse tipo de postura, comum aos concessionários, demonstra a submissão e subserviência que se objetivava impor aos africanos livres que, apesar de fazer parte de uma categoria jurídica e social diferente, estavam expostos a rígidas normas de controle social que foram impostas à população negra da província da Bahia. Os africanos livres deveriam ser submissos, obedientes e trabalhadores, sem vícios ou maus costumes. Nesse sentido, é que se pode entender o significado da tutela ofertada aos africanos pelo Estado.

Há ainda outras teorias explicativas que podem ser utilizadas no entendimento da inferiorização dos salários na arrematação das africanas com crias. Uma delas é que essa

²²⁵ APEBA, Fundo da Tesouraria da Província, maço 7007, Livro de contas correntes com os arrematantes de salários de africanos livres 1851 – 1852, s/d.

postura pode ter sido uma manobra criada pelo Governo, que tinha o propósito de torná-las atrativas perante os concessionários. Dessa forma, os cofres públicos não arcariam com as despesas dessas africanas e seus filhos. Além do que, tal medida estaria contribuindo para a manutenção daquilo que estava proposto no terceiro parágrafo das instruções para a arrematação das africanas com crias: a manutenção da família acompanhada da garantia de instrução para os filhos menores. Nenhuma informação foi encontrada dando conta de medidas práticas governamentais na direção educacional dos filhos de africanos resgatados do tráfico ilegal. Ao contrário, essas crianças eram precocemente inseridas no mundo do trabalho, no qual, ainda muito novas, já ofertavam a sua mão-de-obra como indivíduos ativos economicamente produtivos. Em 6 de agosto de 1862, a Santa Casa da Misericórdia da capital, pediu ao presidente da província permissão para “deliberar sobre o emprego que possa dar a alguns crioulinhos, filhos de diversos africanos livres do serviço desta Santa Casa, já constructando mestres para ensinarem officios a uns, já procurando casas de pessoas capases, que possão encarregar-se de outros”.²²⁶ Aqui está mais uma evidência de preservação de alguns costumes do sistema escravista no tratamento dispensado aos africanos livres.

Algumas instituições apresentavam o interesse em ter entre os seus trabalhadores, alguns “de menor idade”. A Ordem Terceira de São Francisco solicitou junto a Câmara Municipal a substituição “de dois Africanos livres da mesma idade os dois que o supplicante tem maiores, por isso que á bastão crianças para o serviço em que os emprega”. Utilizados nos serviços da sacristia, os dois africanos e mais um terceiro “morto no serviço da sachristia” eram tidos como indispensáveis ao estabelecimento religioso. Por isso, a morte desse terceiro africano de nome Francisco levou o Ministro da Ordem, representando os anseios da Mesa Administrativa, a pedir a comissão municipal a imediata substituição do falecido por outro jovem africano livre. De acordo com o ministro, a ausência de um africano prejudicaria o desempenho cotidiano da Ordem, visto que haveria uma acumulação de tarefas, já que a mão-de-obra disponível para os serviços da sacristia estava restrita aos africanos Ivo e Caio. Dito isso, o Capelão afirmou ter conhecimento da presença de três africanos livres, que foram entregues a Câmara Municipal, de nome Querino, Jucino e Lauriano. Esses três africanos foram priorizados por causa das boas condutas que

²²⁶ APEBA, Religião / Santa Casa da Misericórdia da Bahia em 6 de agosto de 1862, maço 5286.

demonstravam, sendo, portanto, preferidos pela Mesa Administrativa da Ordem religiosa.²²⁷

Aqui o critério utilizado na escolha dos tutelados foi, além da idade, a obediência às regras de controle social definidas pela classe dominante. Essas avaliações comportamentais a que estavam sujeitos os africanos livres variavam de acordo aos interesses dos arrematantes, em consonância com a conveniência do momento. Os trabalhadores, além de serem necessários à obra, tinham que ser submissos e ativos, características estabelecidas pela instituição escravista. Porém, manter os africanos livres como escravos de seus concessionários não foi, segundo Beatriz Galloti Mamigonian, um plano premeditado pelo governo, mas uma política governamental gradualmente construída pelo contexto de temor social, que atrelava à imagem do negro a idéia de ameaça à estabilidade social.²²⁸

É nesse contexto de valorização do comportamento negro socialmente aceito, ou seja, desvinculado da imagem de perigoso, insubordinado e rebelde, que se destacam os africanos Querino, Jucino e Lauriano. Inicialmente, esses três foram enviados à Câmara Municipal, por isso privados do convívio familiar e conseqüentemente da companhia materna (provavelmente eram membros de uma estrutura familiar matrifocal), por ordem do juiz de órfãos, que distribuía os africanos livres de acordo com as necessidades das instituições públicas, onde eram empregados em atividades não-produtivas e mantidos sob estreita vigilância e subordinação.

As atividades realizadas pelos africanos livres nas instituições públicas variavam de acordo com a necessidade do momento. Pode-se afirmar, entretanto, que a utilização dessa mão-de-obra em serviços socialmente desvalorizados reproduzia a hierarquia social vigente. Portanto, nessas instituições, os africanos livres conviviam lado a lado com os escravos, com os quais partilhavam alimentação, vestuário e alojamento, além de realizarem as mesmas atividades. Além disso, recebiam o mesmo tipo de recompensa pelos serviços realizados: alimentação e roupa, visto que o salário dos africanos livres não era acessível a eles, sendo arrecadado pelos curadores, que, como já vimos, os depositavam em

²²⁷ APEBA, maço 2883, 1821 – 1862. s / d.

²²⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. “Revisitando a transição para o trabalho livre”. Op. Cit., pp. 400.

juízo para, posteriormente, utilizá-lo no pagamento dos custos da viagem de retorno a África.²²⁹

A chegada dos africanos livres nas instituições públicas e a utilização deles em obras públicas suprimiram a necessidade do governo de trabalhadores compulsórios e facilitou a sua vigilância, já que estavam inseridos numa estrutura de estreito controle social. Os africanos livres eram expostos a tal procedimento ainda crianças, por serem presença constante nos locais de trabalho dos pais. Vimos aqui as fugas das africanas livres Angélica²³⁰ e Esmeria,²³¹ ambas levaram consigo seus filhos. Estas estavam a serviços de particulares. Já a africana Izabel²³² requereu a carta de emancipação para si e sua filha Severa quando estava a serviço da Santa Casa da Misericórdia, tendo cumprido o período de treze anos prestando serviços ao governo da Bahia. Também podemos perceber a presença dos crioulinhos nos locais de trabalho dos pais a partir da tabela V, quando discutimos as diferenças dos jornais pagos as mulheres com filhos e sem filhos.

Mesmo com a justificativa de estar acompanhando os pais, esses meninos e meninas, ao alcançar uma certa idade, também tinham sua mão-de-obra utilizada na realização de tarefas, prática comum na relação do senhor com o escravo. De acordo com Maria Cristina Pinheiro, a presença do trabalho na vida das crianças escravas já tinha chamado a atenção dos viajantes estrangeiros que passaram pelo Brasil no decorrer do século XIX. Debret teria registrado cenas de trabalho sendo realizados por esses pequenos escravos e, a partir da sua percepção, determinou que era por volta de cinco ou seis anos que as crianças passavam a compartilhar o cansaço e a exploração do trabalho. Rugendas acreditava que a vida do trabalho tinha início aos doze anos de idade, mesmo se a criança que realizasse tais tarefas (limpar os feijões e outros cereais destinados à alimentação dos escravos, cuidar dos animais e fazer pequenos serviços domésticos) ainda não tivesse completado essa idade.²³³ Essa também era a idade marcante para o africano livre, que a partir dos doze anos passava a fazer parte de um outro grupo, intermediário entre a infância e a idade adulta. Até os dezoito anos de idade a arrematação dos serviços desses africanos

²²⁹ Idem.

²³⁰ APEBA, Correio Mercantil, 26 de julho de 1841, n. 155, pp. 4.

²³¹ APEBA, O Século, 21 de novembro de 1850, n. 302, pp. 4.

²³² APEBA, assunto – escravos, maço 2886, 30 de agosto de 1864.

²³³ PINHEIRO, Maria Cristina Luz. “O trabalho de crianças escravas na cidade de Salvador”. Op. Cit., pp. 173.

livres custava 16 mil réis, quase a metade do valor atribuído a mão-de-obra dos africanos.²³⁴

A exploração da mão-de-obra infantil estava em sintonia com a política de civilização dos costumes e de higienização. As crianças eram entregues a tutores ou concessionários, que se comprometiam em educá-las e civilizá-las, podendo em troca aproveitar da força de trabalhos delas, como vimos nos exemplos da Ordem Terceira de São Francisco²³⁵ e da Santa Casa da Misericórdia da capital,²³⁶ que comunicaram ao governo a necessidade de utilização da mão-de-obra jovem. Sob esse aspecto, através do trabalho, novas identidades seriam formadas, tendo como base a idéia do trabalho como necessário e fundamental, além de preservar a demarcação de fronteiras sócio-culturais. O trabalho atribuído às crianças e aos adultos era percebido como sinônimo de dignidade e tinha função regeneradora. Em suma, assim como ocorria com os africanos livres adultos, os filhos desses africanos tinham seus serviços locados pelos juizes de órfãos, ou seja, contratos de soldada com o pagamento de salário. Entretanto, a proliferação desses contratos envolvendo menores demonstrou que a principal preocupação da elite era recrutar mão-de-obra e não educar ou moralizar as crianças.

Mesmo tendo a mão-de-obra das suas crias explorada, as mulheres eram também responsabilizadas financeiramente pela presença dos pequenos crioulos nos locais em que prestavam serviços como tuteladas. Por isso, eram induzidas a pagar as despesas através do valor do salário de sua arrematação, diminuído de acordo com a quantidade de filhos. Essa postura pode ter feito parte da política de inferiorização da mulher, conseqüentemente de desvalorização do trabalho feminino, uma prática comum na sociedade escravista baiana, patriarcal e paternalista.²³⁷ Mas, ainda há outra possibilidade que sugere a desvalorização

²³⁴ APEBA, maço 2885, 1842.

²³⁵ APEBA, maço 2883, 1821 – 1862. s / d.

²³⁶ APEBA, Religião / Santa Casa da Misericórdia da Bahia em 6 de agosto de 1862, maço 5286.

²³⁷ Ver FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 34ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1998. FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano*. 15ª ed. São Paulo: Global, 2004. De acordo com as discussões propostas por Freyre nesses dois livros, era característica do regime patriarcal diferenciar a mulher do homem. A mulher era o sexo frágil, e necessitava de proteção enquanto o homem era o símbolo de força e nobreza. Essa mesma tese é aplicada ao patriarcalismo escravocrata, que justifica a estrutura hierárquica a partir de critérios como raça, classe e sexo. Sobre o patriarcalismo da sociedade brasileira, ver: SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp.

dos serviços das mulheres com filhos por causa do aumento das despesas dos arrematantes com a manutenção dessas africanas e seus descendentes.

Em geral, a mulher era considerada menos produtiva que o homem, o que piorava com o passar dos anos e com a formação da prole. Entende-se que a presença da criança afastava a mãe do seu local de trabalho, tornando-se um empecilho à boa realização das tarefas, pois não teria todo o tempo para dedicar-se a elas nem para cogitar a possibilidade de ofertar seus serviços nas ruas. Não só a existência de filhos diminuía o salário das mulheres, mas a própria condição de mulher a deixava em situação de inferioridade salarial em comparação aos homens. Como bem analisa Izabel Cristina Ferreira dos Reis,²³⁸ da diferença dos salários entre homens e mulheres emerge uma questão de gênero.

Tabela VI
Salários dos africanos livres

| Concessionários | Africano Livre | Salário |
|---|-----------------------|-------------|
| Martinho de Campos Souza | Miguel | 30 000 |
| José Feliciano de Castilho | Adolfo | 30 000 |
| D. Eduardo Ferreira França | Valentim | 30 000 |
| João d Paiva Martins | Luiz Gallo | 30 000 |
| Joaquim Maria de Seixas | Adão | 30 000 |
| Capitam Francisco Glz Pereira França | Paulo | ----- |
| Caetano Vicente de Almeida Galião | David | 16 000 |
| Dr João Jozé de Almeida Couto | Marcos | 16 000 |
| José de Barros Reis | Tito | 16 000 |
| Henrique Duarte Rodrigues | Zeferino e Policarpio | 12 000 cada |
| Total | 11 | 222 000 |

APEBA, Fundo da Tesouraria da Província, maço 7007, Livro de contas correntes com os arrematantes de salários de africanos livres 1851 – 1852.

Comparando os dados das tabelas V e VI, a diferença do valor atribuído aos serviços dos africanos, mais valorizados que a mão-de-obra das africanas. Enquanto estas

209-223. Sobre a responsabilidade da mulher com o provimento dos filhos, ver: FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. *Quem pariu e bateu, que balance!/: mundos femininos, maternidade e pobreza: Salvador, 1890-1940*. Salvador: CEB, 2003. De acordo com Heráclito, a responsabilidade com os filhos têm origem nas instituições escravistas, onde era determinante a prerrogativa “o parto segue o ventre”.

²³⁸ REIS, Izabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit., pp. 63.

recebiam em média 25 000 os homens eram arrematados a 30 000, valor que poderia ser reduzido em consequência da idade, como ocorreu com os africanos David, Marcos e Tito, que recebiam 16 000 pela arrematação da sua mão-de-obra, o que os coloca na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. Infelizmente, não temos dados que apontem a causa da desvalorização dos serviços de Zeferino e Policarpio, ambos arrematados a 12 000 cada, mas podemos cogitar doença e idade como causas prováveis. Dessa forma, nota-se que a organização da inserção dos africanos livres no contexto social foi estruturada a partir da experiência escrava.

Em suma, o processo de arrematação matinha o africano dentro de uma rigorosa política de controle, pois o colocava sob a autoridade direta de um outro indivíduo, que mesmo sofrendo a fiscalização do Estado, tinha autonomia para agir no processo de civilização dos africanos resgatados do tráfico ilegal. A arrematação era justificada pela necessidade de civilidade do africano livre, que trabalhava em benefício próprio – conquista da emancipação definitiva – e para favorecer várias outras pessoas, beneficiadas diretamente com a utilização de seus serviços, principalmente arrematantes e curadores. Como vimos, os africanos emancipados trabalhavam, mas não recolhiam o fruto desse trabalho, prática que talvez tenha alimentado alguns casos de resistência desses emancipados em realizar as tarefas atribuídas. Viviam na expectativa da vida livre, então, labutavam com o objetivo de pagar uma despesa que não haviam contraído: o valor econômico que lhes havia sido atribuído.

Estudos de casos: as experiências dos Africanos Livres João e Anna

Em 1835, “o miserável africano João escravo de Ernesto Jozé Ferreira morador da Freguesia da Penha de Itapagipe, tendo vindo de África depois muito da proibição do tráfico, e soffrendo até hoje com toda resignação o captiveiro” (grifos meus) buscou ajuda junto ao chefe de polícia, a quem reclamou “a sua infelis sorte”, alegando que, mesmo tendo entrado no Brasil após a marginalização do tráfico, vivia sob a tutela de um senhor que o obrigava a realizar todos os tipos de tarefas, sem levar em consideração desgaste físico ou psicológico. Como prova da cruel vida que levava, João narrava sua trajetória cotidiana de labuta, na qual era obrigado a realizar várias tarefas em um curto espaço de tempo e em territórios diferentes, “prestando-se todos os dias a maior parte do serviço

domestico da caza de seu referido senhor cortando capim para o cavallo [...] este assim como a outros misteres que são ordenados”. Depois de cumpridas essas tarefas, João ainda era levado a ofertar sua mão-de-obra nos espaços públicos, provavelmente no papel de ganhador, porque somente assim poderia “pagar a quantia de mil reis” imposta pelo referido Ernesto Jozé Ferreira.²³⁹

Para seu desagrado e, como prova de sua má sorte, denunciava a exploração ostensiva da sua mão-de-obra, sendo impedido de usufruir o “descanso nos domingos e dias santos”. João reclamava a condição de africano livre, por isso iremos analisar as suas reclamações tomando por base a legislação referente à arrematação desses africanos. Nessa perspectiva, as insatisfações de João não eram infundadas. Tornar público a maneira desumana como vinha sendo tratado foi a forma encontrada por João para concretizar um direito garantido pela lei Feijó: a liberdade. A lei de 7 de novembro de 1831 concedeu aos africanos introduzidos no Brasil a partir dessa data um forte argumento jurídico na luta pela emancipação ao trazer escrito em seu primeiro parágrafo que todo africano que entrasse no Brasil a partir daquela data seria considerado indivíduo livre.

Ao deixar claro ter “vindo de África depois muito da proibição do trafico”, João demonstrava estar ciente de tudo que acontecia a sua volta, inclusive no que diz respeito à legislação referente ao tráfico de escravos para o Brasil. Por isso, fez uso de informações contidas nos artigos dessas leis, num sinal de que preservava ainda a “esperança de ser protegido” pelas autoridades empenhadas em “minorar a sorte de hum infeliz” que “procurando todos os meios de com seu serviço agradar a seu bendito senhor, não obstante todo seu sacrificio acha-se nas circunstancias de entregar-se à morte”.²⁴⁰

Ter aportado num país em que era proibido o tráfico de escravos não mudou substancialmente a vida de João em relação ao tratamento que teria recebido se tivesse entrado no Brasil antes da lei Feijó, pois sofria toda a “rezignação do captiveiro”. Apesar de se empenhar em realizar todas as tarefas, o africano não recebia alimento nem vestuário, sendo exposto ainda a torturas “com pancadas todas as vezes que não pode satisfazer a dita

²³⁹ APEBA, caixa 2200, maço 6306, 1835.

²⁴⁰ APEBA, caixa 2200, maço 6306, 1835.

quantia de mil reis pelo resto do dia, de maneira que hum bárbaro procedimento tem levado ao miseravel supplicante a dezespeiro tal de preferir a morte”.²⁴¹

João construiu sua narrativa a partir de determinados critérios que o favoreciam no tortuoso caminho para a conquista da sua liberdade. Denunciou os maus-tratos, se mostrou uma pessoa de boa índole e responsável no cumprimento de suas obrigações, além de confirmar a sua capacidade de “viver sobre si”. Apesar de afirmar ter sido exposto a castigos por não conseguir pagar os jornais estipulados pelo concessionário, João enfatiza que isso era conseqüência do tempo gasto na realização das tarefas domésticas, nas quais depositava a maior parte de seu dia. Caso tivesse maior mobilidade e autonomia, então, poderia extrair o máximo de benefícios da oferta de sua mão-de-obra nos espaços públicos. João reivindicava um outro modo de vida, diferente daquele que levava, muito semelhante à situação de escravo. Analisando o mesmo episódio, Isabel Cristina Ferreira dos Reis,²⁴² afirma que o africano livre João foi recolhido ao Aljube, porém, nada mais foi encontrado que possa mostrar os rumos que a sua vida tenha tomado. A transferência de João para o Aljube pode ser vista como uma ação punitiva imposta ao africano, que “dificilmente conseguiu provar a alegação de ser africano importado em momento posterior à supressão do tráfico transatlântico, o que poderia lhe garantir a liberdade”.²⁴³

O rigor das medidas punitivas de Ernesto Jozé Ferreira mantinha acesa a lógica tradicional da escravidão – a relação de sujeição e dependência pessoal. Apesar de pagar o jornal, João não vivia sobre si, pois morava no mesmo ambiente residencial do seu concessionário. Então, não ter o direito de escolher o modo de vida, tirava de João a possibilidade de se ver e ser visto como uma pessoa livre. Liberdade na concepção de João não se limitava a ter mobilidade, significava não sofrer castigos físicos e poder usufruir momentos de descanso. Além disso, poderia significar o direito de escolha em relação a onde e com quem morar, já que em se tratando de um africano livre, deveria ser “tractado de outra sorte, ou transferido ao domínio de outro senhor”.²⁴⁴

Dez anos depois, em 1845, a mesma requisição vai ser feita pela africana livre Anna. Para esta africana a liberdade, além de estar atrelada à possibilidade de escolha do

²⁴¹ APEBA, caixa 2200, maço 6306, 1835.

²⁴² REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit., pp. 72-3.

²⁴³ Idem, pp. 73.

²⁴⁴ APEBA, caixa 2200, maço 6306, 1835.

local de morada, está diretamente associada à capacidade de mobilidade social, já que ela enquanto uma africana resgatada do tráfico ilegal de escravos, continuava a “sofrer os vexames que se lhe impõem a ponto de não poder sair a rua.”²⁴⁵ O raciocínio dessa “preta africana livre” toma como referencial o tipo de vida que era dado aos escravos. Para ela, a sua condição era “a pior de todos os infelizes por que mesmo aquelles que se conciderão no verdadeiro jugo da escravidão, se lhes offerece inumeras garantias do que os que estão nas cicunstancias da supplicante”. Para ela, o aspecto positivo da condição escrava em relação ao africano livre é a constante possibilidade que o cativo tem de poder mudar de senhor “quando no poder daquelles em que se achão não lhes agradão o captiveiro”. Ou seja, Anna recobra a estrutura social da escravidão para comprovar a ilegalidade da sua condição. Porém, a única testemunha que mostrou disposição em se expor publicamente foi a própria Anna, cuja narrativa trouxe à tona todas as memórias de exploração, humilhação e desrespeito a que vinha sendo, cotidianamente, submetida. A batalha dessa africana era solitária, visto que os indivíduos empregados na Santa Casa da Misericórdia “nada podiam afirmar de verdade em favor da supplicante”. Sem apoio, Anna não consegue ser bem sucedida nessa empreitada, permanecendo no “laboriozo serviço do tratamento dos doentes”.²⁴⁶ O processo de Anna foi indeferido em 6 de novembro de 1845, o que a manteve retida ao mesmo hospital da Santa Casa apesar de todas as suas reclamações.

Nota-se a insatisfação dos africanos livres Anna e João, cujos discursos demonstram a importância e o valor da sua mão-de-obra não só nas instituições em que eram empregados, mas para o bom andamento da vida cotidiana da cidade. É comum encontrarmos nos documentos administradores de instituições bem como concessionários que enfatizam a necessidade dos africanos em determinados ambientes, inclusive aqueles em que eles compartilhavam com os escravos a realização das mesmas atividades. Porém, os africanos acima mencionados tinham como característica peculiar o direito a uma representação jurídica concretizada através da figura do curador. A existência desse fiscal do governo não impediu a continuidade de situações de castigos e exploração da mão-de-obra como demonstrava a queixa da suplicante Anna, que permaneceu “por mais de doze annos em hum laboriozo trabalho”, tendo sido ainda “maltratada com pancadas

²⁴⁵ APEBA, assunto escravos, maço 2896, 17 de setembro de 1845.

²⁴⁶ APEBA, assunto escravos, maço 2896, 13 de novembro de 1845.

continuadamente”. Insatisfeita com o tratamento recebido, Anna suplica não por sua liberdade, mas pelo direito de, assim como acontecia com os escravos, poder viver sob a tutela de um outro senhor “nesta Cidade onde possa continuar a prestar seus serviços” sem prejuízos para a Nação, “resultando muito hum beneficio a humanidade pelo favor que garante a supplicante a ley de 7 de novembro de 1831”.²⁴⁷

A busca por proteção contra maus tratos, violência e atitudes arbitrárias criou mecanismos diversos que, utilizados pelos africanos livres, tinham a função de protegê-los da escravidão. Para alcançar tal objetivo necessitavam do apoio do Estado, melhor dizendo das medidas protetoras por ele elaboradas. Quando estavam tutelados a particulares, os africanos buscavam aproximar-se das instituições públicas; porém, quando eram empregados em instituições públicas se empenhavam em reclamar melhorias no que diz respeito aos maus-tratos, mas o que realmente criaram foram estratégias de liberdade, pois reclamavam o direito à emancipação. Porém, as atitudes do Estado conferiam maior credibilidade e importância à preocupação com a manutenção da ordem. Esta superava todos os comportamentos que atentassem contra a moral física dos africanos resgatados do tráfico ilegal. Como afirma Enidelce Bertin, mais relevante do que a ameaça à liberdade de um africano, estava o cuidado em não dar margem para novos requerimentos, muitas vezes acompanhados de fugas.²⁴⁸

Os africanos livres sabiam disso, por isso utilizavam artimanhas para conseguir chamar a atenção do Estado para a sua condição jurídica. Uma dessas artimanhas estava em reclamar o convívio social em ambientes públicos – na cidade –, onde formariam laços de solidariedade que os colocariam a par de informações que os beneficiassem na batalha pela liberdade. Mas, por outro lado, sabiam que a proteção oferecida pelo Estado era muito frágil, pois tinham que reclamar o direito à liberdade e ainda eram obrigados ao trabalho pelas autoridades administrativas²⁴⁹.

A imposição ao trabalho pelas autoridades foi sentida pelos africanos livres João e Anna que, assim como outros africanos resgatados do tráfico ilegal, construíram seus argumentos tendo como base a associação da liberdade dos africanos livres à condição de escravos. Esses africanos faziam uso ainda do que estava exposto no Alvará de 1818, já que

²⁴⁷ APEBA, assunto escravos, maço 2896, 13 de novembro de 1845.

²⁴⁸ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 127.

²⁴⁹ Idem pp. 133.

ele determinava que o tempo de prestação de serviço dos africanos livres poderia ser reduzido desde que fossem comprovados os seus bons costumes. De acordo com a narrativa dos africanos emancipados, João e Anna, eles realizavam com proeza as suas tarefas e, mesmo assim, eram maltratados. Ao invés de serem beneficiados com as vantagens do Alvará, permaneciam sob o jugo do cativo, principalmente Anna, que além de ser africana livre resgatada do tráfico ilegal, já possuía doze anos de serviços prestados numa única instituição sob a tutela de uma mesma Mesa Administrativa, o que pode ser citado como reflexo de sua boa conduta e de seu compromisso na realização das tarefas. Se os dispositivos estabelecidos no Alvará de 1818 fossem levados em consideração, a africana Anna estaria apta para adquirir o direito à sua plena liberdade. Ela estaria, enfim, preparada para receber a sua emancipação definitiva, como havia determinado o regulamento das comissões mistas de 28 de julho de 1817.

Percebe-se então que, além de não ter ocorrido uma fiscalização eficiente da mão-de-obra dos africanos resgatados do tráfico, pois, se tomarmos como parâmetro os relatos de vida dos africanos livres João e Anna, os pré-requisitos estabelecidos nos regimentos da arrematação não foram respeitados pelos concessionários, o que impunha aos africanos livres intensas e prolongadas horas de trabalho, tempo que utilizavam para realizar um grande número de tarefas. Essas tarefas não estavam limitadas ao espaço da casa, e se estendiam para a rua. Nas ruas, os africanos desempenhavam atividades de ganho, oportunidade em que fortaleciam os laços de solidariedade, mas que servia também para acumular pecúlio para poder pagar o valor do jornal estipulado pelo concessionário.

Porém, um aspecto importante no que se refere à integridade física do africano livre não recebeu a mesma atenção. O número de reclamações envolvendo maus-tratos é substancial, mas são poucas as que são de fato investigadas, prevalecendo o argumento do concessionário em detrimento das queixas dos africanos. As queixas mais comuns diziam respeito ao castigo físico, visto pela elite como elemento educativo, necessário ao menor sinal de indisciplina. As denúncias desse tipo de castigo não são comuns nas fontes elaboradas pelos concessionários, pelos curadores e nem mesmo pelo Estado, mas são freqüentes nas declarações dos africanos que resgatam essa experiência para mostrar a ineficácia das leis criadas com o objetivo de protegê-los dos abusos dos arrematantes.

As reclamações de João e Anna apresentam a insatisfação com esse tipo de tutela assistida, pois a menor demonstração de reclamação da emancipação era considerada comportamento indisciplinar, passível de punição. Reclamar emancipação depois de anos de trabalho tutelado e sofrer represálias por isso era uma incongruência do Estado, já que a arrematação era justificada como momento de preparação para a vida em liberdade. Na prática, a tutela funcionava como medida de preservação da escravidão, por isso, as reclamações dos africanos livres eram, na maioria das vezes, ignoradas pelos organismos criados para garantir a sua integridade física. Como a função do castigo era resgatar a submissão e preservar a ordem estabelecida, garantindo a segurança pública da elite local, as ameaças de insubordinação não eram pacificamente toleradas. Por isso, havia tolerância com as práticas agressivas dos concessionários, mas não havia esse mesmo tipo de reação frente ao comportamento insubordinado dos africanos, que poderia variar de uma simples recusa em realizar as atividades atribuídas até agressões. Os maus hábitos constatados pelos arrematantes eram logo denunciados às autoridades policiais e Presidência da Província, que tomavam as medidas repreensivas à esse tipo de comportamento, que poderia ser castigos físicos, depósito temporário na casa de prisão com trabalho e a transferência para outro concessionário.

Mas, se para os arrematantes e instituições legais, a transferência do africano livre era vista como medida punitiva, para o africano, tal transferência significava participação na definição de sua trajetória. Por isso, essa era a principal requisição dos africanos quando reclamavam tratamento agressivo por parte daqueles que detinham a tutela. O que motivava os africanos livres era a esperança de resgatar a liberdade e recuperar a civilidade. Por isso, mesmo tendo alcançado desfechos diferenciados, os africanos João e Ana compartilharam a mesma infelicidade ao serem conservados numa condição de subalternidade e submissão, atrelada à exploração compulsória de sua mão-de-obra.

Apesar de compartilharem o sentimento de insatisfação, João e Ana tiveram destinos peculiares em consequência do grande vácuo temporal que afastava um reclamante do outro. João recorre a estância jurídica em 1835, apenas quatro anos após a aprovação da lei Feijó e, somente dez anos depois, em 1845, Ana vai procurar ajuda junto ao curador e ao juiz de órfãos. A situação de João fica ainda mais delicada por conta do contexto em que concretiza as suas reclamações: uma Bahia fortemente abalada com a recente revolta dos

malês. Já Ana é beneficiada pela proximidade do final definitivo do tráfico de africanos escravizados e pelos inúmeros decretos, resoluções e alvarás que auxiliavam os africanos livres na luta contra a escravidão. Permanecer na Santa Casa dá ao processo de Ana uma idéia de derrota, mas não se pode esquecer que Ana recebe um tratamento melhor que João. Primeiro por estar numa instituição pública, o que já pode ser considerado uma situação de vantagem, pois o administrador não consegue se impor como um proprietário a quem o africano deve obediência; segundo, por ter maior mobilidade, o que permite que esses indivíduos tenham autonomia de poder circular pelas ruas, onde construam laços de solidariedade; e, terceiro, por conta da expressividade numérica dos africanos livres nessas instituições, que poderia conferir ao africano um ambiente mais harmonioso e comunitário.

Assim como os castigos físicos, a permanência em um ambiente menos tenso e conflituoso, não impediu que os africanos livres fizessem suas reclamações e a reivindicassem a emancipação definitiva. Independente do tipo de tutela e do local em que estivessem vivendo, os africanos livres estavam próximos na luta pela liberdade e na rejeição da escravidão. Ou seja, não eram livres e também não eram escravos, eram meiacara. Poucos obtiveram sucesso e conseguiram viver sobre si, mas essa não foi a regra geral, pois a grande massa de africanos emancipados continuava a viver nas casas e repartições, inseridos num ambiente de tensão e conflito que os acompanharia até conquistarem a emancipação definitiva após 24 de setembro de 1864, com a publicação do decreto 3310 que estabelecia a emancipação de todos os africanos livres cujo prazo de prestação de serviços tivesse excedido os quatorze anos determinados por lei. A partir de então, o processo era simples, não requerendo nenhuma medida mais elaborada por parte do africano que para ter a posse de seu documento de emancipação tinha apenas que se dirigir à presença do juiz de órfãos. A simplificação da concessão da carta de emancipação definitiva foi positiva para o africano, que desapareceu na massa populacional negra, levando consigo seus testemunhos, suas trajetórias, enfim, suas experiências de vida.

Mas, a tentativa de silenciar as histórias dos africanos livres não foi bem sucedida, pois elas foram resgatadas nas falas dos arrematantes e dos administradores públicos, que em seus discursos mostraram o papel peculiar que esses indivíduos tiveram nos ambientes da sociedade baiana em que foram inseridos.

CAPÍTULO III

Cotidiano e sobrevivência: Africanos Livres nas Instituições Públicas e Eclesiásticas

Os Africanos Livres nas Instituições Públicas

A presença de africanos livres nas instituições públicas e eclesiásticas transformou a rotina desses estabelecimentos. Desde o momento inicial da apreensão das embarcações inseridas no comércio ilegal, os africanos nelas encontrados eram levados para essas instituições, onde permaneciam até a confirmação da emancipação e a concretização do processo de arrematação. Na Bahia, em momentos de resgate de africanos, a Santa Casa da Misericórdia, o Hospital e Quinta dos Lázaros e a Casa de prisão com trabalho foram os locais mais requisitados pelo governo provincial para recebê-los, tratá-los e instruí-los, ou seja, prepará-los para a inserção no mundo do trabalho. Nesses estabelecimentos, onde conviviam com indivíduos de “status” jurídicos diferentes, os africanos emancipados aprendiam cotidianamente a criar modos de resistência e sobrevivência que os beneficiassem na luta pela liberdade.

Como já vimos, o resgate e depósito dos africanos nas repartições públicas são medidas oriundas das leis antitráfico, inclusive a lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó) e o Decreto de 11 de abril de 1832. A importância da Lei Feijó está no primeiro artigo, quando estabelece a liberdade dos africanos, enquanto que o Decreto de 1832, traz como contribuição a determinação de que todos os pretos encontrados e apreendidos devam ser postos em depósito, de onde sairiam apenas no momento de regresso à África. As despesas da viagem ficariam a cargo dos importadores.²⁵⁰ Porém, “vendo não ter passado no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos Africanos ilicitamente introduzidos no Império, como havia solicitado o Governo Imperial” e “vendo crescerem as despesas com os que forão depositados na Casa de Correção”²⁵¹ o governo regencial optou

²⁵⁰ Lei de 1831 e Lei de 1832. Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831* Op. Cit. GÔES, B.B. (Org.). *A abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília, Senado Federal, 1988.

²⁵¹ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837, parte I, Rio de Janeiro Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1861, pp. 411.

por arrematar os serviços desses africanos a particulares e instituições públicas e eclesiásticas.

Dessa forma, toda a sociedade seria beneficiada com a arrematação dos africanos livres. Porém, em 1º de dezembro de 1837, o mesmo governo regencial “ordena que Vm. não proceda a arrematação dos serviços de quaesquer Africanos Livres que haja disponíveis, visto que o Governo os pretende empregar nas obras publicas”.²⁵² Nas repartições públicas, os emancipados foram incorporados num contexto de exploração da mão-de-obra dos escravos da nação e dos libertos. Pode-se supor que, dentre esses trabalhadores controlados pelo Estado, uma expressiva parcela já estivesse cansada e fragilizada pelo tempo de serviços prestados e pelo esforço físico exigido pelas funções a eles atribuídas. Como vimos, esses escravos eram, em sua maioria, adquiridos por meio de doação ou acolhida dos abandonados que já apresentavam sinais de cansaço, saúde fragilizada ou idade avançada.

Com o pretexto da caridade, esses escravos da nação, junto com os africanos livres, eram levados para as instituições eclesiásticas, a exemplo da Santa Casa da Misericórdia e da Quinta dos Lázarus, ou para os estabelecimentos militares como o Arsenal da Marinha, ou ainda, simplesmente, concedidos ao governo para os empregar nas obras públicas, que são intensificadas na década de 1830, e, principalmente, a partir de 1860.²⁵³ As construções que iriam tomar conta da província da Bahia requereram um grande contingente de trabalhadores, o que exigiria muitas verbas dos cofres públicos para pagar a mão-de-obra desses empregados. A solução encontrada e amplamente utilizada pelo governo, foi a arrematação dos serviços dos africanos livres, que foram depositados nas instituições públicas e ficavam sob a responsabilidade dos administradores dessas repartições.

Nas obras públicas, os africanos livres eram encontrados realizando as mais diversas tarefas, sendo sua presença bastante requisitada pelos engenheiros responsáveis pelas obras. Vimos os elogios tecidos pelo engenheiro das obras da Casa de Correção aos nove africanos livres nela empregados, mas apesar da necessidade e da satisfação do engenheiro Weyll, os africanos tiveram que ser encaminhados para outro arrematante, pois

²⁵² APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837, parte I, Rio de Janeiro Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1861, pp. 411.

²⁵³ MATTOS, Wilson Roberto de. *Negros contra a ordem*. Op. Cit.

sua presença estava onerosa para o administrador. Este, mostrava ainda sua indignação perante o fato de os africanos receberem menos que os trabalhadores livres, mesmo desempenhando com maior presteza e agilidade as tarefas atribuídas.²⁵⁴ Mesmo apontando as despesas como prejudiciais, os engenheiros continuaram a requerer a presença dos africanos livres nas obras que comandavam. Em 1º de março 1852, o desembargador Francisco Gonçalves Martins relatou ao presidente da província que 120 africanos tinham sido empregados nas obras do Campo Grande, outros foram encaminhados para a construção de um cemitério, 6 para o Passeio Público e 127 para instituições de caridade. Havia ainda 2 africanos no hospital da policia, 2 na secretaria da presidência e limpeza do palácio e 2 na Fortaleza do Mar.²⁵⁵

Francisco Gonçalves Martins relata ainda que um expressivo número de africanos permanecia no Arsenal da Marinha, de onde saíam doentes para os hospitais, o que só traria despesas para os cofres públicos. Para minimizar essa situação, a presidência decidiu arrematar 100 africanos para concessionários e administradores de obras públicas, por uma quantia razoável. Além de desembaraçar os cofres, a arrematação dos africanos permitiria que eles adquirissem os “hábitos do trabalho” e as “convenientes habilitações”, o que os qualificaria para o emprego em obras do interior, pois não mais apresentariam o risco de extravio.²⁵⁶ Só estava habilitado para o trabalho no interior, o africano livre que dominasse a língua local e conhecesse os costumes, características que, provavelmente, já possuíam os 60 africanos livres, sendo 27 homens, 28 mulheres e 5 meninos (de 14 a 16 anos) empregados nas obras públicas na região do rio Jequitinhonha. De acordo com Isabel Cristina Reis, “a importância da utilização da mão-de-obra dos africanos livres no Jequitinhonha foi várias vezes mencionadas, não somente pela sua grande capacidade de trabalho, como porque assim se conseguia uma considerável redução nos gastos necessários”²⁵⁷ ao pagamento dos trabalhadores livres. Os africanos livres trabalhavam na limpeza do rio, na desobstrução e construção de estradas e na edificação dos prédios. Eram

²⁵⁴ APEBA, série Viação / Obras Públicas, 20 de novembro de 1840, maço 4882.

²⁵⁵ MARTINS, Francisco Gonçalves. Falla que recitou o presidente da Província da Bahia, o desembargador conselheiro Francisco Gonçalves Martins, nª abertura da Assembléa Legislativa da mesma Província, no 1º de março de 1852: Typographia Const. De Vicente Ribeiro Moreira, Rua do tijolo, caza n.10, pp.27 /28.

²⁵⁶ Idem.

²⁵⁷ REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit., pp. 82.

os africanos livres que produziam os tijolos utilizados nas construções, daí a importância dos emancipados nessa localidade.

Porém, esse resultado não foi simples pois, quando chegaram à região, os africanos, que eram boçais, não reconheceram o ambiente, reação compartilhada pelo responsável da obra, o major Pederneiras. De acordo com os relatos desse major, os africanos desconheciam o trabalho, tinham que obedecer a uma severa disciplina além de não receberem um cardápio variado, o que dificultava ainda mais a adaptação dos africanos. As conseqüências desse despreparo foram os incidentes, a má realização dos serviços e o acometimento de moléstias. Mas, tudo foi logo superado, e os africanos se tornaram trabalhadores disciplinados. As mulheres, também presentes nesse empreendimento, assim como os homens, enfrentaram algumas dificuldades. Já adaptadas passaram a costurar as vestimentas de todos os africanos. A alimentação era baseada em legumes, cultivados pelos próprios africanos na plantação pertencente ao serviço e em uma outra pertencente aos africanos, que tinham o direito a alguns dias da semana para trabalhá-la. Uma reminiscência da cultura escrava.²⁵⁸

A satisfação do major levou o governo a pedir que fosse feita uma inspeção nas obras do Jequitinhonha. Buscando esclarecimentos para a província, o brigadeiro José de Sá Bittencourt e Camara foi até as fazendas Poassú e Genebra. A fazenda Poassú tinha plantações de café, mandioca e legumes, onde foram encontrados 34 africanos, sendo 20 homens, 7 mulheres e 7 meninos. Já na fazenda Genebra havia 76 africanos livres, 23 homens, 21 mulheres e 22 crianças. Nesse contexto, o brigadeiro concluiu que os africanos estavam sendo empregados na lavoura, por isso estavam satisfeitos com a atividade desempenhada. Para confirmar mais ainda a situação, as estradas e os canais estavam em péssimo estado de conservação.²⁵⁹

Enquanto os africanos livres empregados na cidade reclamavam de maus-tratos, os que trabalhavam no Jequitinhonha tinham uma vida melhor, podendo usufruir a terra, com uma plantação familiar. Um outro diferencial é que no sul da Bahia, a taxa de natalidade era satisfatória, assim como o índice de mortalidade, bem inferior ao

²⁵⁸ Idem, p. 77 -100.

²⁵⁹ WANDERLEY, João Mauricio. *Falla recitada na abertura da Assembléa Legislativa da Bahia, pelo Presidente da Provincia, o Doutor João Mauricio Wanderley no dia 1º de março de 1854*. Bahia: Typographia de Antonio Olavo da França Guerra e Comp., 1854. Maiores detalhes ver: REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit.

contabilizado na capital. Porém, a visita do brigadeiro provocou a exoneração do major, visto que os africanos eram empregados na cultura agrícola e pouco tempo dispensavam aos serviços públicos, o que modificou a vida dos africanos, visto que a presidência da província ordenou a retirada dos africanos das fazendas Poassú e Genebra. Os africanos passaram, então, a desbravar a região, a realizar o trabalho pesado e a não cultivar hortas. Esse estudo, profundamente, realizado por Izabel Cristina Ferreira, nos dá uma nítida noção da idéia de tutela elaborada pelo governo, que apesar da proposta de preservar a unidade familiar e fornecer as condições convenientes “ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a sua liberdade”,²⁶⁰ quase nada fazia nesse sentido e, quando alguma iniciativa particular era colocada em prática, logo atraía a atenção dos institutos governamentais que, imediatamente, reprimiam esse tipo de ação. Nesse caso em particular, o que menos importava era a estruturação familiar com base na pequena lavoura, e sim a exploração da mão-de-obra dos africanos livres em benefício do coletivo.

A presença dos africanos começou a desagradar os administradores que faziam observações acerca da indisposição, principalmente das mulheres, para o trabalho. Como a visita do brigadeiro foi requisitada pelo governo da província em 1857, as mudanças só foram implementadas a partir de 1862, ano em que os africanos começaram a reagir mais consistentemente ao tipo de tutela oferecida pelo Estado. Uma das primeiras iniciativas do governo foi a de enviar, em 24 de junho de 1862, mantimentos e instrumentos²⁶¹ para que os africanos pudessem retomar os trabalhos de limpeza, desobstrução e construção de edifícios. Já em 18 de outubro de 1862 o presidente da província ordenou ao administrador dos africanos livres no Jequitinhonha, Simião Ribeiro de Souza, “que com os Africanos que estão debaixo da minha administração eu mande reparar o Quartel do Destacamento de Cachoeirinha do Gequitinhonha”. A resposta a essa ordem foi dada em 1º de novembro de 1862, quando o administrador informou que iria “tratar de cumprir a ordem pagando com serviço dos mesmos Africanos o trabalho de carpina que por ventura” fosse necessário à completa reparação do Quartel.²⁶² Nesse mesmo período, o “Africano Faustino fugido do Gequitinhonha” foi recapturado pela repartição da polícia, fato comunicado ao presidente

²⁶⁰ CAMPO, João Carneiro de. Instruções que acompanham o Aviso desta data, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, Parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, 29 de outubro de 1834, pp. 321.

²⁶¹ APEBA, escravos, 24 de junho de 1862, maço 2886.

²⁶² APEBA, escravos, 1º de novembro de 1862, maço 2886.

da província Conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque no dia 20 de outubro de 1862.²⁶³

Vê-se que a estrutura construída no Jequitinhonha desagradou às autoridades, que tomaram medidas emergenciais para desmontar a organização construída pelo major Pederneiras e que tanto agradou aos africanos. Insatisfeitos com as mudanças, os africanos passaram a demonstrar sinais de resistência. A fuga foi uma das formas de resistência praticadas pelos africanos livres no Jequitinhonha, que também se recusavam a realizar os serviços propostos. Essa atitude desagradou aos administradores, que requisitaram a substituição dos trabalhadores por outros de melhor comportamento.

Em 1865, os africanos foram substituídos por serventes livres, mas é importante salientar “que neste ano já havia sido decretada a emancipação de todos os africanos livres no Império e, com muita certeza, os africanos já não toleravam mais viver sob a tutela de outrem”.²⁶⁴ Mesmo recebendo um tratamento menos agressivo que aquele recebido pelos africanos livres empregados na capital, os emancipados presentes no Jequitinhonha mostraram não tolerar a dominação ou as restrições impostas pelo governo provincial. A autonomia para o trabalho deixou os africanos ordeiros, tranquilos e confiantes, o que dispensava uma vigilância mais acentuada. Porém, quando essa organização econômico-social foi desfeita, os africanos mostraram que não tinham mais a mesma disposição para o trabalho.

Com uma trajetória bem diferente, mas com a mesma ambição de conquistar a liberdade, o africano livre Sabino, a “serviço do governo, há dez annos, e actualmente occupado no serviço da illuminação, serviço este que muito lhe tem deteriorado sua saúde, em consequencia de sua fraca constituição”, enviou, em 22 de março de 1860, um requerimento à assembléia legislativa provincial pedindo que lhe fosse concedida a emancipação. Em resposta a esse requerimento, a presidência da província afirmou que essa foi a segunda tentativa do africano em adquirir a liberdade, “pretessando futilidade para obtel-a”, visto que se tratava de “um dos accendedores mais rubustos” empregado nesse serviço, “e bastante pratico, o que mais convem actualmente por se achar incompleto o

²⁶³ APEBA, escravos, 20 de outubro de 1862, maço 2886.

²⁶⁴ REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão*. Op. Cit., pp. 92.

numero deste pessoal”.²⁶⁵ É pouco provável que Sabino tenha conseguido a emancipação, pois ainda não tinha completado quatorze anos de serviço, não estava arrematado a particular e ainda era considerado um dos melhores na tarefa desempenhada. Mas, a substituição da iluminação deixou ociosos os africanos que tinham como obrigação manter acesos os lampiões. Por isso, a partir de 1862, os africanos livres foram devolvidos a Câmara Municipal, órgão que estava responsável pela arrematação dos serviços desses trabalhadores, que foram encaminhados para arrematantes diversos, incluindo o comendador Jozé de Barros Reis, que ficou com os dois restantes.²⁶⁶ Havia ainda o serviço de limpeza da cidade, que era realizado por africanos a cargo da Câmara Municipal.²⁶⁷

O contingente de africanos livres nas instituições públicas mostra que havia uma preocupação do governo também em substituir sua mão-de-obra compulsória, visto que os trabalhadores estavam desgastados e envelhecidos, além da necessidade de controle social desses indivíduos. Nesses ambientes governamentais e eclesiásticos, onde tinham maior mobilidade, os africanos emancipados estabeleceram laços de solidariedade mais sólidos e puderam desfrutar de uma maior autonomia, pois a autoridade do administrador não era tão acentuada como a dos concessionários particulares. A tutela dos concessionários particulares era diferente do tipo de tutela exercida pelas instituições públicas, onde era restrito o espaço para a prática paternalista de proteção dos mais fracos, já que o objetivo da tutela era a civilização dos africanos resgatados do tráfico ilegal. De acordo com Enidelce Bertin, em relação aos arrematantes particulares, a situação dos africanos livres era bem semelhante à convivência senhor-escravo. A mesma característica não era tão acentuada nas instituições públicas, onde a figura do administrador não tinha força nem poder disciplinador, já que nesses ambientes a rotatividade de administradores e africanos era constante e seu fluxo intenso.²⁶⁸ Ainda segundo Bertin, “o não pertencimento a um estabelecimento específico talvez explique a ausência de força na figura do administrador como disciplinador - ele próprio, por ocupar um cargo público, não detinha permanentemente o poder”.²⁶⁹

²⁶⁵ APEBA, assunto –escravos, 22 de março de 1860, maço 2885.

²⁶⁶ APEBA, assunto –escravos, 6 de agosto de 1862, maço 2886.

²⁶⁷ APEBA, assunto –escravos, 26 de maio de 1862, maço 2886.

²⁶⁸ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit. pp. 147.

²⁶⁹ Idem.

Por isso, os administradores enfrentavam alguns problemas para fazer prevalecer os meios de controle, ou melhor, tinham dificuldades para conter os atos de resistência dos emancipados na disputa pela liberdade. Mesmo com todas as querelas provenientes da presença desses africanos nas instituições públicas, eram eles que executavam as mais diversas atividades, fundamentais ao funcionamento desses locais, onde eram relegados às tarefas mais onerosas, desgastantes e humilhantes e, por isso, rejeitadas pelos serventes livres. Tomemos como exemplo o pedido feito pela Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, em 20 de junho de 1858, depois de uma epidemia que devastou a cidade e vitimou escravos e africanos livres empregados na Santa Casa, incluindo duas africanas empregadas nos serviços da enfermaria das mulheres, o que levou a administração a lutar “com muitos embaraços para que esse serviço se faça, pois que não acha, mediante qualquer paga, pessoas que se prestem á tal mister, sendo absolutamente indispensável prover-se a tão palpitante necessidade”. Como os trabalhadores livres e nacionais não aceitavam esse tipo de função, a instituição alegava não ter recursos para comprar escravos, o que deixou como única alternativa à requisição da mão-de-obra dos africanos livres.

Tabela VII
Relações dos Africanos boçaes ultimamente apreendidos que forão mandados dar a diversas repartições e estabelecimentos, s/d

| Instituição | Número de Africanos Livres |
|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Intendência da Marinha | 50 |
| Hospital e Quinta dos Lázaros | 49 |
| Seminário dos Órfãos | 12 |
| Collegio S. S. Coração de Jesus | 04 |
| Passeio Público | 06 |
| Ordem 3 ^a de S. Francisco | 06 |
| Convento das Franciscanas | 08 |
| Hospital da Caridade de Santo Amaro | 04 |
| Hospital da Caridade de Cachoeira | 04 |
| Santa Casa da Misericórdia | 24 |
| Santa Casa da Misericórdia Nasareth | 06 |
| Santa Casa da Misericórdia Caxoeira | 04 |
| Convento da Soledade | 02 |
| Repartição da policia | 60 |
| Thesouraria Provincial | 80 |
| Total | 319 |

APEBA, Fundo do Governo da Província, 1825-1887, maço 2896.

A partir da análise dos dados da tabela VII, pode-se perceber a intensidade da presença de africanos livres em algumas instituições: a Santa Casa da Misericórdia contabilizava, aproximadamente, 24 emancipados; o Hospital e Quinta dos Lázaros era uma das repartições que mais utilizavam essa mão-de-obra, tendo a seu dispor os serviços de 49 africanos; já a Intendência da Marinha possuía 50 africanos emancipados; enquanto que a repartição de polícia usufruía os serviços de aproximadamente 60 africanos livres. Mas, foi a tesouraria provincial que obteve o maior número de tutelas de africanos emancipados, aglutinando, aproximadamente, 80 indivíduos sobre a autoridade do administrador dessa instituição pública. Em outros ambientes, a presença dos africanos livres não era tão acentuada, mas isso não anula a capacidade de mobilização dos africanos nem o medo de rompimento da ordem por parte dos administradores. Nas repartições públicas observamos, mais substancialmente, a batalha dos africanos livres pela liberdade, atitude que demonstra resistência à tutela ofertada pelo Estado e disposição para lutar pela concretização da emancipação definitiva.

Tanto a repartição de polícia quanto a tesouraria provincial, que juntas possuíam a tutela de 140 africanos livres eram organizações que os redistribuíam para outras instituições ou serviços públicos, sendo esses órgãos responsáveis pela subsistência desses indivíduos. A Contadoria da Província era uma das esferas governamentais a se ocupar com as necessidades básicas dos africanos livres a serviço das instituições públicas. Era este órgão que autorizava o pagamento dos salários, a distribuição de roupas, instrumentos de trabalho e alimentos para africanos empregados em locais diversos. Sob sua autoridade e responsabilidade estavam africanos empregados nos serviços da secretaria do governo, do fórum, a cargo do comendador José de Barros Reis, no cemitério do Bom Jesus, na Casa de Correção, a serviço do palácio, nas obras do Rio Camorogipe e na Fortaleza do Morro de São Paulo. Como responsável direta pelas necessidades básicas dos africanos, era a tesouraria que determinava a distribuição das roupas, concedendo, geralmente, a cada africano uma muda de roupas, contendo três camisas, três calças e duas jaquetas. As camisas e as calças podiam ser de bairrada ou de algodão.²⁷⁰

²⁷⁰ APEBA, contadoria da província, maço 4119-1. 30 de maio de 1862, pp. 15; 9 de junho de 1862, pp. 16; 11 de junho de 1862, pp. 17; 10 de janeiro de 1863, pp. 37; 7 de março de 1863, pp. 43; 14 de março de 1863, pp. 45; 4 de maio de 1863, pp. 49; 18 de janeiro de 1864, pp. 81; 9 de fevereiro de 1864, pp. 84; 17 de agosto de 1864, pp. 112; 9 de novembro de 1864, pp. 122.

O empenho em manter o sistema escravista pode ser percebido através do discurso e das atitudes dos administradores das instituições públicas e eclesiásticas, que justificavam seus atos - exploração da mão-de-obra, imposição de determinadas tarefas e a prática de castigos físicos - com a desculpa de estarem preparando os emancipados para a vida livre. De acordo com as freiras do Convento da Soledade, elas, que em 1836, tinham a sua disposição quatorze africanas, com o salário “annual de 36 réis”, estariam prestando um valioso serviço as africanas “a vista do trabalho de catequização” que realizavam. Esse argumento foi utilizado na tentativa de preservar a tutela da africanas, pois os salários não estavam sendo pagos para descontentamento do curador Ângelo Moniz da S^a Ferraz, que alegou que as religiosas arremataram as africanas “sem a menor coação, e com inteira liberdade”²⁷¹. Infelizmente, não sabemos como terminou essa querela, mas é pouco provável que as superiores tenham conseguido convencer o juiz de órfãos a liberá-las da obrigação para com o pagamento dos salários das africanas e, inclusive, pelo acompanhamento e a atenção do curador das emancipadas, como veremos mais adiante.

Vimos que a requisição da mão-de-obra dos africanos livres foi muito comum entre as instituições públicas e eclesiásticas, que alegavam estar fazendo um favor à sociedade. A Santa Casa da Misericórdia foi uma das instituições a utilizar esse argumento, principalmente quando pedia africanas para se ocuparem “no trabalho das enfermarias das mulheres e lavagem de roupa” que, por serem serviços caros e rejeitados pelos trabalhadores livres, ficariam muito dispendiosos para os cofres da instituição. Por isso, a presença das africanas livres iria “prestar um imenso favor a humanidade”.²⁷² Narrativa semelhante seria feita um ano depois pela mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Santo Amaro, que alegava estar passando por dificuldades para realizar as suas funções por falta de trabalhadores, visto que o número de africanos livres que possuía não cobria todas as necessidades da pia instituição.²⁷³ Os constantes pedidos e a expressiva presença dos africanos nas instituições públicas e eclesiásticas podem ser uma resposta à preocupação apresentada pelo presidente da província ainda em 24 de agosto de 1834, quando envia um aviso ao governo imperial comunicando que não estava colocando em

²⁷¹ APEBA, Religião – Convento da Soledade, maço 5374, Bahia 9 de maio de 1836.

²⁷² APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Cachoeira, 7 de julho de 1861, maço 5290.

²⁷³ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Santo Amaro, 16 de maio de 1862, maço 5296.

vigor o decreto de 1818, principalmente no que se refere à parte “que manda arrematar os seus serviços, não só pelo abuso, que dahi pode resultar, e de facto já tem resultado”.²⁷⁴ Mais tarde, em 1º de dezembro de 1837, novamente essa decisão será tomada, mas com a justificativa de que os africanos livres seriam empregados nas obras públicas.²⁷⁵

De acordo com Enidelce Bertin, “sob o discurso da proteção gratuita dispensada aos africanos livres, o Estado esconde na tutela suas intenções de manutenção da escravidão, porém estas acabaram sendo reveladas pelos administradores públicos no dia-a-dia dos estabelecimentos”. Ainda de acordo com essa estudiosa, a preocupação dos administradores com a ameaça de escravização dos africanos livres por terceiros, conferia um cuidado paternalista, através do qual considerava, como proteção mais adequada, a tutela dos africanos nos serviços públicos.²⁷⁶ Nesses locais de trabalho, o africano livre tinha que ser um bom trabalhador, imagem intimamente associada à prestação de bons serviços e ao bom comportamento. Em resposta a esse bom comportamento, o Estado oferecia proteção, mas nos casos de má conduta, os administradores realizavam a reclamação junto a presidência da província, que decidia a correção a ser aplicada. Nas instituições baianas, o tipo de correção mais aplicado era a transferência para outra instituição ou concessionário e o depósito na Casa de prisão com trabalho.

Como vimos, o trabalho era um meio de controle, mais que de educação ou instrução, por isso os administradores das instituições públicas não toleravam comportamento insubordinado ou arredo. Porém, a insubordinação demonstrava a reação dos africanos livres ao tipo de tutela ofertada pelo Estado, como foi apresentado em 16 de maio de 1862, pelo africano livre Domingos, “môço, e robusto, que não se querendo prestar ao serviço da Caza por embriaguez, e incorrigível, poderá ser aplicado á outro mister, que por Vossa Excelência fôr designado”.²⁷⁷ Outro exemplo de rejeição à proteção do governo foi apresentado pelos africanos empregados na Santa Casa da Misericórdia de Nazareth que, em 16 de março de 1862, comunicou a presidência da província sua insatisfação com

²⁷⁴ APEBA, *Colleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, Parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 247.*

²⁷⁵ APEBA, *Colleção das Leis do Império do Brasil de 1837, Parte I, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1861, pp. 411, n. 612.*

²⁷⁶ BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 155.

²⁷⁷ APEBA, *Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Santo Amaro, 16 de maio de 1862, maço 5296.*

oito africanos livres ali empregados, que “se distrahem repetidas vezes de seos deveres, e em vez de utilidade, trase[m] incommodo e despezas”.²⁷⁸

Enquanto os administradores se dirigiam ao governo da província para fazer reclamações acerca do comportamento dos africanos, estes denunciavam o tratamento recebido, algumas vezes recorrendo a identidade escrava para tentar sensibilizar as autoridades. Em 18 de dezembro de 1848, os “pretos livres africanos” que trabalhavam no Arsenal da Marinha há mais de onze anos, visto que foram presos em 1837, pediram ao presidente da província o direito de viver em liberdade, argumentando que “a condição de livres em que se vêem protegidos pelas leis do Paiz, não deve ser peor do que a de qualquer escravo, os quaes se têm meios de obterem a liberdade”, pois podem andar e trabalhar com mais autonomia, o que não acontece com eles que “por conta da liberdade, que lhes asseguram vivem peor, sem respiro, nem esperança de o ter portanto”.²⁷⁹

A ação dos africanos transparece o descontentamento com a sua prolongada manutenção na posição de minoridade e, foi sob essa perspectiva que, em 22 de agosto de 1864, o africano livre Fabio, “de nação nagô, empregado em diversas obras e estabelecimentos desta Cidade, desde 1851 / época de sua importação na escuna Relâmpago / e atualmente no serviço do Hospital da Marinha” elaborou o seu argumento para requerer a liberdade. De acordo com Fabio, o prazo para a emancipação já havia sido cumprido e “não devendo o supplicante ser conservado para sempre em estado de minoridade vem o supplicante requerer a V. Excelência que se digne dar providencias no sentido de conceder-se-lhe carta de emancipação” como fez a presidência da província com o processo de um outro africano livre, que estava em circunstâncias parecidas e trabalhava na Santa Casa da Misericórdia.²⁸⁰

A requisição de Fabio mostra que havia uma rede de contatos entre os africanos, visto que ele compara a sua situação com a de outro emancipado, só que empregado em um outro estabelecimento. Essa atitude pode significar sua recusa em receber uma resposta negativa, se levamos em consideração que o africano buscou informações para identificar as semelhanças na intenção de obter o mesmo resultado. Essa é mais uma situação de resistência na luta pela liberdade, que caso não fosse mantida sob um estrito controle, podia

²⁷⁸ APEBA, escravos, 16 de março de 1862, maço 2886.

²⁷⁹ APEBA, escravos, 18 de dezembro de 1848, maço 2885.

²⁸⁰ APEBA, escravos, 22 de agosto de 1864, maço 2886.

abalar toda a classe trabalhadora, diminuindo a autoridade do administrador e, conseqüentemente, as expectativas de manutenção da ordem escravista do Estado.

Convivendo com essa constante ameaça, os administradores das instituições públicas e eclesiásticas reclamavam junto ao Presidente da Província ou ao curador dos africanos livres da insubordinação característica dos emancipados, demonstrada através de fugas, embriaguez, brigas, preguiça, palavrões, enfim, de uma diversidade de comportamentos que em nada condiziam com o socialmente aceito. Ficar embriagado, ausentar-se do local de trabalho, brigar e requerer a emancipação definitiva eram atitudes vistas sob uma mesma ótica negativa pelos administradores das instituições. A pressão pela liberdade era, muitas vezes, utilizada pela mesa administrativa para julgar e definir o caráter dos africanos. Em alguns casos, os africanos recorreram à esfera legal em busca da proteção oferecida pelas leis antitráfico e da emancipação definitiva. A reclamação pela concretização da emancipação e a solicitação de melhor tratamento levou os administradores a punir os africanos que, dessa forma, poderiam influenciar os outros trabalhadores, principalmente os escravos, na luta pela liberdade.

Dentre as instituições públicas que acolheram africanos livres demos destaque a Casa de Correção, ao Arsenal da Marinha, ao Hospital e Quinta dos Lázaros, a Santa Casa da Misericórdia e ao Convento da Soledade.

Casa de correção

A Casa de Correção era o primeiro território ocupado pelos africanos resgatados do tráfico. Aí, eles permaneciam até a concretização da arrematação ou o encaminhamento para outra instituição pública, onde ficariam por um determinado período prestando serviços. Mas, antes de nos atermos ao cotidiano dos africanos livres nessa instituição, é importante conhecermos um pouco da história das prisões baianas. De acordo com Claudia Moraes Trindade,²⁸¹ em estudo sobre a Casa de prisão com trabalho na Bahia, o sistema prisional que predominava nas primeiras décadas do século XIX nessa província ainda era uma herança do sistema implantado pelos portugueses no início do período colonial. Porém, no final da década de 1820 e início de 1830, ocorreram mudanças no sistema prisional impulsionadas pela elaboração da Constituição do Império e, conseqüentemente,

²⁸¹ TRINDADE, Cláudia Moraes. *A casa de prisão com trabalho da Bahia*. Op. Cit., pp. 21-44.

do Código Criminal, fortalecidas pelo sentimento antilusitano marcante no período pós-independência.

A primeira atitude proveniente dessas transformações foi a de realizar reformas na estrutura física e modificar a função social das cadeias. Essas reformas foram iniciadas em 1830, com a promulgação do Código Criminal, que iria estabelecer mudanças nas penalidades legais, além de especular outros objetivos para a prisão, pois até a década de 1830 não havia interesse em reabilitar o preso, por isso, os administradores públicos não se empenhavam em manter um ambiente saudável, com o mínimo de higiene, segurança e ventilação, imprescindíveis à integridade física e psicológica do condenado.

A ausência de preocupação com a organização de determinadas peculiaridades estruturais é apenas uma vertente do desinteresse do governo provincial com esse grupo de excluídos sociais. Dessa forma, os presos eram agrupados independente do delito cometido, sendo postos em um mesmo ambiente, no qual estavam sujeitos ao mesmo tipo de tratamento até a decisão final da pena atribuída ao ato marginal. Era comum, nessas instituições, a presença de indivíduos condenados a prisão galés, mas também havia outras formas de punição, que variava de acordo com a desordem cometida, com o prestígio social do condenado e com a sua condição jurídica, podendo se estender de uma simples multa até a pena de morte.

Dessa forma, entende-se que o ambiente prisional foi elaborado para atender a um grupo específico da sociedade, por isso, as prisões recebiam pouca ou nenhuma atenção dos organismos públicos. Nesses locais, os desvalidos eram presença garantida, nas celas como condenados, e fora delas, como trabalhadores gratuitos. Uma realidade comum nas cadeias civis, em que a população carcerária era composta, em sua maioria, por indivíduos negro-africanos, de diferentes “status” legal que sofriam com as incongruências do Código Criminal.

Tabela VIII
Indivíduos recolhidos na Cadeia Pública junho de 1848

| Nome do Prisioneiro | “Status” legal | Penalidade aplicada |
|---------------------|----------------|---------------------|
| Jacinto Nagô | Escravo | |
| Miguel Nagô | Escravo | 150 açoites |
| Roberto Nagô | Escravo | |
| Eugenia crioula | Escrava | |

| | | |
|-----------------------------------|----------------|-------------------------|
| Alexandrina Maria da Conceiçam | Livre | Um dia de prisão |
| Fermino Crioulo | ----- | |
| Antonia Angola | ----- | |
| Francisco Nagô | Escravo | 4 dúzias de palmatoadas |
| Jorje | Liberto | |
| Matinho Crioulo | Escravo | 10 dias de prisão |
| Efigênia | Africana Livre | Alguns dias de prisão |
| Maria Crioula | Escrava | A disposição do Senhor |
| Pedro Nagô | Escravo | 18 dias de prisão |
| Honorato Mauricio | Livre | ----- |
| Paulo | Africano Livre | ----- |
| Roza com o filho menor (Marciano) | Africana Livre | ----- |
| Felipa Mina | Escrava | ----- |
| José | Africano Livre | |
| Gertrudes | Africana Livre | |
| Total | | 19 |

APEBA, Fundo do Governo da Província, Escravos, maço 6311.

Percebe-se a partir da análise da tabela VIII que, de fato, os negros eram presença constante nas cadeias, para onde eram levados ao menor deslize. Ficavam recolhidos por alguns dias, sendo logo devolvidos ao convívio social os livres, libertos e africanos livres que viviam sobre si, como ocorreu com a africana livre Efigênia. Recolhida pela polícia, ela foi posta em liberdade no dia 7 de junho, em companhia dos dois filhos menores de nome Raquel e Bernardo.²⁸² A prisão dessa família parcial nos leva a cogitar a possibilidade da liberdade para essa africana livre, pois não há evidências de que tenha sido encaminhada para uma outra instituição ou concessionário particular. Na cadeia, os presos estavam sujeitos a todos os tipos de punição, que poderia ser aplicada como corretivo pelo ato inflacionário cometido contra a sociedade, bem como castigo por mau comportamento dentro da prisão.

Ainda de acordo com os dados da tabela VIII, podemos notar que a presença dos africanos livres não estava limitada à necessidade de mão-de-obra desses indivíduos nessa instituição ou em outras repartições públicas, mas que a intensidade e a frequência com que entravam e saíam desse ambiente estava intimamente atrelada à política de repressão a vadiagem e a ociosidade, que colocava em risco a estabilidade social. A prisão garantia a

²⁸² APEBA, escravos, 7 de junho de 1848, maço 6311.

tranqüilidade populacional ao ser mais um recurso de controle social da população negra, pois, de todas as prisões efetuadas e aqui apresentadas, não houve justificativas processuais, e, na maioria dos casos, os africanos ficaram pouco tempo reclusos. Eram indivíduos, retirados das vias públicas, alguns sozinhos outros acompanhados e que, depois de algum tempo, eram devolvidos ao convívio da sociedade com a autorização do juiz de órfãos, mas sem a intervenção de algum arrematante ou administrador de instituição pública. A ausência desse dado pode significar que esses africanos livres viviam sobre si, caso contrário, eles teriam saído para uma outra instituição ou a arrematação de algum concessionário particular, informações que não constam nos documentos.

Os africanos livres também faziam parte do grupo de encarcerados, não apenas como mão-de-obra, mas como prisioneiros. Os que eram empregados nos serviços da instituição, habitavam o mesmo espaço ocupado pelos presos, com quem compartilhavam tratamento, vestimentas e alimentação. Chegavam a essa repartição como hóspedes temporários, para serem encaminhados a outro concessionário após uma curta estadia. Porém, nem sempre a permanência dos africanos livres nas cadeias era rápida, sendo mantida, no mínimo, pelo período de conclusão do processo investigativo que analisava a participação da embarcação no comércio ilegal de africanos escravizados. Essa experiência foi compartilhada pelos nove africanos apreendidos a bordo do brigue português *Espadarte* que, resgatados do tráfico em 1831, foram transferidos em 14 de julho de 1831 para a Quinta dos Lázaros, onde, teoricamente, teriam melhor comodidade. De acordo com o administrador, eles estavam mais tempo do que o necessário neste ambiente.²⁸³ O mesmo ocorreu com os africanos Lucrecia e Horácio que, depois de considerados livres “fórão remetidos ao Arcenal da Marinha, onde estão a disposição do Governo desde 14 do corrente (julho) tendo sido a apreensão d’elles verificada no dia 19 de maio, em que fórão recolhidos ao Aljube”.²⁸⁴ De acordo com o Administrador da Fazenda da Província, João Borges Ferras, esses africanos não tiveram seus serviços arrematados pelo Aljube, ficando aí reclusos apenas para esperar a decisão do destino que teriam.

A expressiva presença de negro-africanos nas cadeias civis, nos leva a concluir que havia uma enorme diferença no tratamento jurídico e legislativo das classes sociais

²⁸³ APEBA, Alfândega, 12 de junho de 1831, maço 4093.

²⁸⁴ APEBA, Correspondências recebidas da Contadoria da Fazenda, 1849, maço 4108-1, pp. 09, nº 270, 1º de agosto de 1849.

baianas. A diferença de tratamento jurídico não estava restrita à decisão do juiz, podendo ser notada, também, no tipo de acolhimento recebido dentro das repartições, onde as pessoas com uma rede de sociabilidade estabelecida tinham mais comodidade do que os indivíduos desprovidos desses vínculos, como era o caso dos africanos livres recém-resgatados do tráfico. O contato dos presos com parentes e amigos era uma prática corriqueira, visto que as prisões estavam, na maioria das vezes, localizadas nos centros urbanos. A proximidade espacial desses territórios proporcionou a integração das instituições prisionais ao cotidiano da cidade, e manteve os presos inseridos no convívio social, através dos contatos realizados por entre as grades.

Mesmo com todas as adversidades, os africanos livres mantinham contato social com outros setores, pois a condição, muitas vezes, de recém-chegados não os isolava do mundo exterior, posto que até os estranhos, desprovidos de parentes e amigos, eram levados ao convívio social em momentos de cumprimento das tarefas impostas pela instituição, quando eram obrigados a realizar trabalhos públicos. Os presos que realizavam tarefas nas vias públicas, compartilhando experiências com os africanos livres, eram os “condenados a pena de galés, que trabalhavam acorrentados uns aos outros carregando água, desempenhando serviços de pedreiro ou até mesmo retirando formigas de lugares públicos e particulares”.²⁸⁵

Através desses contatos, além de informações, os presos recebiam roupas, alimentos e outros tipos de suprimentos que deveriam ser ofertados pelo Estado, mas que ficavam a cargo de parentes e amigos. A ajuda da população civil não sofria rejeição por parte do governo provincial da Bahia, preocupado com as despesas provenientes da manutenção dos enclausurados nesses organismos públicos. O socorro às pessoas desprovidas de liberdade por ordem judicial foi incentivado pelo governo, preocupado em diminuir os gastos nas cadeias, transferindo, para pessoas próximas aos prisioneiros, a responsabilidade de suprimento de suas necessidades básicas como alimentação e roupas.

Mas, a situação de pobreza da Bahia nas primeiras décadas do século XIX não estimulou esse tipo de comportamento social, obrigando o Estado a arcar com a oferta de suprimentos de primeira necessidade. A alimentação era fornecida pela Santa Casa da

²⁸⁵ TRINDADE, Cláudia Moraes. *A casa de prisão com trabalho da Bahia, 1833-1865*. Op. Cit., pp. 23.

Misericórdia, contratada pelo governo provincial para realizar tal tarefa. A comida era de péssima qualidade sendo, constantemente, motivo para reclamações por parte dos prisioneiros e dos administradores, preocupados com o vigor físico de seus trabalhadores. Em comunicado enviado ao Presidente da Província, em 29 de setembro de 1864, o administrador da Santa Casa da Misericórdia expõe a necessidade de autorização do governo provincial para fornecer o alimento necessário ao abastecimento dos “20 africanos livres empregados alli no aterro do pátio, desde o dia 21 a 30 de setembro ultimo”. Sem a devida autorização provincial, os serviços prestados pelo “despenseiro, encarregado, por parte desta Santa Casa, da cosinha da Casa de Prisão com Trabalho” não seriam pagos. O primeiro comunicado não obteve resposta, ao menos a esperada pela administração da Santa Casa, o que provoca uma segunda comunicação, esta enviada em 19 de outubro de 1864.²⁸⁶

Provavelmente, os africanos livres continuaram a trabalhar nas obras de aterro do pátio durante o mês de outubro, pois no dia 3 do mês em questão, a contadoria provincial recebe o comunicado confirmando a determinação para a “directoria da Junta de engenheiros que expeça as ordens convenientes para que pelo Almojarife da respectiva sejam fornecidas ao Administrador da Casa de Prisão com trabalho de 15 em 15 dias os objectos constantes da inclusa nota para alimentação de vinte africanos livres” empregados no aterro do pátio. Esses trabalhadores deveriam receber “por uma só vez panella, colher e garfo de ferro para tirar rações. E dizendo mais que fica marcada a gratificação diaria de 150 reis para cada um dos ditos africanos”.²⁸⁷

A qualidade da alimentação dos africanos livres era semelhante àquela recebida pelos presos, e os salários eram inferiores aos pagos aos trabalhadores livres, o que desqualifica os serviços dos emancipados em relação aos serviços dos outros trabalhadores. Porém, esses não eram os únicos problemas na vida dos africanos livres obrigados a viverem dentro das estruturas prisionais, cujos ambientes eram mal arejados, mal ventilados, mal iluminados, úmidos, enfim, uma área insalubre propicia a proliferação de epidemias e doenças.

²⁸⁶ APEBA, maço 5286, Santa Casa da Misericórdia Capital, 29 de setembro de 1864 e 19 de outubro de 1864.

²⁸⁷ APEBA, Contadoria Provincial, maço 4119-1, 3 de outubro de 1864, pp. 118.

A dura vida imposta aos africanos livres, foi responsável pela entrada constante desses indivíduos nas instituições hospitalares, principalmente, na Santa Casa da Misericórdia e no Hospital e Quinta dos Lázaros, locais direcionados ao tratamento da saúde dos enfermos pobres. Em alguns casos, depois de recuperados, os africanos eram devolvidos a Casa de Correção, onde trabalhavam na melhoria da estrutura física. Lembremos que nesse período, de 1830 a 1860, as cadeias baianas estavam passando por reformas estruturais. A prioridade estabelecida para o acolhimento desses indivíduos girava em torno das condições físicas para o trabalho, tendo que ser homem e nutrido de boa saúde. Caso contrário, não se adequaria a essa repartição, onde o trabalho era pesado.²⁸⁸

A experiência dos africanos livres em cadeias não se limitou à Casa de Correção, que funcionou no prédio da antiga prisão do forte Santo Antônio Além do Carmo, desativada no ano de 1829. Em 1832, esse prédio passou a ser ocupado pela Casa de Correção, cuja proposta inicial era recolher somente condenados à pena de prisão com trabalho. A prisão do Aljube também era conhecida dos africanos livres, que para lá eram levados com o intuito de aguardar a decisão judicial de seu “status” jurídico e a conseqüente arrematação por concessionários ou administradores de instituições públicas e eclesiásticas.

A prisão do Aljube, que foi construída no século XVIII, por ordem do arcebispo José Botelho de Mattos, funcionava como prisão dos membros do clero, cuja função era punir os diocesanos e cristãos condenados por delitos. Entretanto, em 1833 o Aljube foi desativado e alugado ao governo provincial, que passou a utilizá-lo como prisão civil até 1861, quando o prédio é devolvido a igreja. As descrições físicas narradas pelos inspetores da Câmara Municipal, em visita a essa instituição em 1829 e 1832, nos permitem construir uma certa imagem desse ambiente. De acordo com as narrativas, as residências ficavam no andar térreo, e serviam de aposentos para os religiosos, sem nenhum conforto, porém, posto que a fumaça da cozinha invadia as celas, onde também estavam localizadas as privadas. De acordo com a comissão de inspeção das cadeias, o Aljube estava estruturado da seguinte forma:

²⁸⁸ A casa de Correção com trabalho recebia sempre “africanos livres”, quase sempre um volume expressivo desses indivíduos, como ocorreu em 9 de novembro, com os “trinta e sete africanos que estavam ocupados nas obras da Fortaleza do Morro de São Paulo, donde tem de ser enviados, para a caça de prisão com trabalho e allí ocupados no entulho do pátio”. APEBA, Contadoria Provincial, maço 4119-1, pp.122, 9 de novembro de 1864.

Localização da Casa de Prisão com Trabalho, das cadeias civis e da prisão do Arsenal da Marinha
 Cidade de Salvador - século XIX.



Fonte: Mapa topográfico da cidade de Salvador (1861).
 Por Carlos Augusto Weyll.

Por huma das prizoos de homesn he a descida p[ar]a a de molheres; ahi hum largo cano da privada de cima serve de encosto ás tarimbas dessa prizão; junto a essas tarimbas estão huns buracos que são as privadas p[ar]a as molheres; de sorte que estas infelizes condemnadas a serem suffocadas com mao cheiro: tormento de nova espécie.²⁸⁹

Por fim, temos a prisão do Arsenal da Marinha, que possuía um grande número de escravos e livres condenados à pena galés. Nessa prisão, foram encontrados, na década de 1840, instrumentos de torturas, como troncos, mesmo após a proibição dessa prática pela Constituição do Império. Apesar disso, o Arsenal da Marinha era elogiado por causa da higiene e da alimentação, servida duas vezes ao dia.²⁹⁰ Nesses ambientes prisionais, os africanos livres estavam sujeitos a todos os tipos de tratamento, inclusive os castigos físicos e o isolamento. Aliado a isso, estava o fato de serem esses locais considerados insalubres, escuros, mal arejados e nocivos à saúde. Por isso, muitos africanos fugiram em busca de melhores condições de vida.

Arsenal da Marinha

Como vimos, a prisão foi um local de sociabilidade e resistência dos africanos emancipados, que para lá foram enviados. O fluxo desses indivíduos era constante e intenso, sendo sua presença garantida pelo governo provincial que os encaminhava como mão-de-obra compulsória a ser utilizada nessa repartição. Assim como a Casa de Correção, o Arsenal da Marinha recebeu um contingente expressivo de africanos livres, imediatamente após serem resgatados do comércio ilegal de escravos.

Nessa instituição, os emancipados conviviam com escravos da nação e serventes livres, com os quais compartilhavam trabalho e residência, além de receber o mesmo tipo de tratamento. Em 12 de junho de 1838, alguns “pretos Africanos pertencentes a Nação, que existem trabalhando no Arsenal desta Marinha” reclamam do administrador que os “tem espancado sem haver motivo algum de o fazer e não tendo elles faltado tanto ao trabalho como no respeito do dito Senhor e que já tendo dado em hum escravo tantas pancadas até quando morrera das ditas pancadas e por causa disto tem fugido quatro escravos deste Arcenal”. De acordo com o relato dos reclamantes, o administrador afirmou

²⁸⁹ TRINDADE, Cláudia Moraes. *A casa de prisão com trabalho da Bahia, 1833-1865*. Op. Cit., pp. 35.

²⁹⁰ Idem, pp. 30.

que nada ocorreria com ele, visto que maltratar, ou até mesmo matar, um escravo não era considerado comportamento ilegal nem criminal. Julgando ser muito grave o comportamento do administrador, os escravos pedem “providencias necessárias a este respeito visto que sendo tão maltratados os ditos escravos se por a dezertar es que dá grande prejuízo a nação e falta ao Arcenal”.²⁹¹

A análise desse documento sugere que, assim como em outras instituições, houve uma convivência muito próxima de escravos da nação e africanos livres no Arsenal da Marinha, onde compartilhavam, inclusive, das formas de controle utilizadas pelos administradores. Nesse ambiente, a ação dos administradores era pautada nos castigos físicos aplicados, constantemente, nos trabalhadores compulsórios. Esse pode ser um dos motivos pelos quais o Arsenal foi uma das instituições mais lembradas nos requerimentos da carta de emancipação definitiva. Muitos deles eram pedidos coletivos, e que os africanos apelavam à memória do tempo de trabalho na instituição para justificar a sua legalidade.

Em correspondência enviada ao Imperador, datada de 2 de junho de 1848, os africanos livres depositados no Arsenal da Marinha da província da Bahia, afirmavam estar quatorze anos prestando “serviço do dito Arsenal, sem que lhes tenha dado, até a presente destino algum, tolhendo-se-lhes assim a sua liberdade, pois que os serviços prestados por um tal tempo, há muito excedem á seos respectivos valores, cazo fossem libertados a dinheiro”.²⁹² Buscando concretização do pedido de liberdade definitiva, os africanos apontam a possibilidade de retorno à África, se isso fosse cogitado pelos administradores públicos. O aceno a essa possibilidade atraiu o apoio de políticos, como o deputado Mendes da Costa Pereira, membro da comissão de justiça, que declarou em ata 2 de junho, ser a favor da reexportação dos reclamantes para a África.²⁹³

Apesar do apoio dado por esse político, achamos ter sido improvável essa viagem de regresso por causa de alguns fatores: os custos da viagem, o desinteresse da classe dirigente e a resistência do próprio africano que, preocupado com o risco da reexportação, requer a desconsideração desse compromisso de retorno à África. Em seu estudo Beatriz Mamigonian, cita como exemplo o caso de Felipe Mina, que obteve a carta de emancipação em dezembro de 1856 comprometendo-se voltar à África, porém, um mês depois enviou

²⁹¹ APEBA, Escravos, maço 2882, 12 de junho de 1818.

²⁹² APEBA, Série Pareceres nº 143, p. 89-90, Bahia, 2 de junho de 1848.

²⁹³ APEBA, Série Pareceres nº 143, p. 89-90, Bahia, 2 de junho de 1848.

um novo requerimento pedindo a anulação dessa cláusula, argumentado ser casado e pai de filhos.²⁹⁴ Nas nossas pesquisas, não encontramos nenhuma evidência que confirmasse a viagem de retorno, sendo mais confiável a hipótese de terem sido enviados ao Rio de Janeiro, destino comum de muitos africanos livres depositados no Arsenal da Marinha que reclamaram a emancipação definitiva. De acordo com Beatriz Mamigonian, a promessa de retorno à África foi comum entre os africanos livres que trabalharam no Arsenal da Marinha, muito mais que entre outros africanos livres, pois esses associaram esse compromisso ao deferimento do pedido. Ainda segundo Mamigonian, comprometer-se em voltar para a África passou a ser uma estratégia no processo de petição, cujo propósito era convencer os funcionários do ministério que, uma vez libertos se juntariam ao fluxo de africanos que deixavam o Brasil. Porém, nem sempre as promessas refletiam o real desejo dos africanos que, como vimos, enviaram pedidos de anulação da cláusula.²⁹⁵

Requereram emancipação, também os “pretos livres Africanos, Manoel, Lucas, Alexandre, Luis 2º, Luis 3º, Luis 4º, Matheus, Mathias, Jozé Cabra, Faustino, Gregório 1º, Gregório 2º, Benedicto 1º, Benedicto 2º, Pedro 1º, João 2º”, que trabalhavam no arsenal da marinha, “onde estão á mais de onze annos por serem dos que foram apprehendidos vindos de contrabando da África em 1837”. Esses africanos encaminharam, em 18 de dezembro de 1848, uma correspondência ao Presidente da Província, a quem pediram que os deixassem livres para poder “tratarem de suas vidas onde mais interesse acham, ou que V. EXª dê suas providências para que elles sejam remetidos para a sua terra, visto que a condição de livres em que se vêm protegidos pelas leis do Paiz, não deve ser peor do que a de qualquer escravo”. Ao comparar as suas experiências cotidianas de africanos livres com a vida dos escravos, afirmam que a segunda experiência é melhor, posto que essa categoria tem “meios de obterem a liberdade podem muito bem andarem, e trabalharem onde lhes parecer, entretanto que elles por conta da liberdade, que lhes asseguram vivem peor, sem respiro, nem esperança de o ter portanto”.²⁹⁶

De acordo com Jaime Rodrigues,²⁹⁷ a viagem de retorno dos africanos foi um assunto bastante discutido entre os parlamentares da Corte, principalmente após a Revolta

²⁹⁴ MAMIGINIAN, Beatriz Galloti. *Do que o “preto mina” é capaz*. Op. Cit., pp. 88-89.

²⁹⁵ Idem.

²⁹⁶ APEBA, Assuntos Escravos, maço 2885, Bahia, 18 de dezembro de 1848.

²⁹⁷ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Op. Cit.

dos Malês, em 1835. Por isso, não é difícil encontrar requerimentos que foram encaminhados ao Imperador com apoio dos superiores desses africanos depositados nas repartições públicas, inclusive daqueles que foram cedidos ao Arsenal da Marinha. Esse foi o exemplo do pedido de emancipação feito pelos africanos livres Herculano, Antonio, Pedro e Jozé, que reclamando a identidade nagô (etnia marcante na liderança da revolta malê) enviaram correspondência ao governo imperial, onde argumentavam em favor da liberdade. Com o apoio do Comandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que os auxiliou concedendo o acesso à licença para anexar ao documento de reivindicação, esses africanos se “obrigão a fazerem as despezas a sua custa com a reexportação para a Costa da África, circunstancia esta que sempre foi atendida pelo governo de Vossa Magestade Imperial sem concideração do tempo de serviço que tivesse o africano prestado”.²⁹⁸

Um outro argumento presente na narrativa dos africanos livres na batalha pela liberdade, no campo jurídico, é o prazo de quatorze anos, determinado pelas leis. Apesar da maioria dos africanos fazerem uso do Decreto 1303, de 28 de dezembro de 1853, “que marcou o prazo de 14 annos para obterem suas cartas de emancipação”, essa determinação estava presente no Alvará de 1818, que fixou o mesmo período como tempo de aprendizagem para o emancipado, que poderia ser reduzido em alguns anos a depender do desempenho e do comportamento do africano resgatado do comércio ilegal. Vimos que vários africanos fizeram uso do Alvará de 1818, porém no Arsenal da Marinha, a opção era pelo recente Decreto de 1853, onde se lia: “os africanos livres que tenham prestado serviços particulares pelo espaço de quatorze anos sejam emancipados, quando o requeriam; com obrigação, porém de residirem no lugar que for pelo governo designado e de tomarem ocupação mediante salário”.²⁹⁹

O que levou os africanos, Herculano, Antonio, Pedro e Jose, além de muitos outros depositados no Arsenal da Marinha, a fazerem uso de um decreto que não os contemplava, já que foram empregados, exclusivamente, nos serviços públicos é o fato da revogação da lei de 1818 pelo Ministério da Justiça, em 10 de julho de 1847, quando esse órgão decretou que os africanos aptos à emancipação fossem encaminhados a Casa de

²⁹⁸ APEBA, Correspondência do Imperador, 1827-1858, maço 645, 21 de junho de 1856.

²⁹⁹ VEIGA, Luiz Francisco (org). Livro do estado servil e respectiva libertação contendo a lei de 28 de setembro de 1871, e os decretos e avisos. Rio de Janeiro, 1876, pp. 11. Apud BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit. pp. 175.

Correção, onde adquiririam um curador para presidir os contratos de trabalho. Por conta disso, eles lançaram mão de outra possibilidade, e, baseados no decreto de 1853, apresentaram a predisposição em arcar com as despesas da viagem de regresso ao continente negro.³⁰⁰

Analisando as petições que os africanos livres depositados no Arsenal da Marinha da Bahia enviaram para o Imperador Dom Pedro II, e que foram processadas pelos funcionários do ministério da justiça, Beatriz Gallotti Mamigonian³⁰¹, confirma esse fato. A historiadora acredita que essas ações coletivas foram influenciadas pela etnicidade, pois os africanos recorreram a identidade étnica, usada como elemento de persuasão e articulação, na batalha pela liberdade. O caso mais dinâmico e extraordinário de resistência coletiva foi apresentado pelos africanos apreendidos no Engenho Cabrito em 1835. Eles foram enviados ao Arsenal da Marinha, onde permaneceram até 1849, quando foram encaminhados para o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, depois para a fábrica de ferro Ipanema. A petição desses africanos, na qual afirmavam já ter transcorrido o tempo de serviços que deveriam prestar e que tinham sido transferidos da Bahia como prisioneiros, assustou o juiz e o diretor da fábrica por ameaçar a ordem e a subordinação reinante entre os trabalhadores. A ação coletiva, motivada pelo sentimento de igualdade de direitos, terminou com a transferência dos africanos para São Paulo.³⁰²

Mais uma vez, a batalha pela liberdade dos africanos oriundos do Arsenal pode ser justificada pelo fato desses africanos terem conhecimento da sua condição de sujeitos livres. Eles tinham recebido, individualmente, da administração do Arsenal, uma latinha contendo sua carta de emancipação, como foi confirmado pelo intendente do Arsenal da Marinha da Bahia, em 1835, Pedro Ferreira de Oliveira. Este afirmou ainda que seus sucessores recolheram as latinhas, cuja distribuição tenha sido ordenada pelas instruções de 29 de outubro de 1834, provocando apreensão nos africanos, principalmente, porque estes estavam no período de conseguirem a emancipação definitiva, visto que, apreendidos em 1835, completariam o prazo de quatorze anos em 1849, justamente quando o documento comprobatório é retirado de seu domínio.

³⁰⁰ APEBA, Correspondência do Imperador, 1827-1858, maço 645, 21 de junho de 1856.

³⁰¹ MAMIGINIAN, Beatriz Gallotti. *Do que o “preto mina” é capaz*. Op. Cit.

³⁰² Idem.

Conhecedores da peculiaridade de sua condição, esses africanos exigem explicação, o que talvez tenha provocado a remoção para o Rio de Janeiro, onde permaneceram até a transferência motivada novamente por uma nova tentativa de conquista da emancipação. As atitudes dos africanos concedidos ao Arsenal da Marinha mostram que a resistência nesse estabelecimento se concentrou na arena jurídica, pois houve uma grande procura pelos meios legais para alcançar a emancipação definitiva. Isso não quer dizer que inexistiram outras formas de rejeição da condição de vida imposta, mas que havia maior predisposição desses indivíduos pela utilização das leis que regulamentavam a arrematação de sua mão-de-obra.

Hospital e Quinta dos Lázaros

O Hospital de S. Chistovam da Quinta dos Lázaros foi inaugurado pelo nobre português D. Rodrigo José Menezes e Castro, filho do Marquês de Marialva, que governou a Bahia de 6 de janeiro de 1784 a 17 de abril de 1788.³⁰³ Nesse mesmo século XVIII, o cemitério da Quinta dos Lázaros foi construído, próximo ao Hospital dos Lázaros, com o objetivo de recolher os corpos dos leprosos.

A Quinta dos Lázaros era o segundo maior cemitério da Bahia no século XIX, perdendo apenas para o Campo Santo, alvo da revolta ocorrida em 1836, motivada pela proibição do enterro em igrejas e sua conseqüente obrigatoriedade em cemitérios. Inaugurado em 23 de outubro de 1836, o Campo Santo foi destruído por insubordinação popular, voltando a ser ativado apenas em 1853, quando a Bahia viveu uma terrível epidemia de cólera.³⁰⁴ A epidemia de cólera trouxe pânico para a população, que duramente castigada e amedrontada, fugia dos doentes e dos mortos que passaram a ser sinônimo de ameaça imediata. Nesse momento, o Campo Santo estava sob a administração da Santa Casa da Misericórdia.

Ao contrário do Campo Santo, inicialmente um projeto particular, que privatizava a prática de sepultamento, o cemitério da Quinta dos Lázaros tinha uma função social ao ser o local para o enterro dos desvalidos. Por isso, a Quinta dos Lázaros não enfrentou os

³⁰³ BRITTO, Antonio Carlos Nogueira. Notícias da Faculdade de Medicina da Bahia, 1842, Parte I. http://www.medicina.ufba.br/historia_med/hist_med_art08.htm.

³⁰⁴ Sobre a Cemiterada ver: REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

mesmos problemas de rejeição e resistência que marcaram a história do Campo Santo, provavelmente por ser uma instituição voltada para o atendimento da população pobre de Salvador, incluindo-se aí a expressiva parcela negro-africana que perambulava pelas ruas da cidade.

Assim como o cemitério, o hospital da Quinta dos Lázaros estava voltado para o atendimento das classes desprivilegiadas, que para tratamento de saúde recorriam a essa instituição ou a Santa Casa da Misericórdia. Os enfermos tratados pelo hospital tinham origem étnica, *status* jurídico e condição social bem diversa. Mas, a mão-de-obra, prioritariamente, requisitada por essa instituição, era a dos africanos livres, que quase nenhum custo davam ao hospital, além de poder desenvolver todo tipo de atividade. Eram empregados no trabalho da lavoura, na limpeza da estrutura interna e externa do prédio, na higiene dos materiais hospitalares, como a lavagem de roupas, e no tratamento dos doentes. Por isso, a presença dos africanos livres na Quinta dos Lázaros era descrita pelos administradores como um acalento à pobreza da instituição e um socorro aos pobres lazarentos.

Estes trabalhadores eram necessários ao funcionamento da Quinta dos Lázaros, que sempre recorria ao governo provincial para requerer o envio de mais prestadores de serviços. Dessa forma, era o governo da província que garantia a presença de africanos livres nos dois organismos administrados por essa Quinta. Os africanos encontrados nessa repartição podiam ser aqueles arrematados pela administração da Quinta, aqueles que para lá foram encaminhados para tratamento de moléstias, ou ainda aqueles que, resgatados do tráfico, foram aí depositados para aguardar a conclusão do processo jurídico de investigação da condição legal da inserção dos africanos no Brasil.

Em 20 de julho de 1834, por ordem do juiz de direito, foram encaminhados para a Quinta dos Lázaros, 154 africanos que foram julgados como sendo africanos livres. Apesar da constante demonstração de necessidade dessa Casa, ao ser comunicado que receberia tal volume de africanos, o administrador apresentou preocupação com as despesas pois, de acordo com seus cálculos, seriam necessários 200 réis “para fazer-se as referidas prestações, constando estas de hú decimo de farinha, meia libra de carne sêca á cada um individuo pelo espaço de 41 dias, contados do dia 22 tambem do corrente ao ultimo de

Agosto vindouro, e dos utensilios que lhes são absolutamente precisos”.³⁰⁵ A alimentação era preparada no próprio hospital, o que dispensava pagamento com o fornecimento de comida, mas requeria o abastecimento da dispensa com suprimentos necessários ao preparo das refeições. Essa manutenção ficava a cargo do governo provincial. A mesma preocupação foi apresentada pelos administradores da Quinta dos Lázaros quando, em 1837, esse estabelecimento foi escolhido pelo governo provincial para receber 131 africanos apreendidos na Ilha dos Frades, sendo 71 homens e 60 mulheres.³⁰⁶

Em suma, havia três maneiras de o africano livre ser introduzido no recinto da Quinta dos Lázaros: quando era encaminhado para prestar serviços; quando ia cuidar das doenças, em alguns casos, provocadas pela falta de assistência necessária em serviços de alto risco; ou ainda, quando era encaminhado apenas para passar um período provisório, enquanto aguardava o envio para outra instituição pública ou a arrematação por particulares. Em alguns momentos, a internação de africanos livres arrematados por outras instituições nesse estabelecimento médico-hospitalar gerou conflitos entre os administradores. A administração da Quinta resistia em devolver os africanos curados das enfermidades, provocando a insatisfação das outras mesas administrativas, que recorriam ao governo provincial na esperança de que fossem tomadas providências. Dessa forma, muitos trabalhadores foram mantidos no estabelecimento, onde também passaram a empregar sua mão-de-obra junto com escravos, livres e libertos.

Desse contato, novas formas de sociabilidade foram criadas, pois, apesar de serem enquadrados em categorias jurídicas diferentes, esses indivíduos eram expostos a situações que os tornavam semelhantes em suas práticas cotidianas. Em 16 de junho de 1835, fugiu o escravo Manoel Mina há muito empregado na Quinta dos Lázaros, e este conseguiu convencer dois africanos livres de nação Nagô (dos vinte ali empregados) a seguirem seus passos.³⁰⁷ O administrador da Quinta dos Lázaros procedeu de acordo com as instruções estabelecidas no regimento de arrematação, comunicando as autoridades e empregando

³⁰⁵ APEBA – Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5376, 24 de julho de 1834.

³⁰⁶ APEBA, Série Saúde – Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5377, 1824 – 1878, em 9 de junho de 1837. A apreensão desses africanos foi oriunda de uma denúncia efetuada por Francisco Martins Ramos, que esperava receber como prêmio uma recompensa no valor de 300\$000 réis por africano apreendido. Mas, o governo alegou falta de recurso nos cofres públicos e não pagou a recompensa. Ver: APEBA, Colleção das leis do Império do Brasil de 1837. Parte I, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1861, pp. 366, nº 528, em 21 de outubro de 1837.

³⁰⁷ APEBA, Série Saúde – Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5376, 1835 - 1837.

esforços para capturá-los, porém, nada soubemos a este respeito. O laço de solidariedade criado entre esses africanos não se fixou necessariamente na concepção de uma identidade de nação, mas nas semelhantes experiências cotidianas.

Mas, como era de se esperar, a Quinta dos Lázaros não agradou aos africanos, cuja resistência levou o administrador a enviar, em 26 de agosto de 1839, um ofício comunicando o descontentamento dos serventes empregados na instituição. Para o administrador desse “estabelecimento de caridade”, não havia explicações racionais para a insubordinação dos “Africanos existentes n’esta Quinta: elles assás demonstrão quanto lhes é desagradável que aqui estejam, ainda sendo-lhe pagos os serviços, pois a tomar-se em rigor o fim para que taes Africanos são alugados, e o bem que á humanidade resulta d’elles aqui se acharem”. Por isso, o chefe de polícia e o curador deveriam acompanhar com mais atenção o cotidiano desses sujeitos, da mesma forma que tratavam os africanos arrematados por concessionários particulares, se não com uma dedicação maior, visto que estavam empregados numa instituição de caridade “sob a imediata proteção de V. Ex^a”.³⁰⁸

A narrativa do administrador, através da qual mostra indisposição em tolerar as resistências dos africanos livres, toma como base de discordância para tal comportamento a retomada do pagamento dos salários desses trabalhadores. Mesmo reconhecendo haver um acúmulo de jornais vencidos, isso, na concepção do responsável, não justifica a ação dos africanos visto que tinham voltado a receber a remuneração pelos serviços prestados. A retomada do pagamento deveria satisfazer os trabalhadores emancipados, mas como isso não estava ocorrendo seria necessário uma participação mais ativa tanto do chefe de polícia quanto do curador dos ditos africanos, que não dispensavam a mesma atenção aos africanos depositados nos estabelecimentos públicos como agiam em relação aos africanos arrematados por concessionários particulares.³⁰⁹

Porém, apesar de reconhecer o valor dos serviços dos africanos livres ali depositados, o administrador da Quinta dos Lázaros sugere ao presidente da província, para quem estava direcionado o comunicado, que “alliviasse o Hospital de tal despesa, ainda que esta administração concorresse com algu quantitativo, quando áfinal se lhes viesse a dar

³⁰⁸ APEBA - Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5377, 26 de agosto de 1839.

³⁰⁹ APEBA - Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5377, 26 de agosto de 1839.

algu destino”.³¹⁰ A contabilização da dívida da Quinta dos Lázaros junto ao curador dos africanos livres totalizava 1:320\$090 e foi estruturada a partir do tempo de trabalho dos ditos africanos. André, Jose Maria, Aleixo, Nicoláo e Brazida contabilizavam “pelos serviços que estes tem prestado desde 6 de maio de 1837 até 12 de janeiro de 1839, que decorre 1 anno e 8 meses, e 6 dias a rasão 36\$ réis por anno, cada um venceo á 60:600” totalizando 303\$000. Os africanos Zabulão, Galo, Tobias, Dario, Zebedeo e Jonathas, “vencerão desde 23 de junho de 37, ate 12 de janeiro de 39, 1 anno, 6 meses, 19 dias a rasão de 40\$ réis cada um a 62:110”, totalizando 372\$660. E a africana Ursulina, que “venceo desde 12 de dezembro de 39 ate 12 de janeiro de 39, 1 mez, 3\$333”. Esses africanos estavam a serviço da Quinta. Já os africanos Luiz, Ambrozio, Benta e Vicencia tinham sido entregues ao Chefe de Polícia, F. G. Martins, mas a dívida dessa instituição já estava em 230\$000, sendo 116\$000 pelos serviços dos homens (58\$000 cada, referente ao período de 1 ano, 7 meses e 10 dias) enquanto as mulheres, também arrematadas por 36 réis tinham a receber 114\$000, sendo que cada uma equivalia a 57:000. Eva, Diôgo, Salvador, Josefa e Joanna tinham a receber o montante de 225\$000, pelo período de 1 ano e 3 meses empregados na repartição (6 de maio de 1837 a 6 de agosto de 1838), sendo o valor de 45:000 atribuído a cada um dos trabalhadores. Já os africanos Nilo e Neima, que tiveram seus serviços arrematados por 40 réis, receberiam pelos 11 meses e 7 dias de prestação de serviços a quantia individual de 37:440, num total de 74\$880. Estavam depositados ainda os africanos Tude e Cyro (que ficaram aí no período de 23 de junho de 37 a 8 de maio de 38, com direito a receber 70\$000); Tito, que tinha direito a 32\$664 pelos 9 meses e 24 dias de trabalhos prestados; e Benedicto, cuja permanência na instituição não ultrapassou os 2 meses e 17 dias, dando-lhe direito a receber 8\$553. Os últimos onze africanos foram entregues a arrematantes diversos.³¹¹

Da mesma forma que o administrador da Quinta havia, em 26 de agosto de 1839, justificado o atraso no pagamento, responsabilizando por isso o curador que não dava a devida atenção aos africanos depositados nas instituições de caridade, ele já havia feito uso do mesmo argumento em 15 de abril de 1839, quando pediu ao presidente da província que não retirasse os africanos ali depositados, alegando que o atraso na quitação da despesa se

³¹⁰ APEBA - Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5377, 26 de agosto de 1839.

³¹¹ APEBA - Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5377, 26 de agosto de 1839.

devia ao fato de o curador não aparecer para a prestação de contas na Quinta dos Lázaros.³¹² Dessa forma, o curador não se apresentava como uma figura presente, como estava determinado nas instruções para a arrematação dos africanos livres, principalmente, em relação aos africanos que estavam a serviço das repartições públicas.

A ausência do curador dificultava a presença de africanos livres nas instituições que, sem a assistência do Estado, recorriam à fuga para demonstrar a insatisfação com a vida que levavam. Em 24 de outubro de 1843, fugiu “o Africano liberto de nome Paulo, que se achava no serviço das hortas, levando até a caixa onde guardava roupa”. A ação de Paulo foi comunicada ao curador e ao juiz de órfãos, com a justificativa de que esse africano teria sido seduzido “para desta forma passar a outro arrematante, por que nenhum motivo houve que o obrigasse á fugir”.³¹³ A atitude do africano não era associada ao descontentamento com a proteção ofertada pelo Estado, nem era vista como uma reação do próprio africano infeliz com a experiência que vivia na Quinta dos Lázaros, mas como uma manipulação oriunda dos desejos de uma terceira pessoa, interessada em usufruir os serviços do dito africano. A partir do argumento utilizado pelo administrador para justificar a fuga do africano Paulo, vemos que os africanos livres eram vistos, em alguns momentos, como indivíduos sem vontade nem ambições, além de sofrerem o assédio de outras pessoas para abandonarem os estabelecimentos públicos em troca de melhores condições de vida. As razões que levaram o africano a fugir não ficam esclarecidas no documento, mas sua atitude no mínimo indicaria a necessidade da vida em liberdade, a reclamação do direito de viver sobre si. Ao pegar os poucos pertences, Paulo, que pode ter sido impulsionado à fuga por diversos motivos, expõe a vontade de não mais regressar ao hospital, ao contrário do que esperava a administração da instituição.

O descontentamento apresentado por Paulo foi demonstrado por outros africanos livres, que não se contentavam em aceitar a frágil proteção ofertada pelo Governo, que não garantia tratamento digno nem a concessão da emancipação depois de cumprido o período de aprendizagem determinado nas instruções para a arrematação dos africanos livres. Em 1849, o africano livre Jonathas estava depositado no Hospital e Quinta dos Lázaros, onde prestava serviços “contra sua natural vocação”. Requerendo a transferência para outro

³¹² APEBA - Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5376, 26 de agosto de 1839.

³¹³ APEBA - Série Saúde, Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5376, 26 de outubro de 1843.

estabelecimento, o dito africano afirmava que caso não sendo satisfeita a sua vontade iria “empregar todo e qualquer meio para livrar-se de um serviço que detesta”. Mostrando consciência de sua condição peculiar de africano livre, ele lembra que o governo tinha a obrigação de “proteger á taes infelizes”, nesse caso acatando a vontade de transferência expressada pelo arrematado bem como recolhendo do arrematante o salário ao qual tinha direito.³¹⁴

Santa Casa da Misericórdia

A Santa Casa da Misericórdia foi uma instituição marcada pela concentração de africanos livres que para lá eram encaminhados pelo governo provincial. Dessa forma, ajudavam a manter as atividades filantrópicas desse estabelecimento religioso. As Santas Casas tinham uma função social no mundo português desde a construção do primeiro prédio em 1498 em Lisboa. A responsável por essa proposta foi a rainha Leonor de Lancaster, que buscava implantar uma instituição capaz de socorrer e ajudar os desvalidos. O sucesso da Santa Casa de Lisboa levou à construção de outros empreendimentos dessa natureza em todo o império colonial português, principalmente, a partir do século XVI.³¹⁵

No período colonial brasileiro, Portugal foi responsável pela construção da Santa Casa da Misericórdia em Santos e em Salvador. Na Bahia, à construção da Santa Casa da Misericórdia sucedeu o estabelecimento de algumas instituições governamentais como palácio do governador, a câmara, a cadeia e o pelourinho.³¹⁶ A referência mais antiga que se tem acerca da filial dessa instituição na Bahia data de 1552, quando o padre jesuíta, Manoel da Nóbrega, narra sua dificuldade em manter o orfanato em que dava Misericórdia, mas essa data não pode ser determinada com precisão por causa da destruição dos arquivos promovida pelos holandeses no momento da invasão nessa província.

“O auditor e historiador da Misericórdia no século XIX, Antonio Joaquim Damazio, cautelosamente coloca a fundação como tendo ocorrido entre a chegada de Tomé de Souza em 1549 e a morte do terceiro governador, Mem de Sá , em 1572”.³¹⁷ Segundo

³¹⁴ APEBA, Série Saúde – Hospital e Quinta dos Lázaros, maço 5373, 1849.

³¹⁵ SANTOS, Jocélio Teles dos. “De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX”. In: Afro-Ásia, nº 32, 2005, pp. 115-137.

³¹⁶ <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start..htm>.

³¹⁷ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, pp. 63.

Russel-Wood, a Santa Casa da Misericórdia foi fundada entre abril de 1549 e agosto de 1552, com a chegada de Tomé de Souza, cuja primeira tarefa foi escolher um local para erguer a nova cidade. A necessidade de acompanhamento médico para a tripulação das embarcações levou à construção de um hospital provisório, até que fosse concluída a obra permanente. Depois de pronta, a administração do hospital foi transmitida a ordem religiosa, o que era uma prática costumeira da coroa portuguesa para não arcar com as despesas e receber doações. “Quando a Misericórdia aceitava a administração de um hospital a condição era a de que a irmandade não incorresse por isso em prejuízo financeiro”.³¹⁸

A Misericórdia vivia de doações, sendo que na sociedade colonial brasileira, a principal fortuna era o escravo. A sociedade baiana se preocupava com a vida após a morte, o que levava as pessoas a procurarem a salvação por meio da ajuda filantrópica, dispensada, principalmente, para as instituições religiosas. Na Bahia, a primeira compra realizada por um branco era comumente a de um escravo, que podia explorar por toda a vida, e a quem, ao final de sua existência, legava a Misericórdia. A doação do escravo tinha como objetivo o pagamento de missas que deveriam ser celebradas em prol da alma do falecido. A Santa Casa recebia, além de escravos, terras em toda a Província da Bahia, sendo uma das mais beneficiadas com a doação de legados.

Por ser uma das propriedades mais valorizadas, a posse do escravo era deixada para Santa Casa da Misericórdia que, dessa forma, também fazia uso da mão-de-obra cativa. Porém, o escravo compartilhava as tarefas dessa instituição com trabalhadores livres e, a partir do século XIX, com os africanos livres, que foram intensamente enviados para essa instituição filantrópica, onde realizavam as mais diversas atividades. Os africanos livres eram essenciais para o funcionamento da Santa Casa da Misericórdia. Em alguns casos, imediatamente após a apreensão, os africanos resgatados eram levados para esse estabelecimento, onde receberiam “vestuário, sustento, instrução, e curativo”,³¹⁹ somente pelo tempo em que tivessem sua força de trabalho explorada.

Presente em todas as cidades da Província da Bahia, a Santa Casa acolhia um contingente expressivo de africanos livres, encaminhados tanto pela administração

³¹⁸ Idem, p. 66.

³¹⁹ APEBA, maço 5285, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia da Capital, 21 de junho de 1852.

governamental quanto por concessionários particulares e outras repartições públicas, principalmente quando era necessário restabelecer a saúde do africano. Porém, nem sempre a Santa Casa recebia o pagamento pelos serviços prestados, o que a levou a fazer inúmeras reclamações junto aos órgãos públicos, requerendo a quitação dos débitos. Por isso, em março de 1852, a Santa Casa envia aos administradores de instituições públicas as contas dos tratamentos dos africanos livres pensionistas referentes ao período de primeiro de março até 13 de abril. O Arsenal da Marinha tinha a despesa de 111\$600, o Comando do Corpo Fixo 222\$800 reis, o Commando do Corpo de Polícia 64\$800 reis, a Fortaleza do Mar 17\$200 reis.³²⁰

Como havia sido estipulado no acordo entre o Estado e a Santa Casa, esta receberia o pagamento pelo tratamento da saúde dos africanos doentes que para lá fossem encaminhados pelos administradores das outras repartições públicas. Valendo-se desse acordo, a Santa Casa conservava alguns africanos que tinham sido encaminhados apenas para restabelecimento. Foram aproveitadas nos serviços da Santa Casa, as africanas livres Mathilda, Bernarda e Lucia que, de acordo com a proposta da presidência da província de “saldar suas contas de despesas feitas com o curativo dos Africanos livres, que teve lugar no Hospital até o ultimo de Dezembro de 1851, com a quota que devia dar a Santa Caza por uma vez somente, como indemnisação de despesas feitas na apreensão dos africanos” que foram distribuídos a essa instituição, pelos quais não pagava “salário algum como se lhe havião indicado, ficando somente a cargo da Santa Caza o vestiário, sustento, instrucção, e curativo dos ditos africanos, durante o tempo em que estiverem a seo serviço, ou em quanto novas ordens em contrario não forem recebidas”. O governo devia a Santa Casa a quantia 829\$600, pelas despesas de 41 africanas cada uma ao valor de 20\$234 reis, equivalente aos meses de novembro e dezembro de 1851, porém de acordo com o arranjo feito entre as duas partes as dívidas seriam dessa forma saldadas. “Sendo que V. Ex^a permita que a Santa Caza fique com as trez Africanas livres números 347 de nome Bernarda, 410 Lucia, 327 Mathilde, pagando por cada uma, e por uma vez somente Rs 20\$234, sommando Rs 60\$702”, que ficariam como pagamento das “despesas e da apprehensão, salários, e outras, ficando de ora em diante a seo cargo o vestiário, sustento, instrucção, e curativos, como na

³²⁰ APEBA, maço 5285, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia da Capital, 6 de maio de 1852.

forma d'aquelles, a Santa Caza ficará com as ditas Africanas; e não sendo assim, não lhe convem".³²¹ Isso comprova que o tipo de filantropia praticado na Santa Casa não admitia prejuízos financeiros.

A Santa Casa cuidava da saúde dos africanos resgatados do tráfico e da alimentação desses sujeitos, a depender do local de trabalho em que estivessem arrematados, como, por exemplo, a casa de prisão e as obras públicas. Mas, também requeria a sua força de trabalho, que era utilizada nos serviços da lavoura, no trabalho de enfermaria, na lavagem de roupas e utensílios e no tratamento dos doentes. A distribuição de tarefas não respeitava uma ordenação baseada no sexo e na idade, mas na necessidade do momento, atribuindo funções masculinas às mulheres, e femininas aos homens. Em 22 de julho de 1862, a Santa Casa aponta a necessidade de nivelar o terreno em frente ao asilo dos expostos, sendo necessários "alguns africanos livres com os utensílios próprios para trabalhar, os quaes, sob a direcção que a Santa Casa lhes dér, facção o desmonte da terra alta, e entulhem o fosso que ali há, entre a entrada e a dita terra alta, o que não pode levar muito tempo".³²²

Os trabalhos que exigiam vigor físico eram relegados aos africanos livres, pois, na maioria das vezes, se tratava de tarefas rejeitadas por outros trabalhadores livres, que não aceitavam, mesmo em se tratando de trabalho remunerado, desempenhar determinadas atividades. A lavagem das roupas era uma dessas atividades rejeitadas que, quando aceita era feitas por um preço bem elevado, "superior as forças da Caza [...], que teria que pagar semanariamente muito dinheiro por lavagem de roupa".³²³ A utilização do trabalho desses indivíduos estava a disposição das repartições ainda muito cedo, principalmente, nessas unidades filantrópicas, onde a permanência do filho com a mãe era defendida e impulsionada pelo governo. Na Santa Casa, havia a presença de muitas famílias parciais, caso levemos em consideração o número de africanas que deram a luz nesse hospital. A presença ostensiva dos crioulinhos, "filhos de diversos africanos livres desta Santa Casa",

³²¹ APEBA, maço 5285, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia da Capital, 21 de junho de 1852.

³²² APEBA, maço 5286, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia da Capital, 22 de julho de 1862.

³²³ APEBA, maço 5290, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, 7 de julho de 1861.

levou os administradores a contratar “mestres para ensinarem officios a uns” e a procurar “casas de pessoas capases, que possam encarregar-se de outros”.³²⁴

A exploração da mão-de-obra dos africanos livres de maneira compulsória fragilizava a saúde desses indivíduos, que, muitas vezes, saíam derrotados da batalha contra a morte. As causas das mortes dos africanos livres eram as mais diversas. A africana de número 327, Mathilda, faleceu no dia 8 de novembro de 1855, vitimada por uma moléstia de “osteíte na articulação tibiotarsiana direita e absorvição purulenta”, um ano depois de perder o filho, o crioulinho Firino, nascido no dia 5 de junho de 1854, de irritação de tripas.³²⁵ O delegado foi comunicado para acompanhar nos procedimentos legais.³²⁶

A africana livre Antonia, nação nagô, faleceu de moléstia não declarada, no hospital onde também prestava serviços, no dia 18 de abril de 1853.³²⁷ O africano livre de nação Angola, João, faleceu de phthisico, em 12 de outubro de 1853.³²⁸ Francisco foi vitimado, no dia 20 de agosto de 1855,³²⁹ pela epidemia de cólera-morbo,³³⁰ reinante nessa época, tendo o mesmo ocorrido com o africano Adriano, três dias depois.³³¹ No dia 5 de junho de 1855, morreu o africano livre de nação nagô, Antão, vitimado pela moléstia de phthisico.³³² A africana livre Ignacia, de nação nagô, morreu em 18 de outubro de 1854, com idade aproximada de 19 anos, de ph thisica.³³³ Esta africana que trabalhava de servente

³²⁴ APEBA, maço 5286, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia da Capital, 6 de agosto de 1862.

³²⁵ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 31 de outubro de 1854.

³²⁶ APEBA, maço 5285, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia da Capital, 6 de maio de 1852.

³²⁷ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 19 de abril de 1853.

³²⁸ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 13 de outubro de 1853.

³²⁹ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 21 de agosto de 1855.

³³⁰ Sobre a epidemia de cólera ver: DAVID, Onildo Reis. *O inimigo invisível: epidemia na Bahia no século XIX*. Salvador: EDUFBA / Sarah Letras, 1996.

³³¹ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 25 de agosto de 1855.

³³² APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 8 de junho de 1855.

³³³ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 19 de outubro de 1854.

e morava no Hospital, foi sepultada em São Francisco.³³⁴ O africano livre Damião, servente no Collegio Nossa Senhora dos Anjos, com symptoms de moléstia de peito, faleceu no dia 02 de janeiro de 1861.³³⁵

A epidemia de febre amarela, também denominada “bicha” chegou a Bahia em 1849, “através do brigue negreiro norte-americano Brazil”, oriundo de Nova Orleans. Segundo a secretaria do governo, entre 1 de novembro de 1849 e 28 de fevereiro de 1850, morreram de febre epidêmica na cidade da Bahia 124 africanos livres e 101 escravos dos quais 67 africanos e 34 crioulos, de um total de 1.310 indivíduos mortos dessa doença. Os primeiros a apresentarem os sintomas da doença foram os tripulantes dessa embarcação, e logo o surto se espalhou pela capital, pelas cidades do Recôncavo e do interior, matando, aproximadamente, 2.000 pessoas em toda a Província. O surto repetiu-se em 1852, sendo ainda identificados alguns casos em 1854. Na capital, os doentes eram tratados no Hospital de Mont Serrat, localizado na península de Itapagipe, que funcionava com o propósito exclusivo de atender aos doentes contaminados pela doença. Por isso, quando o surto passava, as portas do hospital eram fechadas. Em 1855, o hospital atendeu 614 pessoas contaminadas pela doença, na maioria, estrangeiros tripulantes de embarcações recém-ancoradas no porto.³³⁶ Esse breve relato sobre o hospital de Mont Serrat é substancial por que nessa instituição foram empregados africanos livres, dentre estes, o de nome Benedicto, que em 15 de julho de 1863 enviou correspondência ao governo provincial requerendo a sua carta de emancipação.³³⁷ Além disso, o contato direto dos africanos com os doentes, colocava-os entre os indivíduos que compunham um grupo social vulnerável ao contágio das moléstias.

Ciente disso, o governo relegava ao concessionário ou administrador o cuidado com a saúde dos africanos que, como vimos, ao ficarem doentes eram depositados nos hospitais eclesiásticos para serem tratados. Em ocorrência de morte do africano livre era “o arrematante obrigado a dar parte imediatamente ao Juiz de Paz respectivo, para a inspecção do cadáver, na forma do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador, para a

³³⁴ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Capital, maço 5285, Bahia em 21 de outubro de 1854.

³³⁵ APEBA, Assuntos Escravos, maço 2886, Bahia 3 de janeiro de 1861.

³³⁶ DAVID, Onildo Reis. *O inimigo invisível*. Op. Cit., pp. 34-35.; TAVARES, Luiz Henrique Dias. *História da Bahia*. São Paulo: Editora UNESP; Salvador, Bahia: EDUFBA, 2001, pp.273.

³³⁷ APEBA, escravos, 15 de julho de 1863, maço 2885.

ella assistir”. Somente depois desse procedimento é que o nome do africano seria retirado do “Livro da inscrição de taes Africanos” e o concessionário eximido de todas as responsabilidades.³³⁸

A Santa Casa da Misericórdia foi bastante beneficiada com a utilização da mão-de-obra dos africanos livres que realizavam todos os tipos de tarefas, mas a presença dos emancipados não foi sempre pacífica e cordata. Aqui também foram notadas demonstrações de resistências por parte desses indivíduos. Em 1862, a mesa administrativa da Santa Casa, desgastada com a resistência dos africanos ali empregados já tinha alguns anos, decide enviar um comunicado ao presidente da província pedindo a substituição de pelo menos 8 dos 10 africanos que agiam com insubordinação. Esses africanos não realizavam os serviços como era determinado pela mesa administrativa, o que leva esses administradores a pedir a sua substituição, uma vez que a presença desses trabalhadores era tida como essencial.³³⁹

Em 1862, a mesa administrativa da Santa Casa comunica ao presidente da província “a necessidade urgente, que tem de um africano liberto para o serviço da mesma Caza, a qual lucha com muitas dificuldades para desempenho do serviço á seu cargo por falta de meios”, já que os apelos da repartição não foram atendidos em épocas anteriores. O número de africanos livres existentes “não bastão para o serviço da mesma Caza, e nem para o de Cemitérios, cujo serviço torna-se pezado pelas constantes sepulturas que se prestão aos pobres, não tendo a Caza o pessoal preciso”. No mesmo comunicado, o administrador reclama do comportamento do africano livre Domingos, “môço, e robusto, que não se querendo prestar ao serviço da Caza por embriaguez, e incorrigível, poderá ser applicado á outro mister, qualquer por Vossa Excelência fôr designado”.³⁴⁰

Lembremos ainda da africana Izabel, que como vimos no capítulo II, estava a serviço da Santa Casa de Cachoeira, quando adquiriu a carta de emancipação. Além da Santa Casa de Cachoeira, o estabelecimento localizado em Nazaré também foi marcado pelas ações de liberdade dos africanos livres. Um exemplo disso foi apresentado por Cipriano que, enviado a Santa Casa da Misericórdia de Nazaré, fugiu para a capital, onde

³³⁸ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência, 1834, volume 5, parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, pp. 321.

³³⁹ APEBA, maço 2886, Santa Casa da Misericórdia de Nazaré, 16 de março de 1862.

³⁴⁰ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia Santo Amaro, maço 5296, Santo Amaro em 16 de maio de 1862.

teria vindo requerer a carta de emancipação, para desagrado da mesa administrativa. Para não influenciar a outros africanos livres que permaneceram na Santa Casa, os administradores pediram providências repressivas a atitude de Cipriano.³⁴¹

Vemos assim como a trajetória dos africanos livres na Santa Casa da Misericórdia é semelhante às experiências de outros africanos livres nas demais instituições públicas e eclesiásticas, onde, juntamente com escravos e trabalhadores livres, realizavam os mais variados serviços, e nesse contexto procurava sua independência, seja através da fuga, que representa total descrença na justiça, ou da requisição legal, um símbolo de que ainda havia confiança na justiça.

Convento da Soledade

O Convento Nossa Senhora da Soledade foi fundado em 28 de outubro de 1739, pelo padre Gabriel Malagrida, um missionário jesuíta italiano, e tinha como propósito ser um recolhimento para as moças com vocação religiosa³⁴². Esse religioso ficou aterrorizado com os costumes brasileiros, com a realização de casamentos fora da igreja, com a luxúria dos padres e com a prostituição, que considerava significativa. Apesar de ficar horrorizado com estes comportamentos, foi a prostituição o que mais lhe chocou, por isso idealizou construir um convento voltado para o atendimento de mulheres que perderam a virgindade; uma forma de socorrê-las antes que caíssem “em desgraça” ao serem rejeitadas pela família.³⁴³

Essa pia instituição também foi contemplada com os serviços de africanas livres, mas não recebia o mesmo volume de africanos depositados nas outras instituições, talvez por ser um convento voltado exclusivamente para as mulheres. No momento da arrematação, as madres superiores escolhiam as africanas, adquirindo apenas aquelas que lhe agradassem, provavelmente, as que melhor se enquadravam no perfil do estabelecimento. Apesar de ajudar no desempenho das funções sociais dessas instituições, como abordamos em vários momentos, a arrematação de africanos livres representava custos.

³⁴¹ APEBA, Correspondências recebidas Santa Casa da Misericórdia de Nazaré, maço 5294, 12 de setembro de 1864.

³⁴² http://www.colegioleidade.com.br/pag_projetos.html.

³⁴³ <http://www2.correioweb.com.br/hotsites/500anos/malagrida/malagrida3.htm>.

Algumas instituições e concessionários deixavam de pagar esse montante, atitude que exigiu determinadas ações por parte dos curadores e dos juizes de órfãos, que variavam do parcelamento da dívida até a anulação da arrematação. Essa situação foi vivida pela superiora do Convento da Soledade que, em 1836, arrematou quatorze africanas livres, com o salário “annual de 36\$^r”. De acordo com a religiosa, essa pia instituição não tinha condições de “pagar 100 réis diários por cada Africana”, como havia estipulado o Chefe de Polícia, senhor Francisco Gonsalves Martins.³⁴⁴

Por conta disso, a mesa administrativa do Convento encaminha um requerimento pedindo a diminuição no valor dos salários das africanas, argumentando que as religiosas, com seu trabalho de catequização, prestam um serviço às africanas e à sociedade. Rejeitando os argumentos da Superiora, o curador das africanas afirma que as africanas foram arrematadas “sem a menor coação, e com inteira liberdade”, inclusive “por que ainda hoje uma grande concurrencia de arrematantes seria fácil darem se a pessoas honestas e capazes”.³⁴⁵

A contestação dos salários das africanas não foi aceita pelo curador, que expôs em seu argumento uma outra questão bem mais complexa, pois se a alegação da superiora de realização do trabalho de catequização fosse aceita, isso abriria um precedente para que outros concessionários pudessem fazer a mesma ressalva. O que a superiora omitiu em suas alegações foi a utilização da mão-de-obra dessas africanas antes mesmo da concretização da arrematação. Provavelmente, por terem sido elas enviadas a esse estabelecimento para aguardar a conclusão do processo de arrematação, o trabalho não-remunerado que certamente realizaram não foi lembrado pelas religiosas.

O Estado tinha como função garantir o bem-estar das africanas e defender os interesses delas, o que nesse caso, vinha sendo concretizado pelo curador Ângelo Moniz da S^a Ferraz. Para ele, o fato da religiosa não poder manter a arrematação das africanas pelo valor determinado de 36 réis deveria ter sido pensado antes da assinatura do contrato “e quanto ao producto dos serviços não cobrir as despesas diarias, que fazem as minhas Curadas é um facto contestado”, primeiro por causa da alta dos salários e da procura,

³⁴⁴ APEBA, Religião – Convento da Soledade, maço 5374, 1823 – 1888, Bahia 9 de maio de 1836.

³⁴⁵ Idem.

segundo pela qualidade das pessoas que se predispõem a arrematação e por que a suplicante determinou um preço, mesmo este sendo baixo.³⁴⁶

No embate entre curador e as arrematantes, havia muitos interesses em jogo, porém os anseios das africanas era o que menos importava, pois em nenhum momento essas trabalhadoras foram consultadas. Era do dinheiro arrecadado com o pagamento dos salários dos africanos livres que os curadores tiravam o pagamento dos seus serviços. Por isso, caso o valor atribuído aos serviços das africanas fosse diminuído, também o seria o salário do Curador. Apesar de denunciar o uso dos serviços das africanas antes de concretizada a arrematação, o curador não especificou as atividades por elas desempenhadas ou o tratamento que lhes era conferido.

Bom seria se tivéssemos mais informações sobre o depósito de africanas livres no convento da Soledade ou de como terminou essa disputa, mas como já foi aqui sinalizado, achamos ser pouco provável que o governo tenha dispensado o pagamento dos salários das africanas, pois isso desestruturaria toda a organização da arrematação dos africanos, já que abriria brechas para que outros concessionários seguissem o mesmo caminho.

Os africanos livres escreveram uma história singular nos estabelecimentos públicos, onde permaneceram até 1864, quando foram emancipados todos aqueles que já tinham cumprido o prazo de quatorze anos. Mas, até a concretização da conquista da emancipação, os africanos tiveram que construir relações de solidariedade com indivíduos de *status* jurídico, muitas vezes, diferente do seu, pois era dessa forma que era estruturada a distribuição dos serviços nas instituições públicas. Nesses ambientes, tinham papel primordial pois, além de realizar as tarefas que comumente seriam desempenhadas por escravos, ficavam sob a estreita vigilância do Estado, concretizada através da tutela exercida pelos administradores públicos.

De cunho repressivo, a tutela nas instituições públicas tinha como proposta camuflar a manutenção da prática escravista, porém, esta característica foi identificada e, em alguns momentos, apropriada pelo próprio africano que fazia referência ao cotidiano de trabalho escravo ao qual estava sendo submetido, demonstrando, dessa forma, sua insatisfação. O descontentamento dos africanos livres com a proteção ofertada pelo Estado gerou diversas ações de resistência, muitas vezes, intrínsecas à sua prática cotidiana.

³⁴⁶ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade baiana do século XIX foi marcada não só pela presença de escravos e libertos, mas de africanos livres que, nesse contexto, se destacaram por fazer parte de um grupo com peculiaridades, ambíguas e ambivalentes. Ao mesmo tempo em que eram diferentes, os africanos livres englobavam características sociais, jurídicas e econômicas que os aproximavam ora dos escravos ora dos libertos. Com os escravos, compartilhavam a labuta cotidiana de exploração de sua mão-de-obra, utilizada em serviços muitas vezes rejeitados pela população livre, mas que também eram realizados pelos libertos. Estes, além de compartilhar as funções, eram semelhantes aos africanos livres em algumas regulamentações legislativas, principalmente, naquelas que determinavam as atividades que poderiam ser desenvolvidas, o valor das taxas de capitação, os castigos a serem aplicados em caso de contravenção, a obrigatoriedade de tirar licença de moradia e mercancia, ou seja, estavam inseridos numa mesma política restritiva de controle social. Mas, foi as semelhanças com a população livre que, de fato, conferiu importância a situação social do africano livre pois, foi através da construção de uma legislação singular, que esse grupo social teve acesso à esfera da justiça, o que acabou por moldar as ações dos africanos livres no cenário social baiano.

Os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por força da legislação de 1818, eram encontrados em residências e estabelecimentos públicos. Nas residências, desempenhavam diversas atividades, internas e externas, como limpeza da casa, lavagem de roupas, preparo dos alimentos, corte da lenha e o trato dos animais, além de carregar água em tonéis e alugar a sua mão-de-obra como ganhadores, com o intuito de pagar o valor do jornal estipulado pelo concessionário. Vimos como essa experiência foi descrita pelo africano João, morador da Penha de Itapagipe, com o seu senhor Joze Ernesto. Nas instituições públicas, os africanos eram utilizados para realizar tarefas como aterro de pátio, retirada de entulho no terreno dos estabelecimentos ou nas vias públicas, acendedores na iluminação, trabalho das sepulturas, desobstrução dos córregos, limpeza das ruas, lavagem de roupas, no trato com os doentes, enfim, eram imprescindíveis ao funcionamento cotidiano desses estabelecimentos.

Além de ser o local de trabalho, essas instituições eram também o ambiente em que os africanos livres residiam. Geralmente, eles habitavam cômodos coletivos, onde ficavam mais próximos aos escravos. Essa proximidade, e o constante contato com as ruas, favoreceram a construção de importantes laços de sociabilidade e solidariedade. Também recebiam roupas, que eram concedidas pelo Governo, e alimentação, muitas vezes, preparada pela Santa Casa da Misericórdia. Esta pia instituição, juntamente com a Quinta dos Lázaros eram os hospitais mais requisitados pelas instituições para dar assistência aos africanos doentes e, pelo governo, para receber, provisoriamente, outros recém-capturados, até que fosse concretizada a arrematação. Mesmo antes de ter seus serviços arrematados, os africanos recém-capturados eram inseridos no mundo do trabalho que, nesse contexto, era visto pela classe dominante como período de preparação para a vida em sociedade. Ou seja, o trabalho tutelado para o africano livre seria o momento para a aquisição da civilidade.

Espaço de acolhimento, as instituições públicas também eram locais de punição, para onde os africanos livres eram encaminhados quando apresentavam comportamento insubordinado. Em suma, o lugar que acolhia era o mesmo que punia. Submetidos à fiscalização constante, os africanos livres viveram uma experiência marcada pela ideologia escravista, pois a tutela nada mais era do que a tentativa do Estado em preservar as relações vigentes numa sociedade escravocrata. Porém, os africanos livres não aceitaram completamente a tutela, reconhecendo apenas o seu caráter protecionista, pois era com base nesse aspecto que a ela recorriam, quando argumentavam sua condição peculiar garantida por lei; e rejeitavam a dominação, a repressão e a coação.

Os africanos livres buscavam fazer prevalecer a sua posição social de não-escravos, ou de meio-livres, mas a reclamação de sua condição jurídica era tida como um ato de insubordinação e resistência, concretizada através de fugas, exigência de melhoria no tratamento recebido, pedidos de transferência de estabelecimentos ou de concessionários, recusa em realizar as tarefas atribuídas, ou até mesmo no ritmo empregado na realização dessas atribuições. Mas, apesar de todas as ações de resistência, o instrumento mais utilizado pelos africanos livres foi a reclamação judicial, dirigida ao governo da província ou ao governo imperial, a quem requeriam a carta de emancipação, utilizando como argumento a própria legislação. Esses pedidos se tornaram mais comuns no final da década de 1840, período em que os primeiros africanos resgatados do tráfico estariam concluindo o

seu tempo de “aprendizagem”. Mas, é a partir de 1853, que eles ficam mais intensos, principalmente após a publicação dos Decretos de 1853 e 1864.

Aí assenta a importância e a participação ímpar do Estado em todas as etapas da vida dos africanos livres, desde a construção desse grupo social, que passa a ser uma categoria jurídica no momento em que se reconhece e é reconhecido como africanos livres, denominação que fica comum a partir de 1836, quando, de acordo com nossa pesquisa, vem a ser utilizada pela primeira vez. São as ações do Estado, através da política de repressão ao tráfico, a fiscalização e a apreensão dos africanos, que vão criar o grupo dos africanos livres, mas é a elaboração de uma legislação específica que dá a esse grupo o instrumento necessário para se impor como uma categoria envolta em singularidades. Sendo assim, a percepção de liberdade, aliada ao cotidiano escravo, transformava o africano livre em ameaça constante à manutenção da ordem.

Apropriando-se dessa legislação, os africanos livres resistiram à ideologia da escravidão, alimentada pelo Estado, que em momentos diversos apresentou tal comportamento ao usar termos da escravidão para fazer referência aos africanos livres; ou ainda reprimindo ações que davam mais autonomia para os africanos, como aconteceu nas obras do Jequitinhonha. A preservação da ideologia escravista ficou evidenciada nos discursos dos administradores das instituições, dos curadores, dos chefes de polícia e dos governadores da província, que esperavam um comportamento mais cordial e passivo dos africanos, rejeitando qualquer sinal de insubordinação. Mas, essa ideologia ficou mais acentuada na reação desses administradores perante a autonomia dos africanos, que era de resistência diante da qualificação desses indivíduos para a vida em liberdade.

Por isso, o sentido da tutela para os administradores ganhou um significado diferente daquele proposto pelo Estado e, principalmente, do que foi concebido pelos próprios africanos livres. Para os concessionários ou administradores públicos, a tutela não era uma etapa de preparação para a vida em liberdade, mas a concessão da autoridade para impor trabalho, exigir obediência e aplicar corretivos. Nesse sentido, a emancipação seria decidida pelos arrematantes e não pelo Estado, visto que somente estariam aptos a recebê-la africanos que tivessem apresentado bom comportamento social. Entretanto, o controle desses indivíduos sobre os africanos não era absoluto, sofrendo, constantemente, as intervenções do Estado, empenhado em fazer prevalecer a sua autoridade como mediador

das relações entre tutor e tutelado. Dessa forma, o Estado via a tutela como uma forma de interferir nas relações escravistas, mas também como uma política de controle social e manutenção da ordem. Por isso, a prerrogativa na decisão pela concessão da emancipação era do Estado. Entre esses dois pólos, estavam os africanos livres que não reconheciam a funcionalidade da tutela, o que os levava a reclamar a liberdade.

Foi a partir da análise das fontes que pudemos perceber a trajetória dos africanos livres na sociedade baiana, onde escreveram uma história peculiar desde o momento do desembarque, quando foi efetuada boa parte das apreensões, perpassando pelos anos de tutela até a concretização da emancipação. Através das fontes, tivemos acesso a relatos de vida, que nos permitiram acompanhar as experiências sociais dos africanos livres, através da representação de resistências, ora solitárias ora coletivas; algumas concretizadas de forma impulsiva, outras de maneira comedida. Mas, esse comportamento não era exclusivo dos africanos, sendo comumente utilizado pelo Estado, que punia com rigor as insubordinações, mas que lançava mão de outros instrumentos, a exemplo da permissão para o casamento e da defesa da preservação da unidade familiar, como uma forma de impor disciplina aos africanos mesmo tendo o próprio Estado agindo de maneira contrária, ao conceber a arrematação dos serviços dos crioulos, filhos de africanos livres.

Em 1864, por força do decreto 3310, os africanos livres que tivessem quatorze anos de prestação de serviços a concessionários ou a instituições públicas foram, automaticamente, agraciados com a carta de emancipação, conquistando assim, a tão desejada liberdade. Finalmente, conseguiriam “viver sobre si”.

ANEXOS

Anexo 1

Alvará de 26 de janeiro de 1818³⁴⁷

“Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem que, atendendo a que a proibição do comércio de escravos em todos os portos da Costa d’Africa ao norte do Equador, estabelecida pela ratificação do tratado de 22 de janeiro de 1815, e da Convenção Adicional de 28 de julho de 1817, exige novas providências, que, prescrevendo as justas e proporcionadas penas que hão de ser impostas aos transgressores, sirvam de regra certa de julgar e decidir aos casos ocorrentes sobre este objeto, aos juizes e mais pessoas encarregadas da sua execução: Hei por bem ordenar o serguinte:

§1. Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam que fizer-me armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da Costa da África situados ao norte do equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quais imediatamente ficarão libertos, para terem os destinos abaixo declarados, e lhes serão confiscados os navios empregados nesse tráfico com todos os seus aparelhos e pertences e juntamente a carga, qualquer que seja que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos navios ou dos carregadores de escravos. E se os oficiais dos navios, a saber, capitão ou mestre, piloto e sobrecarga, serão degradados por cinco anos para Moçambique e cada um pagará uma multa equivalente à soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer seguros sobre tais navios ou sua carga e fazendo-se serão nulos, e os seguradores que cientemente os fizerem serão condenados no tresp dobro do prêmio estipulado para o caso de sinistro.

§2. Na mesma pena de perdimento dos escravos, para ficarem libertos e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que os conduzirem a qualquer dos portos do Brasil em navios com bandeira que não seja portuguesa.

[...]

³⁴⁷ Coleção de Leis do Império do Brasil de 1818, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, 7-10 Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 246-7.

§5. Os escravos consignados à minha Real Fazenda, pelo modo prescrito no sobredito artigo 7º do regulamento para as Comissões Mistas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juízo da Ouvidoria da Comarca e, onde o não houver, naquele que estiver encarregado da Conservadoria dos Índios que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdição, para aí serem destinados a servir como libertos por tempo de quatorze anos ou em algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios, como melhor convier, sendo para isso alistados ns respectivas Estações, ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assinando estes termos de os alimentar, vesti, doutrinar e ensinar-lhe o ofício ou trabalho que se convencionar e pelo tempo de quatorze anos; este temp, porém, poderá ser diminuído por dois ou mais anos, àqueles libertos que por seu préstimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes dele do pleno direito da sua liberdade. E no caso de serem destinados a serviço público na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva Estação nomeará uma pessoa capaz para assinar o sobredito termo e para ficar responsável pela educação e ensino dos mesmos libertos. Terão em curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triênios pelo juiz e aprovado pela Mesa do Desembargo do Paço desta Corte ou pelo governador e capitão general da respectiva Província e a seu ofício pertencerá requerer tudo o que for a bem dos libertos e fiscalizar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê ressalva dõo serviço e promover geralmente em seu beneficio a observância do que se acha prescrito pela lei a favor dos órfãos, no que lhes puder ser aplicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que acerca deles se ordenar pelo sobredito Juízo [...] Dado no Palácio do Rio de Janeiro em 26 de janeiro de 1818.

Anexo 2

Lei do Governo Feijó de 7 de novembro de 1831³⁴⁸

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impe penas aos importadores dos mesmos escravos.

³⁴⁸ Coleção de Leis do Império do Brasil, 1831, 182-4 Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 247-8.

A Regência, em nome do Imperador o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os Súditos do Império, que a Assembléia Geral decretou, e Ele Sancionou a lei seguinte:

ART. 1º Todos os escravos, q eu entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuando-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do território ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos de exceção nº 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidades dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que foram achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres,, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O Comandante, mestre ou contramestre.

2º O que cientemente deu ou recebeu o frete ou por qualquer ou titulo a embarcação designar para o comércio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda a favor, auxiliando o desembarque ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que cientemente comprarem como escravos os que são declarados livres no art. 1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

ART. 4º Sendo apreendida fora dos portos d Brasil pelas forças nacionais algumas embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se-a segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se apreensão fosse dentro do Império.

ART. 5º Todo aqueles, que der noticia, fornecer os meios de apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter procedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

ART. 6º O Comandante, Officiais, e marinheiros de embarcação, que fizer apreensão, de quem faz menção o art. 4º, tem direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

ART. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.

ART. 8º O Comandante, mestre, e contra mestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa.

ART. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será aplicada para as casas de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas para os hospitais.

Manda, portanto a todas as Autoridades, a que conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guarda tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, um décimo da Independência e do Império.

Anexo 3

Decreto de 12 de abril de 1832³⁴⁹**Regulamenta a lei de 7 de novembro de 1831**

A Regência em nome do Imperador o senhor D. Pedro II em virtude d Art. 102, §12 da Constituição, e querendo regular a execução da carta de Lei de 7 de novembro do ano passado, decreta:

ART. 1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela polícia logo à sua entrada, e imediatamente à sua saída . A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba Visitado... Dia, hora, e assinatura, sem o que será despachado.

ART. 2º Nos portos, onde não houver visita de polícia irá no escaler de visita da alfândega, e na falta dele em outro qualquer, um Juiz de Paz ou seu delegado acompanhado do escrivão, proceder a visita, onde houver mais de um Juiz de Paz, o governo da Província designará o que deve ser incumbido desta diligência.

ART. 3º Nesta visita informar-se-há à visita dos documentos que devem ser exigidos, de que vem o barco; do motivo que ali o conduziu; que cargo e destino trazem; quem seja o dono, ou o mestre dele; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco, a sua aguada e qualquer outra circunstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos de tudo se fará menção no auto de visita que assinará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

ART. 4º Se na visita, encontrar pretos, procederá na forma do artigo segundo da referida carta de lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída.

ART. 5º Sendo encontrados, ou apreendidos alguns pretos, que estiverem nas circunstancias da Lei, sejam eles escravos, ou libertos, serão imediatamente postos em depósito: obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos e quando o recusem, procedesse-a a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronúncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Polícia; e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao governo para dar as providencias para a pronta reexportação.

³⁴⁹ GÓES., B.B. (org.). *A abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília: Senado Federal, 1988 Apud GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831*. Op Cit., pp. 100-102.

ART. 6º O Intendente Geral da Polícia ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indícios de ter o barco conduzido pretos, procederá as indagações, que julgar necessárias para certificar-se do fato, e procederá na forma da lei criada.

ART. 7º Na mesma visita procurasse-a observar o número e qualidade da tripulação negra, ou passageiros dessa cor; e notando-se que alguns ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessário para o manejo do barco, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

ART. 8º Não serão admitidos os depositários, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspeção do cadáver pela autoridade que lhe tomou os algozes, á vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

ART. 9º Constando ao Intendente Geral da Polícia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandara vir a sua presença, examinará se entender a língua brasileira, se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, porque lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, e procederá na forma da lei, e em todos os casos serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas, as partes interessadas.

ART. 10º Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

ART. 11º As autoridades encarregadas da execução do presente decreto, darão parte aos governos das províncias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1832, um Décio da Independência, e do Império.

Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Moniz.

Anexo 4

Avisos³⁵⁰

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, vendo não ter passado no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos Africanos illicitamente introduzidos no Império, como havia sollicitado o Governo Imperial, e como determina a Lei de 7 de Novembro de 1831; vendo crescerem as despesas com os que forão deporctados na Casa de Correção; considerando que huma grande parte dessa despeza he improficua, por ser feita com mulheres e crianças, que nenhum serviço prestão nas obras da referida casa; attendendo á outras considerações, como sejam o melhor tratamento, e civilisação dos Africanos: Ordena que Vm., entendendo-se com o Chefe da Policia a quem ora se officia à respeito, faça arrematar os serviços daquelles Affricanos alli depositados, que não forem precisos aos trabalhos da mencionada obra, seguindo em tudo, nesta medida, as Instrucções que acompanhão este Aviso, assignados pelo Conselheiro João Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Deos Guarde Vm Paço em 29 de Outubro de 1834 Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho Sr Juiz de Órfãos desta Cidade.

Anexo 5

Instrucções que acompanhão o Aviso desta data³⁵¹

§ 1º Separados os Africanos, que o Chefe de Policia, de intelligencia com a Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correção, e com o respectivo Administrador, julgar necessario para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo officios, e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de hum e outro sexo com as condições seguintes.

1a Que só os possão arrematar pessoas deste Municipio de reconhecida probidade, e inteireza, e só entre estas se dê preferencia á qquem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos.

2a Que os arrematantes se suguitarão nos termos da arrematação a entregar os ditos Africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de

³⁵⁰ APEBA, Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência 1834, volume 5, Parte XIII, Ouro Preto a Typografia de Silva, 1835, p. 320.

³⁵¹ Idem, p. 321.

reexportar, e a vestir-os, e tratá-los com toda a humanidade, permitindo que o Curador os visite mensalmente para verificar se nesta parte he cumprido o contracto.

3a Que as pessoas, que arrematarem os serviços das mulheres serão obrigadas a levar com ellas algumas das crianças, e a educá-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga do serviço seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente árbitro do Juiz regulará esta distribuição, como julgar mais conveniente, e a bem da humanidade.

4a Que fallecendo algum desses Africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediatamente ao Juiz de Paz respectivo, para a inspecção do cadaver, na forma do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador, para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz da arrematação, para a verba competente. Este Juiz o remeterá depois ao Chefe da Policia, para dar baixa no Livro da inscripção de taes Africanos.

5a Que acontecendo fugir algum, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do ser Districto, e ao Chefe da Policia, para a expedição das Ordens necessárias para a sua captura e não apparecendo será obrigado á justificar a fuga, e as diligencias que empregou para a prisão do fugido. E por quanto nesta parte pôde haver muito abuso, fica muito recommendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade, e inteireza, á quem só permittirá a arrematação, embora pessoas suspeitas, ou de equivocada conducta, offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos.

6a Que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz por interprete, faça conhecer aos Africanos, que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, e tratamento, e mediante um módico salário, que sera arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear, depositando no Cofre do Juiz da arrematação, e que será para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

§ 2 No acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano, em huma pequena lata que lhe pendurará ao pescoço, huma carta declaratoria de que he livre e de que seus serviços são arrematados à F., hindo na mesma carta os signaes, nome, sexo, e idade presumivel do Africano.

§3 O Juiz nomerá hum Curador, que será approvedo pelo Governo, e terá a seu cargo: 1º fiscalisar tudo quanto for á bem de taes Africanos, tanto daquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas Obras Publicas, propondo ás Authoridades competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se

lhes mantenha a sua liberdade. 2º Arrecadar annualmente o salário que for estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturações necessárias, ao Juízo da arrematação. Por este trabalho perceberà o Curador huma commissão de dez por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação, com a clareza necessaria, e fiscalizará o Curador no desempenho de suas atribuições.

§4 Concluida a arrematação, fará publicar pelos Jornaes, quaes as pessoas que arrematarão os serviços dos mesmos Africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexo, idade, e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

Rio de Janeiro 29 de Outubro de 1834, João Carneiro de Campo.

Anexo 6

Alterações feitas às Instruções que acompanharam o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, com data de 29 de Outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data.³⁵²

1ª Os serviços dos africanos livres arrematar-se-ão perante o Juiz para serem prestados dentro dos Municípios das Capitais. As pessoas que pretenderem os serviços para fora daqueles Municípios, não serão admitidas a arrematá-los perante o Juiz sem autorização do Governo da Corte, e dos Presidentes das Províncias.

2ª Não se concederão à mesma pessoa mais do que até oito africanos, salvo quando for preciso maior número deles ao serviço de algum Estabelecimento Nacional, e m cujo caso, o Governo da Corte, e os Presidentes das Províncias, deverão determiná-lo por um ato especial, expedido ou ex-offício, ou a requisição dos Chefes de tais Estabelecimentos.

3ª A pessoa que quiser somente dois africanos, poderá escolher o sexo, e a idade; além deste número, deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quiser levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos eles, seno entregues unicamente pelo tratamento e educação, aqueles que forem menores de doze anos.

4ª A distribuição dos Africanos far-se-á, annunciando o juiz oito dias antes pelo menos, pelas Folhas Publicas, ou, onde as não houver, por Editais, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quais em requerimentos que devem apresentar, declararão:

³⁵² Coleção de Leis do Império do Brasil, 1835, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 11866, 459-462 Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 247-8.

1º, o seu estado e residência: 2º, o emprego ou ocupação de que subsistem: 3º, o fim a que destinam os africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar: 4º, o preço anual que oferecem pelos serviços. A mudança de residência deverá ser comunicada ao Juiz, ao mais tardar, três dias depois de efetuada.

5ª O Juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrerão perante ele, declarando-se aquelas com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o número que deverá tocar a cada uma delas, sendo-lhe permitido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circunstâncias de ser atendidas, não obstante oferecem maior preço pelos serviços.

6ª A relação de que trata o § antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remetida ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, para o fim de a aprovarem, quando com ela se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que com tudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possam contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.

7ª Os arrematantes sujeitar-se-ão, nos Termos que assinarem, a entregar os africanos, logo que, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, o determinarem.

8ª Esta determinação terá lugar: 1º, quando houver de dar-se destino legal aos africanos: 2º, quando se conhecer por inspeção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro gênero de prova, que os africanos não são vestidos, e tratados com humanidade: 3º, quando não forem apresentados ao Curador até três dias, depois do tempo marcado que será de três em três meses, contados do dia em que o Juiz anunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder à inspeção ou visita: 4º, quando o preço da arrematação não for pago até um mês depois do tempo devido: 5º, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes supostos, ou por interposta pessoa, obtiveram maior número de africanos do que o permitido, ou faltaram a qualquer outra condição a que são obrigados. Esta determinação será precedida unicamente de audiência dos interessados, e das informações que, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, quiserem tomar para esclarecimento da verdade.

9ª O produto da arrematação será aplicado, ou para ajudar as despesas da reexportação ou para benefício dos africanos.

10ª A inspeção de que trata a condição 4ª do § 1º das instruções a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspetor de Quarteirão, na presença de duas testemunhas, quando tiver por fim somente a verificação de identidade.

11ª O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, encarregarão a execução destas Instruções a qualquer Juiz que lhes mereça maior confiança, e quando permitirem a saída de africanos para fora dos Municípios das Capitais, proverão que, nos lugares para onde forem, haja Curadores que possam fiscalizar e promover quanto fica determinado, e o mais que convier a benefício dos mesmos africanos.

Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1835 – Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Anexo 7

Lei 581, de 4 de setembro de 1850³⁵³

Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

Dom Pedro por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

ART. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, porém, que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

[...]

ART. 6º Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos de onde tiveram vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao Governo; e enquanto a reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo; não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares. [...].

³⁵³ VEIGA, Luiz Francisco da (org). *Livro do estado servil e respectiva libertação...* Rio de Janeiro, 1876, pp. 7-9 Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 252.

Anexo 8

Decreto Nº 708 de 14 de Outubro de 1850³⁵⁴

Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de Africanos neste Império.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Império, Decretar o seguinte:

TITULO I

Dos apresamentos feitos em razão do trafico, e forma de seu processo na 1ª Instancia.

Art. 1º As Autoridades, e os navios de guerra brasileiros devem apprender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil: 1º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831: 2º, quando se reconhecer que os desembarcárão no território do Império: 3º, quando se verificar a existência de signaes marcados no Titulo 3º deste Regulamento.

[...]

Art. 6º Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por números seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes, que os possuem distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos prohibidos. Concluída esta diligencia, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os Africanos não tiverem sido baptisados, ou havendo sobre isso duvida, o Auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejam immediatamente.

Art. 7º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestígios de sua estada a bordo, destes mesmos se fará expressa menção no processo, fazendo o Auditor testificar sua existência por três testemunhas fidedignas, e especialmente por Officiaes de Marinha e homens marítimos.

[...]

³⁵⁴ Colleção das Leis do Império do Brasil, 1850, Tomo 13, Parte 2º, secção 36, Rio de Janeiro Typografia Nacional, 1851, p.158-169.

Art. 10º Concluído este processo summario, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por três dias dentro do cartório para deduzir, e offerecer suas razões; sendo os primeiros três dias para os apresadores outros três para o Curador dos Africanos, se os houver apprehendidos, e os três últimos para os apresadores, e findo estes prazos, nas 24 horas seguintes serão os autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de 8 dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos se os houver, declarando logo boa, ou má presa a embarcação, e seu carregamento, e appellando ex-officio para o Conselho d'Estado.

Esta appellação produzirá effeito suspensivo, põem quando declarar livres alguns Africanos, estes serão desde logo postos á disposição do Governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhes poderão ser entregues antes de decidida a appellação.

[...]

Art. 12 Se forem apprehendidos escravos cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831 fora da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazéns, ou depósitos sítos nas costas, ou portos, serão levados a Auditor de Marinha, que procederá a respeito delles pela mesma forma determinada para os apprehendidos a bordo; mas, concluído o exame feito pelos peritos, assignará 8 dias aos interessados para que alleguem, e provem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apprehensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos 8 dias assignados fará affixar e publicar pela Imprensa cartas de edictos com os mesmos effeitos, e prazos, que Art. 8º se estabelecerão para o processo do apresamento de navios nacionaes.

[...]

Art. 14 Se com os escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, forem apprehendidos como accessorios, barcos empregados em seu desembarque, occultação, ou extravio, a sentença, que os julgar livres, condemnará tambem os barcos e seu carregamento de hum quarto para o denunciante, se os houver.

TITULO II

Do processo e julgamento dos reos em primeira Instancia.

Art. 23 Havendo apprehensão de escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, e sendo essa apprehensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazéns, ou depósitos sítos nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apprehensores hum auto, ou parte circunstanciada da apprehensão, e lugar onde, e proceder immediatamente á hum auto de exame por meio de peritos juramentados, a fim de verificar se os escravos são ou não dos importados illicitamente.

§1º Se tiver havido apprehensão de embarcação ou barcos empregados no trafico, sem que existão á bordo os escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, mas existindo vestígios, que mostrem seu próximo desembarque, ou signaes, que indiquem o destino ao trafico, o Auditor de Marinha procederá com peritos juramentados a hum auto de exame desses vestígios, e signaes.

[...]

Anexo 9

Decreto 1303 de 28 de dezembro de 1853³⁵⁵

Emancipação de africanos livres

“Hei por bem na conformidade com a minha imperial Resolução de 24 do corrente mês, tomada sobre consulta da seção de justiça do Conselho de Estado, ordenar que os africanos livres que tiverem prestado serviços particulares pelo espaço de 14 anos sejam emancipados, quando o requeiram; com obrigação, porém, de residirem no lugar que for pelo Governo designado e de tomarem ocupação ou serviços mediante um salário.

José Thomaz Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1853, trigésimo segundo da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. José Thomaz Nabuco de Araújo.”

Anexo 10

Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864³⁵⁶

³⁵⁵ VEIGA, Luiz Francisco da (org). *Livro do estado servil e respectiva libertação...* Rio de Janeiro, 1876, pp. 14 Apud Bertin, Enidelce. *Os meia-cara*. Op. Cit., pp. 253.

Emancipação de africanos livres

“Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Ar. 1º Desde a promulgação do presente decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império ao serviços do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos do Decreto número mil trezentos e três de vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e três.

Art. 2º As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despesa alguma para eles, pelo Juízo de Órfãos da Corte e Capitais das Províncias, observando-se o modelo até agora adotado; e para tal fim o Governo da Corte e os Presidentes nas Províncias darão as necessárias ordens.

Art. 3º Passadas essas cartas, serão remetidas aos respectivos Chefes de Polícia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com elas, ou com certidões extraídas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juízo e ao Governo a proteção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4º Os africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Corte à Casa de Correção, nas Províncias a estabelecimentos públicos, designados pelos Presidentes; e então serão levados à presença dos Chefes de Polícia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5º Os fugidos serão chamados por editais da Polícia, publicados pela imprensa, para que venham receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em deposito nas Secretarias de Polícia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6º Os africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Império, devendo, porém, declará-lo na Polícia, assim como a ocupação honesta de que pretendem viver para que possam utilizar-se da proteção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7º O filho menor de Africana livre, acompanhará a seu pai, se também for livre, e na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquele a quem o mesmo for entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaisquer sinais característicos. O maior de vinte e um anos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Império, nos termos do Art. 6º.

³⁵⁶ Idem, p. 253.

Art. 8º Em falta de pai e mãe, ou se estes forem incapazes, ou estiverem ausentes, os menores ficarão à disposição do respectivo Juízo de Órfãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

Art. 9º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste Decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde não os houver espaciais, requerendo a favor deles quando for conveniente.

Art. 10º O Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11º Fica revogado o Decreto n. 1303 de 28 de dezembro de 1853.

Francisco José Furtado, do meu Conselho, presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1864, quadragésimo da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador, Francisco José Furtado.”

BIBLIOGRAFIA

ADDERLEY, Rosanne Marion. "New Negroes From África" Slave trade Asolution and Free African Settlement in the Nineteenth-Century Caribbean. Bloowington & Indianapolis, Indiana University Press, 2006.

ANDRADE, Maria José de Souza. *A mão-de-obra escrava em Salvador, 1811-1860*. S/L. Editora Corrupio, 1988.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra Medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara. Africanos livres em São Paulo no século XIX*. Tese de Doutorado USP, 2006.

BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos*. Brasília: senado Federal, Conselho editorial, 2002.

BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRITO, Jailton Lima. *A abolição na Bahia: 1870-1888*. Salvador: CEB, 2003.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: companhia das letras, 1990.

CONRAD, Robert Edgar. *Tumbeiros. O tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UESP, 1998.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos. *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DAVID, Onildo Reis. *O inimigo invisível: epidemia na Bahia no século XIX*. Salvador: EDUFBA / Sarah Letra, 1996.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. Prefácio de Ecléa Bosi, 2ª ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995.

DUQUE-ESTRADA, Osório. *A abolição*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. *Quem pariu e bateu, que balance!/: mundos femininos, maternidade e pobreza: Salvador, 1890-1940*. Salvador: CEB, 2003.

FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, SP / Salvador, BA: Editora HUCITEC, 1996.

FILHO, Walter Fraga. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.

FLORENCE, Afonso Bandeira. *Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864)*. Dissertação de mestrado, UFBA/Ba, 2002.

FLORENTINO, Manolo; MACHADO, Cacilda. Migrantes portugueses, mestiçagem e alforrias no Rio de Janeiro Imperial. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade. (Rio de Janeiro, séculos XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 367 – 388.

FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade. (Rio de Janeiro, séculos XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 331 – 366.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 34ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1998.

FREYRE, Gilberto, *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano*. 15ª ed. São Paulo: Global, 2004.

GÓES, B.B. (org.). *A abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília: Senado Federal, 1988.

GURGEL, Argemiro Eloy. *A lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação de Mestrado, UFRJ, 2004.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MAMIGINIAN, Beatriz Galloti. Revisitando a transição para o trabalho livre: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo. *Tráfico, cativo e liberdade. Rio de Janeiro, séculos XVII – XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MATOS, Maria Izilda Santos de. *Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho*. Bauru, SP: EDUSC, 2002.

MATTOS, Wilson Roberto de. *Negros contra a ordem – resistências e práticas negras de territorialização no espaço urbano da exclusão social – Salvador/Ba (1850-1888)*. Tese de Doutorado, PUC / SP, 2000.

MATTOS, Kátia Queiróz. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e o dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. A arena jurídica e a luta pela liberdade. In: SCHWARCZ, Lília Moritz & REIS, Leticia Vidor de Souza (orgs.). *Negras Imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil*. São Paulo: Editora da USP / Estação Ciência, 1996, pp. 117-137.

MOREIRA, Alinnie S. *Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na fábrica de pólvora da Estrela, Serra da Estrela, RJ, (c. 1831-1871)*. Campinas, SP, IFCH – Unicamp, Dissertação Mestrado, 2005.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto: seu mundo e os outros. Salvador, 1780/1890*. São Paulo: Corrupio, 1988.

PARÉS, Luis Nicolau. *A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *História de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Salvador: Centro de estudos baianos, 2001.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão: Bahia (1850-1888)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, 2007.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Revisitando o comércio transatlântico de escravos na Bahia (c. 1580-1850)*. Tese de Doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Jaime. Festa na chegada: o tráfico e o mercado de escravos do Rio de Janeiro. In: SCHWARCZ, Lília Moritz & REIS, Letícia Vidor de Souza (orgs.). *Negras Imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil*. São Paulo: Editora da USP / Estação Ciência, 1996, pp. 93-115.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: editora da UNICAMP / CECULT, 2000.

_____. *De Costa a Costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)*. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

RUSSELL-WOOD, A.J.R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1775*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial, 1650 – 1750. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 285 – 329.

SANTOS, Guilherme de Paula Costa. *A convenção de 1817: debate político e diplomático sobre o tráfico de escravos durante o governo de D. João no Rio de Janeiro*. SP, FFLCH-USP, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Retrato em branco e preto: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Dos males da dádiva: sobre as ambigüidades no processo da abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da.; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 23-54.

SCHWARTZ, Stuart B. Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

SILVA, Alberto da Costa e. *Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. UFRJ, 2003.

SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil, sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio dos Santos; FARIAS, Juliana Barreto. *No labirinto das nações: africanos e identidades no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

SOUSA, Jorge Luiz Prata de. *Africano livre ficando livre: trabalho, cotidiano e luta*. Tese de doutorado, FFLCH-USP, 1999.

SPITZER, Leo. *Vidas de entremeio: assimilação e marginalização na Áustria, no Brasil e na África Ocidental 1780-1945*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2001.

TAVARES, Luiz Henrique Dias. *História da Bahia*. São Paulo: Editora UNESP: Salvador, Bahia: EDUFBA, 2001.

THORTON, Jonh. *África e os africanos na formação do mundo atlântico, 1400-1800*. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.

TRINDADE, Claudia Moraes. *A Casa de prisão com trabalho da Bahia, 1833-1865*. Dissertação de mestrado. UFBA, salvador, 2007.

VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo. Do tráfico de escravos entre o Golfo do Benin e a Bahia de todos os Santos: dos séculos XVII a XIX*. São Paulo: Corrupio, 1987.

VERGER, Pierre. *Os libertos: sete caminhos na liberdade de escravos da Bahia no século XIX*. São Paulo: Corrupio, 1992.

Periódicos

BAHIA, Fundação Cultural do Estado. *Legislação da província da Bahia sobre o negro: 1835-1888*. Salvador: A Fundação, 1996.

CARNEIRO, Édson. A lei do Ventre Livre. *Revista Afro-Ásia*, nº 13, 1980, pp. 13 – 25.

DIAS, Maria Odila L. da Silva. Hermenêutica do cotidiano na historiografia contemporânea. São Paulo: *Projeto História*, 17, nov. 1998, 223-258.

ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen D.; RICHARDSON, David. A participação dos países da Europa e das Américas no tráfico transatlântico de escravos: novas evidências. *Revista Afro-Ásia*, nº 24, Salvador, Bahia, 2000.

FERREIRA, Elisângela Oliveira. Os laços de uma família: da escravidão à liberdade nos sertões do São Francisco. *Revista Afro – Ásia* , nº 32, 2005, pp. 185 – 218.

FLORENCE, Afonso Bandeira. Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São Joaquim de Ipanema 1828-1842. *Revista Afro-Ásia*, n. 18, 1996, 7-32.

FLORENTINO, Manolo; RIBEIRO, Alexandre Vieira; SILVA, Daniel Domingues da. Aspectos comparativos do tráfico de africanos para o Brasil (séculos XVIII e XIX). *Revista Afro-Ásia*, n.31, Salvador, 2004, pp. 83-126.

MAMIGINIAN, Beatriz Galloti. Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência escrava entre os africanos livres. *Revista Afro-Ásia*, nº 24, Centro de estudos afro-orientais, FFCH / UFBA, 2000.

MOTT, Maria Lúcia; NEVES, Maria de Fátima Rodrigues das; VENANCIO, Renato Pinto. Escravidão e a criança negra. Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina, Universidade de São Paulo. *Revista Negros Brasileiros*. Encarte Especial Ciência Hoje, volume 8, n. 48, pp. 20-23.

Negros Brasileiros. Encarte Especial Ciência Hoje, volume 8, n. 48, novembro de 1988.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. Viver e morrer no meio dos seus. Nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX. *Revista USP*, nº 28, dez-fev., 1995-1996.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. Quem eram os negros da Guiné? A origem dos africanos na Bahia. *Revista Afro-Ásia*, n. 19-20, 1997, 37-73.

PARÈS, , Luis Nicolau. O processo de criouliização no Recôncavo baiano (1750-1800). *Afro-Ásia*, nº 33, 2005, p. 87 -132.

PINHEIRO, Maria Cristina Luz. O trabalho de crianças escravas na cidade de Salvador 1850-1888. *Revista Afro-Ásia* , nº 32, 2005, pp. 159 – 183.

REIS, João José. Resistência escrava na Bahia: “poderemos brincar, folgar e cantar...”. O protesto escravo na América. *Revista Afro-Ásia*, nº 14, 1983, p. 107 – 123.

REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. Dossiê Brasil / África. *Revista USP*, nº 18.

SLENES, Bob. Malungu, Ngoma vem!: África encoberta e descoberta no Brasil. *Revista USP*. São Paulo, n. 12, dez./jan./fev. 1991-1992.

Artigos

REIS, João José. Historiadores discutem Robert Slenes sobre família escrava no Brasil. *Folha de São Paulo – Jornal de Resenhas*; São Paulo, sábado, 10 de junho de 2000.

CD-ROM

ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen; RICHARDSON, David; e KLEIN, Hebert. The Trans-Atlantic Slave Trade: a Dataset on CD-ROM, 1999.